ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# VIOLÊNCIA DISCURSIVA RACIAL DE GÊNERO: PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Elaine Gomes dos Santos

Rio de Janeiro
2021

ELAINE GOMES DOS SANTOS

# VIOLÊNCIA DISCURSIVA RACIAL DE GÊNERO: PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada como exigência para a conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientadora:
Prof.ª. Adriana Ramos de Mello.
Coorientadora:
Prof.ª. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2021

ELAINE GOMES DOS SANTOS

# VIOLÊNCIA DISCURSIVA RACIAL DE GÊNERO: PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em _____de_____ de 2021. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Des. Ana Maria Pereira de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ.

_____

Convidada: Prof.ª Lívia de Meira Lima Paiva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

_____

Orientadora: Dra. Adriana Ramos de Mello - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

_____

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A minha família e aos meus amigos, pelo apoio sempre.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tornar tudo possível.

Agradeço à Dra. Adriana Ramos de Mello, pela honra da sua orientação, pelo auxílio, apoio e ensinamentos para a realização dessa pesquisa.

À professora e coorientadora Mônica C. F. Areal, pela paciência e atenção durante todo o processo de elaboração do trabalho.

À minha família que sempre me apoiou neste processo de realização da monografia e durante todo o curso na EMERJ.

Aos meus amigos que entenderam minhas ausências.

Aos meus amigos da EMERJ, Carina, Marcella, Nathalia, Tatiana e Vanessa pelas risadas e brincadeiras, por causa de vocês foi possível aguentar todo este período.

A Carina, separo um agradecimento especial, por compartilhar os medos, o desespero, as incertezas, as vitórias, as conquistas, e me dar forças para continuar nesta batalha.

A Vanessa, por todas as mensagens trocadas e, mais do que isso, por compartilhar saberes, vivências e sonhos, tornando o futuro menos incerto e o presente mais agradável.

Enfim, agradeço a todos que participaram deste caminho e compartilham comigo esta vitória, em momentos tão difíceis, tristes e excepcionais.

“Ninguém nasce odiando outra pessoa por causa da cor da sua pele, ou sua origem, ou sua religião. As pessoas têm que aprender a odiar, e se elas podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano do que o seu oposto.”

Nelson Mandela

SÍNTESE

O discurso de ódio é uma modalidade discursiva, que tem por objetivo inferiorizar determinado indivíduo ou grupo de pessoas, em razão de determinados elementos, como raça, gênero e outras disjunções, cuja intenção é instigar a violência, racismo e o preconceito, além de promover o ódio e a intolerância. O presente trabalho aponta que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, pois, encontra como um dos seus limites o discurso de ódio. Dessa forma, analisa-se o discurso de ódio, sob a perspectiva da violência racial de gênero contra as mulheres negras, uma vez que estas são estigmatizadas e enquadradas em determinados estereótipos, o que as torna vulneráveis e alvo dos mais diversos tipos de violações de direitos humanos. É importante, neste sentido, compreender a forma pela qual o sistema interamericano de direitos humanos conhece e analisa dos casos de violações contra povos racializados. A fim de compreender os limites e as potencialidades desta ferramenta na proteção e defesa dos direitos humanos das mulheres negras, inclusive no que tange ao discurso de ódio.

PALAVRAS-CHAVE: Discurso de ódio; Mulheres negras; Violência racial de gênero; Teoria Crítica dos Direitos Humanos; Sistema interamericano de Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO ..... 9

1. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS ..... 13
**1.1. Direitos das mulheres negras: debates sobre raça e gênero** ..... 17
**1.2. Racismo na produção de subjetividades** ..... 23
**1.3. De qual mulher se está falando? Imbricação raça, gênero e classe** ..... 29
**1.4. Racismo na desumanização dos corpos femininos negros** ..... 32
**1.5. Violência de Gênero** ..... 35
1.5.1. Violência Simbólica e opressão ..... 38
1.5.2. Violência de gênero e marcador racial ..... 39

2. DISCURSO DE ÓDIO *ONLINE*: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS CONTRA AS MULHERES NEGRAS ..... 45
**2.1. Liberdade de expressão, seus desdobramentos e limites** ..... 48
**2.2. Discurso de ódio** ..... 59
2.2.1. Conceito ..... 60
2.2.2. Redes sociais ..... 65
2.2.3. Ódio racial ..... 69
2.2.4. Discurso de ódio online: violência racial de gênero contra as mulheres negras 74
**2.3. Repercussão do discurso de ódio no ordenando jurídico brasileiro** ..... 76

3. VIOLÊNCIA DISCURSIVA RACIAL DE GÊNERO: FERIDA COLONIAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. ..... 78
**3.1. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos** ..... 80
**3.2. Racismo? Na América? Quem foi que disse?: análise de casos apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos** ..... 83
3.2.1. Mercado livre de ideias?? A liberdade de falar liberta? ..... 85
3.2.2. A carne mais barata do mercado vai falar e numa boa: casos de racismo na CIDH e Corte IDH. ..... 86
a) O lixo vai gritar na CIDH. ..... 87
b) O subalterno pode falar na Corte IDH? ..... 93
**3.3. A CIDH e a Corte IDH na Encruza.** ..... 100
**3.4. Violência contra as mulheres negras: palavras que machucam** ..... 107

CONCLUSÃO ..... 112

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade
ADO – Ação Direita de Inconstitucionalidade por omissão
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
HC – Habeas Corpus
OEA – Organização dos Estados Americanos
SIDH – Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF – Supremo Tribunal Federal

# INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo compreender o tratamento da questão racial, enquanto violação de direitos humanos no sistema interamericano. O trabalho discute sobre os processos de deslegitimação e invisibilização das mulheres negras em decorrência da prática de discurso de ódio racial nas redes sociais.

Note-se que para isso é importante entender que o direito à liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, está relacionado com a expressão de ideias, opiniões e sentimentos, por qualquer meio de comunicação. Contudo, por mais que este direito seja a base dos Estados Democráticos de Direito, não pode legitimar prática discursiva que viole valores ou direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro que tenham como finalidade perpetrar a discriminação e o racismo contra grupos vulneráveis.

Dessa forma, o discurso de ódio é aquele que tem o conteúdo impregnado por aspectos negativos, com o intuito de hostilizar e estigmatizar determinado grupo ou indivíduo, em razão da sua raça, etnia, gênero e outros marcadores discriminatórios. Essa modalidade discursiva tem por objetivo incitar a violência, preconceito, discriminação contra determinadas pessoas ou grupos.

Diante disso, deve-se entender que a liberdade de expressão quando confrontada com outros direitos pode sofrer limitações. O direito à liberdade de expressão, que está expresso no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), não é absoluto, devendo ser ponderado quando em conflito com outros direitos, sempre balizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Do mesmo modo, instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos asseguram, também, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Contudo, asseveram que a restrição a este direito fundamental deve ocorrer em situações específicas, seja para assegurar os direitos e as liberdades de outrem ou/e repudiar a apologia ao ódio religioso, racial ou nacional.

Nesse sentido, em uma análise das disposições normativas, a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, elaborada em 1965 refuta o discurso de ódio racial, embora não haja menção expressa da terminologia “discurso de ódio”. No entanto, recentemente, a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

que traz expressamente a refutação aos crimes de ódio e impele o Estado a criar políticas que eliminem atos, práticas, condutas ou materiais racistas ou discriminatórios que incitem o ódio.

Constata-se, portanto, que há um arcabouço normativo internacional que repudia qualquer prática ou manifestação de atos de ódio, fundadas na ideia de superioridade de um determinado grupo de pessoas sobre outras, em razão da raça e/ou etnia.

Dito isso, é importante realizar um estudo imbricado do discurso de ódio racial, levando em conta do entrelaçamento de diversos marcadores discriminatórios que atravessam as existências e corporalidades das mulheres negras, com o objetivo de identificar a intensidade de sua vulnerabilidade, em razão de sua identidade, suas subjetividades e outros fatores. Dessa forma, analisa-se, neste presente trabalho, o cruzamento do gênero, raça e classe para identificar as violências perpetradas contra este grupo social, especificamente as violações resultantes de discursos de ódio.

Dito isso, deve-se compreender o discurso de ódio contra as mulheres negras no âmbito da violência de gênero. Ou seja, torna-se fundamental analisar de que forma a violência racial de gênero se manifesta e é propagada por meio de discursos de ódio, em especial, no contexto das redes sociais e quais os instrumentos utilizados pelo sistema interamericano de direitos humanos para enfrentar este tipo de violência.

As práticas discursivas de ódio perpetradas contra a mulher negra são realizadas com o objetivo de agredi-la a mulher, bem como inferiorizá-la e inviabilizá-la. Isso, é nítido nos casos de pornografia da vingança, por exemplo, que é considerada uma modalidade de discurso de ódio, em que o agressor tem o objetivo de estigmatizar a mulher e quando realizada no ambiente virtual intensifica e dissemina essa agressão.

Em uma análise dos casos apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pode-se notar algumas denúncias relacionadas a violações contra mulheres indígenas e negras. No entanto, percebe-se também que a questão racial, ainda, possui uma análise incipiente na Comissão. Essa situação se agrava quando se analisa os casos levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Diante deste contexto surge a preocupação: como a CIDH e a Corte IDH analisam as implicações do racismo nos processos estruturais de violações de direitos humanos em face de indivíduos racializados e vulnerabilizados, em especial contra as mulheres negras.

Assim sendo, deve-se analisar a resposta dada pelo sistema interamericano de direitos humanos no que tange aos casos de violência racial de gênero. Reconhece-se que tanto a CIDH quanto a Corte IDH não analisaram nenhum caso que expressamente tenha reconhecido discurso de ódio, tampouco a implicação deste sobre participação das mulheres negras dentro

do espaço democrático. Sendo assim a análise será realizada a partir da análise dos relatórios e sentenças emitidas pela CIDH e Corte IDH nos casos de violações de direitos humanos contra grupos racializados e subalternizados.

Destaca-se, ainda, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em visita in loco em 2018, no Brasil, expressou sua preocupação com os crescentes casos de discursos de ódio contra determinados grupos vulneráveis, principalmente, as mulheres. Tanto que no documento com observações preliminares da visita expediu recomendações ao Estado brasileiro, dentre elas a garantia de uma efetiva legislação que coíba as práticas discursivas de ódio.

Com isso, pode-se perceber a importância de discutir a escalada do discurso de ódio contra as mulheres negras e os possíveis mecanismos de resposta dos organismos de proteção dos direitos humanos a estas violações. Ressalte-se que, em recente caso, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que os Estados possuem responsabilidade em casos de discurso de ódio online. No caso concreto, a Lithuania foi responsabilizada internacionalmente por discursos de ódio proferidos em rede social contra um casal homoafetivo.

No primeiro capítulo, pretende-se compreender, por meio de uma abordagem histórica, o papel do racismo como elemento desumanizador dos corpos femininos negros. Frise-se que o conceito de raça é um termo polémico, em que diversos autores afirmam que tal terminologia está superada. No entanto, para o presente trabalho, usa-se esta terminologia como uma categoria política-social de análise das implicações do racismo e da raça nos corpos femininos negros. A representação das mulheres negras está pautada em estereótipos racistas e sexistas, motivo pelo qual é necessário analisar o entrelaçamento dos diferentes marcadores discriminatórios na intensificação de vulnerabilidade e violências sociais. Diante disso, se fará uma análise das especificidades da violência de gênero contra a mulher negra. Entretanto, objetiva-se estudar a violência racial de gênero perpetrada contra a mulher negra por meio dos discursos de ódio.

No segundo capítulo, partindo do desdobramento e limites da liberdade de expressão, conceitua-se discurso de ódio e discute-se a dimensão racial dessa modalidade discursiva. Nesse sentido, analisa-se, especificamente, o discurso de ódio contra as mulheres negras nas redes sociais. Dentro dessa conjuntura, tratar-se-á da repercussão do discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de compreender quais normas jurídicas existentes para coibir tal modalidade discursiva.

O último capítulo fará uma análise do entendimento da CIDH e da jurisprudência da Corte IDH no enfrentamento do racismo nas violações de direitos humanos. Pretende-se, ainda,

inferir como se comportará estes órgãos nos casos de discurso de ódio racial, pois estes ainda, não foram compelidos frontalmente e expressamente a debater este tipo de violação. Ressalte-se que se objetiva compreender como é tratado os casos de violações de direitos humanos no âmbito racial levados a CIDH e a Corte IDH, com o intuito de verificar como os órgãos e instrumentos de direitos humanos podem atuar na proteção das mulheres racializadas.

Por fim, a metodologia da pesquisa utilizada é bibliográfica, sendo o método utilizado o de natureza descritiva-qualitativa e parcialmente exploratória, tendo em vista que se pretende por meio da bibliografia relacionada a temática em questão sustentar argumentos que melhor se conectam com a tese a ser desenvolvida.

Ademais, a pesquisa se apoiará na vertente jurídico-sociológica, uma vez que busca compreender a violência de gênero e o discurso de ódio não somente no campo jurídico, mas analisar estes fenômenos na relação entre várias áreas do saber, como a sociologia e história.

# 1. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NEGRAS

O presente capítulo pretende discutir acerca da invisibilidade da mulher negra perante as estruturas e instituições de poder no que tange ao reconhecimento de direitos humanos a esta categoria. De pronto, é importante entender o que são direitos humanos. A gramática dos Direitos Humanos introduzida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi caracterizada pela universalidade e a indivisibilidade desses direitos. Nesse sentido, para Flavia Piovesan[1]:

> [...]a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa.

Como leciona Bobbio[2], os direitos humanos "[...] nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais." Contudo, enquanto produto histórico, devem contextualizados diante das necessidades de cada período, ou seja, os direitos humanos devem ser entendidos dentro de uma historicidade, que leva em conta as particularidades do tempo histórico.

Segundo Piovesan[3], cinge-se a controvérsia sobre o fundamento e a natureza jurídica dos direitos humanos, se direitos positivos, naturais, históricos ou se derivam de um conteúdo moral. No entanto, qualquer que seja o fundamento analisado, o tema central é a aplicabilidade universal destes sobre o ser humano moderno.

A construção de um ideário de um conjunto de direitos universais implicou, também, a idealização dos seus destinatários. No mundo moderno, Thula Pires[4] sustenta que o padrão

---

[1] PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 8.
[2] BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 10.
[3] Ibid., p. 181.
[4] PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos Humanos traduzidos em pretuguês. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13 WOMEN´S CONGRESS. *13º Mundo de mulheres & fazendo gênero 11:* Transformações, conexões, deslocamentos. Florianópolis. 2017, p. 3.

de humanidade se refere, então, ao "sujeito soberano de origem europeia, masculino, branco, cristão, heteronormativo, detentor dos meios de produção e sem deficiências."

No projeto de poder colonial, compelir e reconhecer a humanidade dos que subvertem o padrão heteronormativo é uma forma de resistência e de construção de uma nova leitura dos direitos humanos. A autora Thula Pires[5] reforça esse entendimento ao afirmar que os indivíduos que violam a epistemologia hegemônica do colonialismo são:

> [...] tratadas como desvios e não como demandas por respeito, as possibilidades de fissurar o padrão de sujeito moderno passam a representar a subversão da ordem, da harmonia social e dos valores que sustentam o projeto de poder colonial. E é isso mesmo. Afirmar a humanidade do não europeu, das mulheres, de povos negros e indígenas, dos não cristãos, dos que desafiam formas heteronormativas de viver e se relacionar e das pessoas com deficiência, é subverter a naturalização das estruturas de poder e dominação que foram violentamente construídas pelo exercício de poder colonial escravista que se impôs nas Américas.

Herrera Flores, ao questionar uma visão hegemônica dos direitos humanos, entende que os corpos resistentes estão inseridos dentro de uma gramática de inclusão, sob uma perspectiva emancipatória do processo de historicidade dos direitos humanos. Nesse caso, na visão deste autor, deve-se realizar uma leitura democrática e intercultural dos direitos humanos, construindo um novo conceito de justiça e equidade, que leve em consideração a invisibilidade e a marginalidade de grande parte da humanidade.

O autor propõe que a sistemática dos direitos humanos seja entendida por meio de um universalismo impuro, que se funda no reconhecimento da diferença e da pluralidade. Isto é, essa teoria não se baseia no universalismo *strictu sensu*, mas em um projeto intercultural, cuja finalidade é compreender, para Herrera Flores[6]:

> [...] os direitos humanos a partir da realidade corporal, como resposta normativa a um conjunto de necessidades e expectativas que pretendemos satisfazer. Igualmente, trata-se de uma filosofia que está sempre e a todo momento submetida às vicissitudes do tempo visto como possibilidade de mudança e transformação do real. É uma filosofia da alteridade, ou, o que significa o mesmo, da diferença e da pluralidade.

Dessa forma, com base numa filosofia de resistência, Herrera Flores[7] conceitua direitos humanos como:

> [...]produtos culturais que formam parte da tendência humana ancestral por construir e assegurar as condições sociais, econômicas, políticas, econômicas e culturais que

[5] Ibid., p. 4.
[6] HERRERA FLORES, Joaquin. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 84.
[7] Ibid., p. 191.

> permitem aos seres humanos perseverar na luta pela dignidade, ou o que é o mesmo, o impulso vital que, em termos spinozanos, lhes possibilita manter-se na luta por seguir sendo o que são: seres dotados de capacidade e potência para atuar por si mesmos.

Assim sendo, nas palavras do autor, o objetivo dos direitos humanos é a luta pela dignidade, em que estes direitos são "[...] meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida, permitindo-lhes abrir espaços de luta e de reivindicação"[8]. A proteção e busca pela dignidade é permeada pela reivindicação de uma interculturalidade[9], que torna visível os excluídos.

Ainda numa perspectiva crítica do universalismo dos direitos humanos, Costas Douzinas[10] argumenta que estes se constroem a partir da experiência humana, ou seja, no reconhecimento entre o Eu e os Outros. A luta por direitos são produto de reivindicações contra a hegemonia política e social dominante.

Segundo Douzinas[11], os direitos humanos para serem efetivos devem atentar para os pluralismos e as diferenças, sob pena de legitimar violências contra grupos vulneráveis. Assim, para o autor[12] o reconhecimento oferecido pelos direitos humanos insere-se na apreciação do Outro e das bases identitárias, que se funda num repositório de resistência e luta:

> Esse tipo de reconhecimento concreto não pode estar baseado em características universais da lei, mas em uma luta contínua pelo desejo singular do Outro e seu concreto reconhecimento. Os direitos humanos, como o desejo, constituem um campo de batalha com uma dimensão ética.[13]

Então, a falácia da universalidade dos direitos humanos que desumaniza determinados sujeitos, como a mulher negra, deve ser abandonada em prol de uma que não reproduza a colonialidade do poder. Dessa forma, este trabalho tomará como base o reconhecimento dos direitos humanos dentro de um universo simbólico interativo e plural, em que as práticas sociais objetivam a criação de novas dimensões da cidadania e subjetividade.

Os direitos humanos, portanto, devem ser interpretados segundo uma proposta epistemológica afrocêntrica, tendo em vista que a "afrocentricidade é um tipo de pensamento,

---

[8] Ibid., p. 163.
[9] Para Herrera Flores postular uma interculturalidade "não se restringe, por outro lado, ao necessário reconhecimento do outro. É preciso, também, transferir poder, "empoderar" os excluídos dos processos de construção de hegemonia." (Ibid., p.164)
[10] DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 291/292
[11] Ibid., p. 292.
[12] Ibid., p. 293.
[13] Ibid.

prática e perspectiva que percebe os africanos como sujeitos e agentes de fenômenos atuando sobre sua própria imagem cultural e de acordo com seus próprios interesses humanos."[14] Assim sendo, a afroncentricidade trabalha com a perspectiva epistemológica do lugar, pois os sujeitos colonizados estão nas fronteiras, físicas ou imaginárias do projeto colonial.

Para Bernardino-Costa e Grosfoguel[15] esses sujeitos não são passivos, e eles podem se integrar ou rejeitar as historicidades forjadas pelo colonialismo. Então, é "nessas fronteiras, marcadas pela diferença colonial, que atua a colonialidade do poder, bem como é dessas fronteiras que pode emergir o pensamento de fronteira como projeto decolonial."[16] Assim sendo, nas palavras desses autores "o pensamento de fronteira é a resposta epistêmica dos subalternos ao projeto eurocêntrico da modernidade"[17].

O redimensionamento dos direitos humanos, numa perspectiva afrocentrada, é construir um discurso epistemológico que atenda aos projetos de agência dos povos subalternizados. Estes grupos estão deslocados, pois operam a partir da localização do opressor. O que se pretende, dessa forma, é a localização desses grupos numa perspectiva afrocentrada, para que haja a libertação dos povos subalternizados e a observância aos seus direitos humanos a partir de uma experiência própria e não imposta por outros, ou seja, a localização por meio de um episteme cultural e histórica particular aos negros.

No texto "A categoria político-cultural de amefricanidade", Lélia Gonzalez, ao eleger o ideário de Améfrica Ladina, ela desloca a localização eurocêntrica para uma afrocentrada, tendo em vista que reconhece a importância das culturas ameríndias e africanas na formação do Brasil e da América Latina, o que leva a uma compreensão da historicidade a partir das experiências desses povos. Dessa forma, Lélia Gonzalez[18] entende que:

> As implicações políticas e culturais da categoria amefricanidade ("Amefricanity") são, de fato, democráticas; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta: A AMÉRICA e como um todo (Sul, Central, Norte e Insular). Para além do seu caráter puramente geográfico, a categoria de Amefricanidade incorpora todo um processo histórico de intensa dinâmica cultural (adaptação, resistência, reinterpretação e criação de novas formas) que é afrocentrada, isto é, referenciada em modelos como: a Jamaica e o akan, se modelo dominante; o Brasil e seus modelos yorubá, banto e

[14] ASANTE, Molefi Kete. Afrocentricidade: notas sobre uma posição disciplinar. In: NASCIMENTO, Elisa Larkin (Org.). *Afrocentricidade*: uma abordagem epistemológica inovadora. São Paulo: Selo Negro, 2009, p. 93.
[15] BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. *Revista Sociedade e estado*, v. 31, n. 1, p. 15-24, Jan./Abr. 2016. Disponível em: < https://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00015.pdf >. Acesso em: 23 ago. 2020, p. 18
[16] Ibid.
[17] Ibid., p. 19
[18] GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, nº. 92/93, jan./jun., 1988, p. 76/77.

> ewe-fon. [...] Seu valor metodológico, a meu ver, está no fato de permitir a possibilidade de resgatar uma unidade específica, historicamente forjada no interior de diferentes sociedades que se formaram numa determinada parte do mundo. Portanto, a Améfrica, enquanto sistema etnográfico de referência, é uma criação nossa e de nossos antepassados no continente em que vivemos, inspirados em modelos africanos. [...] Embora pertençamos a diferentes sociedades do continente, sabemos que o sistema de dominação é o mesmo em todas elas, ou seja: o racismo, essa elaboração fria e extrema do modelo ariano de explicação, cuja presença é uma constante em todos os níveis de pensamento, assim como parte e parcela das mais diferentes instituições dessas sociedades.

A autora pretende romper, nas palavras de Thula Pires[19], "com qualquer resquício do colonialismo imperialista, notadamente em termos epistêmicos." Nesse caso, a proposta epistemológica afrocêntrica:

> [...] reorienta as investigações sobre as relações raciais dando a negros e negras uma posição central na análise. Esse novo centramento não essencializa identidades, tampouco romantiza os elementos constitutivos dos valores africanos, estão todos sujeitos a debate, não há sistemas fechados.[20]

A interpretação da gramática dos direitos humanos, sob a perspectiva da Amefricanidade, "carrega um sentido positivo, "da explosão criadora", da reinvenção afrocentrada da vida na diáspora"[21], uma vez que "foi dentro da comunidade escravizada que se desenvolveram formas político culturais de resistência que hoje nos permitem continuar uma luta plurissecular de liberação."[22]

Trata-se, portanto, de redimensionar os direitos humanos, por meio do abandono do mito da democracia racial e da transposição da ideologia do branqueamento. Nesse sentido, é imperativo dialogar com a historicidade do racismo, dentro de uma perspectiva crítica de direitos humanos, que se baseia numa racionalidade de resistência.

### 1.1.Direitos das mulheres negras: debates sobre raça e gênero

Com isso, discute-se a forma pela qual a mulher negra constrói seu reconhecimento e como, num processo dialético, isso influi na sua representação social e como esta é marcada

---

[19] PIRES, op. cit., p. 7.
[20] Ibid.
[21] Ibid.
[22] GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. In: COORDENAÇÃO NACIONAL DO CÍRCULO PALMARINO. *Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino*, n. 1, 2011. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375002/mod_resource/content/0/caderno-de-forma%C3%A7%C3%A3o-do-CP_1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020, p. 18.

pelo reconhecimento. No entanto, essa análise deve ser pautada pela discussão sobre o gênero e a raça, que são elementos distintivos nos processos de violência contra a mulher negra.

Dessa forma, duas questões, de plano precisam ser analisadas: Como a raça e/ou etnia interferem no acesso aos bens materiais e sociais e no acesso aos direitos e a efetivação destes? E como o gênero produz inequidades no contexto social?

Preliminarmente, deve- se identificar de que categorias estar-se-á mobilizando quando se refere aos termos raça/etnia e gênero.

O conceito de gênero realiza uma distinção entre o binarismo sexual dado pela natureza e a condição de mulher e homem constituída pela cultura[23]. O sexo, portanto, é reconhecido a partir de características biológicas. Enquanto, o gênero opera-se por meio de uma elaboração histórico-social que as sociedades fazem a partir do sexo e do que é feminino e masculino.

Simone de Beauvoir[24], no livro O segundo sexo, trouxe uma importante reflexão sobre o papel da mulher na sociedade à época. Ao afirmar que ninguém nascia mulher, mas tornava-se mulher, a filósofa francesa contestava a visão determinista que concebia a mulher como um ser inferior, sob uma perspectiva biológica. Para a historiadora Mary del Priore[25]:

> [...] com a publicação do livro O segundo sexo, Simone de Beauvoir inicia a influência nos movimentos feministas na medida em que denuncia que a hierarquização dos sexos é uma construção social e não uma questão biológica. Ou seja, a condição da mulher na sociedade é uma construção da sociedade patriarcal. Assim, a luta dos movimentos feministas, além da busca dos direitos pela igualdade de direitos incorpora a discussão acerca das raízes culturais da desigualdade entre os sexos.

Para Beauvoir[26], torna-se mulher é uma construção, em que os papéis sociais de homem/mulher são construídos por meio de uma submissão a determinados comportamentos baseados em expectativas que cada sociedade tinha em relação a cada sexo. Dessa forma, tornar-se mulher não era um destino biológico, e sim uma realização cultural fundamentada num conjunto ideológico que a circunscreve, definindo seu papel naquele grupo social. Beauvoir[27], portanto, conclui:

---

[23] RAYMUNDO, Ana Lúcia et al. As questões de gênero na Lei Maria da Penha e o amplo espectro da Defensoria Pública. In: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Gênero, sociedade e defesa de direitos*: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR, Rio de Janeiro: Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 86

[24] BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009, p. 55.

[25] DEL PRIORE, Mary. *Teoria Política do Feminismo:* abordagens brasileiras. São Paulo: Contexto, 2014, p.77.

[26] BEAUVOIR, op. cit., p.55-56.

[27] Ibid., p. 56.

> Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada. Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo. O drama do nascimento, o da desmama desenvolvem-se da mesma maneira para as crianças dos dois sexos; têm elas os mesmos interesses, os mesmos prazeres; a sucção é, inicialmente, a fonte de suas sensações mais agradáveis; passam depois por uma fase anal em que tiram, das funções excretórias que lhe são comuns, as maiores satisfações; seu desenvolvimento genital é análogo; exploram o corpo com a mesma curiosidade e a mesma indiferença; do clitóris e do pênis tiram o mesmo prazer incerto; na medida em que já se objetiva sua sensibilidade, voltam-se para a mãe: é a carne feminina, suave, lisa, elástica que suscita desejos sexuais e esses desejos são compreensivos; é de uma maneira agressiva que a menina, como o menino, beija a mãe, acaricia-a, apalpa-a; têm o mesmo ciúme se nasce outra criança; manifestam-no da mesma maneira: cólera, emburramento, distúrbios urinários; recorrem aos mesmos ardis para captar o amor dos adultos.
> Até os doze anos, a menina é tão robusta quanto os irmãos e manifesta as mesmas capacidades intelectuais; não há terreno em que lhe seja proibido rivalizar com eles. Se, bem antes da puberdade e, às vezes, mesmo desde a primeira infância, ela já se apresenta como sexualmente especificada, não é porque misteriosos instintos a destinem imediatamente à passividade, ao coquetismo, à maternidade: é porque a intervenção de outrem na vida da criança é quase original e desde seus primeiros anos sua vocação lhe é imperiosamente insuflada.

Como resposta ao pensamento de Beauvoir, Judith Butler[28] compreende o gênero como um discurso performático, ou seja, consiste em formas de enquadramentos heteronormativos fundadas em padrões de comportamentos identificáveis como femininos e masculinos. A perspectiva ilusória de uma essencialidade do gênero é resultado de repetição reiterada desses comportamentos.

A autora[29] entende que o gênero não é imutável, pelo contrário, é uma dimensão performativa, que pode apresentar diferentes configurações, pois os papéis homem/mulher são categorias variáveis. Defende, Butler[30] que:

> [...] o gênero não é um substantivo, mas tampouco é um conjunto de atributos flutuantes, pois vimos que seu efeito substantivo é performativamente produzido e imposto pelas práticas reguladoras da coerência de gênero. Consequentemente, o gênero mostra ser performativo no interior do discurso herdado da metafísica da substância – isto é, constituinte da identidade que supostamente é. Nesse sentido, o gênero é sempre um feito, ainda, que não seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra.

[28] BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 48.
[29] Ibid.
[30] Ibid.

Butler declara, desta maneira, que o gênero é performativo, visto que somente existe e é apreendida quando representada. Embora haja diferenças nas teorias de Butler e Beauvoir, ambas sustentam que o gênero é construído de acordo com a cultura, ou seja, o gênero é determinado a partir de expectativas impostas pela sociedade a realização de comportamentos ditos femininos e masculinos.

Outra terminologia que se tem que analisar é o conceito de raça. Há uma grande controvérsia quanto a utilização do termo raça. Este termo esteve sempre ligado a catalogação, classificação e divisão das espécies, sejam animais ou humanas. Sabe-se que, a partir do século XVI, com a emergência do mercantilismo, da acumulação primitiva do capital e do colonialismo, o conceito de "raça" foi importado das ciências da natureza, com a finalidade de estabelecer diferenças entre os povos habitantes do planeta, estabelecendo, assim, a ideia de raças humanas, como se a espécie humana pudesse ser dividida em subespécies.

Contudo, foi no século XVIII, que o iluminismo forneceu as ferramentas necessárias para a comparação e, posteriormente, a classificação dos grupos sociais de acordo com aspectos culturais e físicos[31]. Porém, foi no século XIX, que a terminologia raça aparece como um discurso racial[32]. Surge, então, a categorização dos seres humanos no binômio civilizado/selvagem. Essa divisão entre civilizados e selvagens constituiu uma das justificativas para o colonialismo, que para Achille Mbembe[33] era um projeto de universalização que tinha como objetivo "inscrever os colonizados no espaço da modernidade".

Essa teoria levou a hierarquização dos povos, resultando na construção do racismo científico, que foi uma teoria que teve seu auge no século XIX, tendo como expoentes, por exemplo, Arthur de Gobineau, Cesare Lombroso, Silvio Romero e Raimundo Nina Rodrigues[34]. Ao longo do século XIX, aspectos biológicos, culturais e sociais passaram a ser analisadas pelo olhar científico. O determinismo biológico, geográfico e social influenciou antropólogos e juristas na aplicabilidade de teorias e leis a determinados grupos sociais racializados que eram considerados involuídos, degenerados, lascivos e violentos[35].

O jurista Silvo Almeida observa que, no Brasil, os projetos de institucionalização da nação e do Estado, desde a primeira República, sempre foram pautados na institucionalização do racismo, em que este "converte-se em tecnologia de poder e modo de internalizar as

---

[31] ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, [*e-book*].
[32] SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças*: cientistas, instituições e questão racial. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, [*e-book*].
[33] MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução Marta Lança. Portugal: Antígona, 2014, p. 170.
[34] ALMEIDA, op. cit.
[35] MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (Org.). *Raça como uma questão*: história, ciência e identidades no Brasil. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2010, p. 21.

contradições." Da mesma forma, Lilia Schwarcz observa a importância de instituições públicas, como faculdades e museus, na construção e na difusão de uma ideologia racista[36].

Salienta Schwarcz que os debates sobre raça no Brasil apresentaram um paradoxo: a importação das teorias raciais europeias gerava um incômodo para a construção racializada da sociedade brasileira. Enquanto era conveniente falar de raça, não era pertinente defender a teoria de que a miscigenação representava um perigo para o progresso.

Nesse sentido, o jurista Silvio Romero erigiu o mestiço como a saída científico-jurídica para a nação. Segundo Schwarcz:

> [...] Silvio Romero, que se dizia avesso "a contemplação exclusiva das coisas" (1907:64), afastou-se dos modelos teóricos puros para encontrar no mestiço "a condição de vitória do branco no país". Ou seja, em vista da constatação da inexistência de um grupo étnico definitivo no Brasil, esse intelectual elegia o mestiço como o produto final de uma raça em formação.[37]

Percebe-se, então, a elite da época se viu compelida a adaptar as teorias científicas racializadas, admitiam, portanto, o ideário racial, mas abandonavam a condenação da miscigenação. Nesse contexto, as faculdades de Direito serviram como fontes de legitimação para o ideário racista.

Aponta Schwarcz que a eleição do mestiço como representante do Brasil foi o jeitinho brasileiro para impor as teorias raciais da Europa no Brasil, promovendo uma verdadeira seleção a partir da raça. A professora, assim sendo, afirma que, mobilizando a:

> [...] expressão de Silvio Rabello, a teoria de Romero mais se aproximava a um "arianismo de conveniência", no qual se sustentava o modelo da seleção, a eleição de uma raça mais forte, sem que, no entanto, se incorresse nos supostos dessa postura que se preocupava em denunciar o caráter letal do cruzamento de raças distintas.[38]

Nota-se que Silvio Romero era um fiel defensor do determinismo racial, na qual os homens eram naturalmente desiguais em razão da raça[39]. Atente-se que o pensamento de Silvio Romero não era isolado dentro das elites brasileiras, principalmente, das faculdades de Direito. Pelo contrário, Romero representava o ideário de construção da sociedade brasileira moderna.

---

[36] SCHWARCZ, op. cit.
[37] Ibid., p. 112.
[38] Ibid., p. 113.
[39] Ibid.

Deste ponto de vista ideológico, constata-se que o neocolonialismo assentou suas bases no discurso "da inferioridade racial dos povos colonizados"[40]. Essa ideia se contrapunha, principalmente, no Brasil, às teorias que defendiam igualdade entre os povos[41].

Então, a "[...] raça e o racismo foram erigidos pelos não negros em uma metaconsciência totalizadora, definidora do humano em termos puramente tautológicos, maniqueístas e essencialistas, como fruto de uma metavisão hegemônica"[42]. Todavia, após a Segunda Guerra Mundial, e diante da constatação das consequências do regime nazista, houve um esforço de diversas áreas do saber para abandonar essa ideia de raça baseada no determinismo biológico. Com isso, passou-se a reforçar que este termo é essencialmente político.

É forçoso reconhecer que a terminologia "raça" é um termo dinâmico e mutável. As dimensões históricas, políticas e sociais em que este termo é utilizado definem o seu sentido. Assim sendo, trata-se de um termo histórico e reconstruído e ressignificado a partir de seus usos políticos e sociais.

Segundo Guimarães[43], dessa forma, o conceito "raça" passou a ser entendido como uma construção social, que fornece elementos para a construção de identidades e fomentam lutas por reconhecimento social, conforme ilustra Nilma Lino Gomes[44]:

> O Movimento Negro e alguns sociólogos, quando usam o termo raça, não o fazem alicerçados na ideia de raças superiores e inferiores, como originalmente era usada no século XIX. Pelo contrário, usam-no com uma nova interpretação, que se baseia na dimensão social e política do referido termo. E, ainda, usam-no porque a discriminação racial e o racismo existentes na sociedade brasileira se dão não apenas devido aos aspectos culturais dos representantes de diversos grupos étnico-raciais, mas também devido à relação que se faz na nossa sociedade entre esses e os aspectos físicos observáveis na estética corporal dos pertencentes às mesmas.

Outro termo utilizado para se referir a grupos sociais é a etnia que está atrelada a concepção de lugar, pertencimento, em que

---

[40] ALMEIDA, op. cit.
[41] RAMOS, Jair de Souza; MAIO, Marcos Chor. Entre a riqueza Natural, a pobreza humana e os imperativos da civilização, inventa-se a investigação do povo brasileiro. In: MAIO; SANTOS, op. cit., p. 29.
[42] MOORE, Carlos. Negro sou, negro ficarei. In: CÉSAIRE, Aimé; _____ (Org.). *Discurso sobre a negritude.* Belo Horizonte: Nandyala, 2010, p. 9.
[43] GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com "raça" em sociologia. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, jan./jun. 2003, p. 96. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022003000100008 >. Acesso em: 01 abr. 2020.
[44] GOMES, Nilma Lino. *Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil:* uma breve discussão. Disponível em: < https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Alguns-termos-e-conceitos-presentes-no-debate-sobre-Rela%C3%A7%C3%B5es-Raciais-no-Brasil-uma-breve-discuss%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020, p. 45.

> Um grupo possuidor de algum grau de coerência e solidariedade, composto por pessoas conscientes, pelo menos em forma latente, de terem origens e interesses comuns. Um grupo étnico não é mero agrupamento de pessoas ou de um setor da população, mas uma agregação consciente de pessoas unidas ou proximamente relacionadas por experiências compartilhadas. [45]

A etnicidade, dessa forma, é um conceito puramente social, em que o elo entre os indivíduos pertencentes a determinado grupo étnico está relacionado com demandas culturais. O fato é que a raça, então, se opera por meio de duas dimensões que se interligam e são interdependentes, a característica biológica e a étnico-cultural. A dimensão biológica tem a ver com a construção da identidade social por meio da atribuição de determinadas características fenotípicas. Enquanto, que no registro étnico-cultural, a identidade é formada por uma "multiplicidade de dimensões e questões que envolvem a história, a cultura e a vida dos negros [...]"[46]. Frantz Fannon[47] denomina racismo cultural quando os processos discriminatórios são operados a partir da dimensão étnico-cultural da raça.

Do ponto de vista político-social, a terminologia raça é utilizada para naturalizar as diferenças e as desigualdades, bem como justificar a marginalização, a exclusão e os genocídios dos grupos minoritários e vulnerabilizados[48], como os corpos negros[49].

O termo raça está inerentemente ligado ao racismo, enquanto forma de construções de identidades e subjetividades. Dessa forma, torna-se essencial debater sobre como a raça e o racismo são tecnologias de poder importantes na construção tanto do negro quanto do branco, uma vez que ambos são constituídos pelo processo de racismo.

### 1.2.Racismo na produção de subjetividades

Nesse sentido, Thula Pires, afirma que "as lutas sociais e políticas por reconhecimento envolvem disputas públicas e privadas em torno da redistribuição dos bens materiais e

---

[45] CASHMORE, Ellis. *Dicionário de relações étnicas e raciais*. São Paulo: Selo Negro, 2000, p. 196.
[46] GOMES, op. cit., p. 47.
[47] FANNON, Frantz. *Em defesa da revolução africana*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980, p. 36.
[48] A terminologia minoria tem sido alvo de debates em diversas áreas de saber. Séguin relaciona as minorias com os chamados grupos vulneráveis, sendo estes últimos grupos são alvo de intolerância e de discriminação. Embora, para muitos autores esses dois conceitos não possuam aproximação conceitual, verifica-se que ambos possuem elementos característicos comuns. A par de toda controvérsia, nesse trabalho o conceito de minoria será utilizado de forma qualitativa-sociológica e não quantitativa, bem como os termos grupos subalternizados, grupos vulnerabilizados e minoria serão usados como sinônimos. (SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis*: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002; CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. *Rev. Inst. Estud. Bras*., São Paulo, n. 64, p. 201-203, ago. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0020-38742016000200201&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 jun. 2020.)
[49] ALMEIDA, op. cit.

simbólicos disponíveis"[50], e essa luta por reconhecimento está intrinsicamente associado ao período escravocrata brasileiro. O racismo representa-se pela diminuição do outro, que inferioriza grupos racializados, excluindo-os da propriedade de bens simbólicos e materiais que representam uma vida digna.

Por outro lado, o racismo é, nas palavras de Munanga[51], "[...] uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural.". Nesse sentido, o racismo estrutura hierarquizações na sociedade a partir da aparência, cor de pele e traços distintivos que particularizam cada raça.

O jurista Silvio de Almeida[52] denuncia que o:

> racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial a que pertençam.

É importante, entretanto, ressaltar que os termos preconceito racial, discriminação racial e racismo, embora, muitas vezes, sejam utilizados como equivalentes, diferenciam-se epistemologicamente. Explica Almeida[53] que o preconceito racial "é um juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a determinado grupo social, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias, por sua vez, a discriminação racial "é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados".

Diante disso, o racismo, que se reproduz na discriminação racial, diferencia-se dos demais em razão do seu caráter sistêmico, pois não se trata de um ato isolado, tampouco de um conjunto de atos, mas "de um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas."[54]

O racismo, portanto, é processo estruturalmente constituído de distribuição de recursos e oportunidades. Então, a naturalização da desigualdade social e econômica baseada na hierarquização a partir da raça/cor está associada as narrativas culturalmente construídas que

---

[50] PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do Racismo*: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. 323 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013, p. 82.
[51] MUNANGA. Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *Inclusão Social:* um debate necessário. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. Acesso em: 13 set. 2020.
[52] ALMEIDA, op. cit.
[53] Ibid.
[54] Ibid.

legitimam as formas desiguais de distribuição[55]. O racismo deve ser entendido dentro de uma lógica de assimetria de poder, em que são fundadas as hierarquias sociais.

Argumenta Almeida[56], dessa forma, que existem três concepções de racismo, a individualista, a institucional e a estrutural. No presente trabalho, focar-se-á com a concepção estrutural, pois entende-se que a construção do Estado brasileiro se estruturou no critério racial, ou seja, a raça é estruturante e estruturadora das relações raciais. Dessa forma, a justiça racial não deve se restringir ao combate do racismo enquanto condição patológica, tampouco no modo como funcionam as instituições que operam critérios de desvantagens e privilégios baseados na raça.

Na medida em que os negros vivenciam experiências de marginalização e exclusão, o racismo não é tão somente criado pela instituição ou determinado individuo ou grupo de indivíduos isoladamente, mas também reproduzido por estes[57]. Dessa forma, as instituições são instrumentos de reprodução de práticas sociais discriminatórias, como o racismo, por meio de violência ou microagressões[58].

Compreende-se, portanto, que o racismo é o modo pelo qual são constituídas as relações jurídicas, sociais e econômicas. Dessa forma, não se trata tão somente de uma condição patológica socialmente reprovável, tampouco se traduz em instituições ineficientes, mas sim de um arranjo estrutural que permeia a formação da sociedade brasileira. Almeida[59] enfatiza, portanto, que "[...] o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática."

Dessa forma, a desigualdade social, econômica e racial no Brasil são produto de uma herança escravocrata e patriarcal, em que as iniquidades são justificadas pelo mérito. Entretanto, a Lei Áurea apenas modificou o status legal do negro, transmudando-a de coisa para sujeito. Contudo, a abolição da escravidão não veio acompanhada do reconhecimento de direitos e garantias ao povo liberto, tampouco elevou os negros a condição de cidadãos. Ao contrário, esses grupos passam a ser considerados desviantes, depravados e criminosos.

Ao longo do processo político, histórico, social e cultural da construção do Brasil e do povo brasileiro, construiu-se a idílica narrativa de cordialidade e harmonia racial entre os povos

---

[55] MOREIRA, Adilson. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.
[56] ALMEIDA, op. cit.
[57] Ibid.
[58] Entende-se microagressões como práticas de micro invalidações que se materializam por meio do humor racista, discurso de ódio, desprezo e atenuação de conquistas, promovendo e reforçando a exclusão, vulnerabilização e marginalização de grupos sociais minoritários.
[59] ALMEIDA, op. cit.

habitantes do território brasileiro. Esse discurso camuflou as atrocidades perpetradas contra povos originários e africanos escravizados, constituindo-se uma forma eficaz de perpetuar o racismo nas estruturas da sociedade.

Do ponto de vista ideológico, o mito da democracia racial escondeu a realidade opressora e violenta a qual eram submetidos os escravizados por meio de uma construção de uma

> [...] corrente ideológica que pretende negar a desigualdade racial entre brancos e negros no Brasil como fruto do racismo, afirmando que existe entre estes dois grupos raciais uma situação de igualdade de oportunidade e de tratamento. Esse mito pretende, de um lado, negar a discriminação racial contra os negros no Brasil, e, de outro lado, perpetuar estereótipos, preconceitos e discriminações construídos sobre esse grupo racial.[60]

Gilberto Freyre[61], no livro Casa Grande e Senzala, sistematizou e difundiu o mito da democracia racial, ao defender a ideia da cordialidade entre as raças e de democracia racial. Com isso, negava-se a existência do racismo no Brasil, uma vez que as relações entre brancos e negros seriam cordiais, desconsiderando a violência por qual se deu a colonização, inclusive, em face dos corpos femininos negros que foram submetidos, muitas vezes, a violência sexual. Nesse sentindo, o mito da democracia racial foi utilizado para manter a supremacia dos sujeitos brancos e o sistema de privilégios.

Ao explicar a formação da política racial brasileira, Djamila Ribeiro[62] sustenta que em decorrência do mito da democracia racial o racismo brasileiro assumiu uma forte característica de se constituir por meio do silenciamento e do não dito, o que permite que as estruturas racistas sejam escamoteadas em detrimento de um discurso de mérito e desigualdade social. A escritora[63] denuncia que o racismo está:

> [...] escondido ao mesmo tempo em que está em todo lugar, o racismo brasileiro foi genialmente concebido a ponto de ser negado até hoje, mesmo que, quando ligamos a televisão, vamos a uma aula em universidade pública ou privada, fazemos entrevista de emprego em empresas, comparecemos a repartições públicas de gabinetes etc., a cor de quem tem o poder é branca e de quem faz a segurança ou a limpeza é negra.

---

[60] GOMES, op. cit., p. 57.
[61] FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2001.
[62] RIBEIRO, Djamila. Racismo brasileiro foi genialmente concebido a ponto de ser negado até hoje. *Folha de São Paulo*, São Paulo, jun. 2012. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/colunas/djamila-ribeiro/>. Acesso em: 13 jun. 2020.
[63] Ibid.

Da mesma forma, Lélia Gonzalez já observava no Brasil o racismo elaborado por meio da denegação, onde "[...]prevalecem as "teorias" da miscigenação, da assimilação e da "democracia racial". A chamada América Latina que, na verdade, é muito mais ameríndia e amefricana do que outra coisa, apresenta-se como o melhor exemplo de racismo por denegação."[64]

Dessa maneira, Fannon[65] nos ensina que a identidade de sujeitos não-brancos é constituída por meio do olhar opressor, em que através de processos de exclusão, não reconhecimento e alienação o corpo negro se torna objeto dentro de um sistema de privilégio da sociedade dominante. A categorização racial está inserida dentro da lógica da branquitude, em decorrência das circunstâncias econômicas, sociais, culturais e políticas, bem como da exclusão desses corpos de uma condição privilegiada e de acesso a oportunidades.

A construção da identidade dos brancos deve ser analisada pela lógica da branquitude, definida por Schucman[66]:

> [...] como uma posição em que sujeitos que ocupam esta posição foram, sistematicamente, privilegiados no que diz respeito ao acesso a recursos materiais e simbólicos, gerados inicialmente pelo colonialismo e pelo imperialismo, e que se mantêm e são preservados na contemporaneidade.

Dessa forma, as desigualdades no acesso a bens simbólicos e materiais são legitimadas pela dominação racial, que é realizada pela desigualdade, violência e microagressões. Assim sendo, é necessário a retirada do véu do silêncio e da omissão provocado pela branquitude, pois como argumenta Mbembe[67] todos serão negros, já que inseridos numa lógica imposta por um sistema desigual e opressor.

Dentro dessa ideia, Maria Aparecida Bento[68] afirma que existe um arranjo narcísico entre brancos para escamotear as questões de desigualdade social:

> "O silêncio, a omissão, a distorção do lugar do branco na situação das desigualdades raciais no Brasil têm forte componente narcísico, de autopreservação, porque vem

---

[64] GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. In: *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, nº 92/93 (jan./jun.), 1988, p. 72.
[65] FANNON, Franz. *Pele negra máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 104.
[66] SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o "encardido" e o "branquíssimo":* raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulista. 2012. 122 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 23.
[67] MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução Marta Lança. Portugal: Antígona, 2014, p.34.
[68] BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). *Psicologia social do racismo*: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2016, *[e-book]*.

> acompanhado de um pesado investimento de colocação desse grupo como grupo de referência da condição humana."[69]

O racismo, portanto, "enquanto processo político e histórico, é também um processo de constituição de subjetividades, de indivíduos cuja consciência e afetos estão de algum modo conectados com práticas sociais."[70] Os processos identitários, então, pelos quais brancos e não-brancos passam são baseadas na hierarquização e naturalização das diferenças raciais.

Assim sendo, mesmo com as pesquisas demonstrando que a população negra é a maioria dentre a população desocupada e subutilizada, no mercado de trabalhos, constituído 64,2% e 66,1%, respectivamente, a realidade da desigualdade racial é ignorada, por meio da produção de um sistema explicativo que naturaliza que os negros ocupem posições de emprego precarizadas.

Do ponto de vista ideológico, o processo de racismo constitui a raça e os sujeitos racializados[71], sendo a branquitude é um conjunto de sentidos que naturaliza a posição de superioridade dos brancos e naturaliza os negros em posições subalternas.

A pandemia de COVID-19, atualmente, está reorganizando a raça e o racismo, pois reforça as estruturas de disponibilidade para a vida e para a morte, ou seja, a pandemia expõe dramaticamente quais vidas valem a pena ser vividas. Butler[72] enuncia quais vidas estão marcadas para morrer, uma vez que "formas de racismo instituídas e ativas no nível de percepção tendem a produzir versões icônicas de populações eminentemente lamentáveis e de outras cuja perda não é perda, e que não é passível de luto".

Um estudo liderado por pesquisadores da PUC-RJ, com dados atualizados até 18 de maio de 2020, evidencia que, dentre os casos de óbito, 55% eram pretos e pardos, já, entre os brancos, o percentual foi de 38%. As iniquidades sociais ficaram mais perceptíveis, quando combinados raça e escolaridade, segundo os pesquisadores, uma vez que apontou o maior percentual de óbitos entre pardos e negros, em todos os níveis de escolaridade[73].

---

[69] Ibid.
[70] ALMEIDA, op. cit.
[71] Ibid.
[72] BUTLER, Judith. *Quadros de guerra*: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 45.
[73]CENTRO TÉCNICO CIENTÍFICO PUC-RIO. *Diferenças sociais:* pretos e pardos morrem mais de COVID-19 do que brancos, segundo NT11 do NOIS. Disponível em: <http://www.ctc.puc-rio.br/diferencas-sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/>. Acesso em: 5 jun. 2020.

### 1.3.De qual mulher se está falando? Imbricação raça, gênero e classe

Nesse sentido, é necessário estudar o lugar social a que é submetido a mulher negra por meio do entrelaçamento das categorias de gênero, classe e raciais. Kimberlé Crenshaw propõe o instrumento da interseccionalidade para analisar as conjecturas estabelecidas no diálogo entre dois ou mais elementos de subordinação.

No Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativas ao gênero, Kimberlé Crenshaw[74] sustenta que os eixos de discriminação se entrecruzam, criando experiências específicas de opressão para os grupos vulneráveis. Dessa forma, as mulheres racializadas, na maioria das vezes, estão localizadas nos pontos onde se sobrepõem e se entrecruzam outras formas de discriminação, como classe social, gênero, religião, dentre outros, resultando em processos de intersecção complexos.

As estruturas discriminatórias quando conjugadas intensificam as dinâmicas de violências contra os grupos oprimidos. Se o sexismo garantiu uma privação de direitos e garantias para as mulheres brancas, a intersecção entre raça e gênero potencializou os padrões de exclusão e subalternidade.

Contudo, Ochy Curiel critica uma análise meramente aditiva das categorias de subalternidade, propondo, portanto, a mobilização do termo imbricação para analisar os sistemas de opressão como racismo, sexismo e classicismo. A intelectual feminista propõe:

> *Comprender la imbricación de las opresiones no se trata de colocar categorías que conforman una sumatoria de experiencias, o una intersección de categorías analíticas (CRENSHAW, 1993), se trata de entender cómo estas han atravesado históricamente nuestra región desde el colonialismo hasta al colonialidad contemporánea y como se ha expresado en ciertos sujetos que no han tenido privilegios de raza, clase, sexo y sexualidad, como son las mujeres negras, indígenas y campesinas de la región*.[75]

A imbricação das categorias de opressão para Curiel, então, extrai a dimensão das experiências infligidas as mulheres negras, visto que a violação de direitos humanos é vivenciada de forma diferente se levados em conta entrelaçamento dos diversos eixos de subalternidade.

---

[74] CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Santa Catarina, ano 10, p. 171-181, 1º semestre 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 01 abr. 2020.

[75] CURIEL, Ochy. De las identidades a la imbricación de las opresiones: desde la experiencia. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. *Encrespando* – Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes. Brasília: Brado Negro, 2016, p. 80.

Dessa forma, o processo de esvaziamento da categoria analítica por meio da mobilização do instrumento apenas para identificar o mero somatório de vulnerabilidades. Ou seja, a equivocada apropriação da ferramenta metodológica da interseccionalidade resulta numa mera operação matemática aditiva de opressões, quando esta tem a função de visibilizar a posição vulnerável das mulheres negras na intersecção das avenidas de dominação[76].

O estudo sobre raça e gênero não pode, portanto, ser realizado de forma estanque e meramente aditiva, pois a imbricação de vulnerabilidades a que é submetida a mulher negra é que vai operar os atos de inclusão e exclusão. Os processos de desautorização a que são subjugados os corpos negros foram inscritos no sistema moderno/colonial a partir do critério da raça. Logo, como afirma Curiel, deve-se:

> *Entender cómo se construyó el sistema-mundo-moderno colonial occidental que tuvo tanto a la raza, como el género fueron epistemes centrales para lograr la expansión capitalista a través del colonialismo. Signifca una relectura de la historia y entender cuáles son sus expresiones en el día de hoy, cómo está constituida la división internacional, nacional y local del trabajo, tanto sexual, heterosexual, racial y social que afecta fundamentalmente a mujeres, negras, indígenas, lesbianas y migrantes de nuestros pueblos.*[77]

Tendo em vista que, portanto, a imbricação da raça, gênero e classe, dentro do sistema moderno/colonial, produz subjetividades subalternas e discriminação, constata-se que as pautas dos grupos mais vulneráveis se tornam invisíveis dentro do movimento de luta por direitos, seja na esfera interna ou internacional. Quando ausente uma leitura imbricada das violações de direitos contra as mulheres negras, há o reforço da opressão e da marginalização dos corpos femininos negros.

Neste contexto, extrai-se dos estudos de Paul Gilroy[78] que a construção de uma sociedade ocorre por meio de uma estrutura de poder que tem como base o gênero e a raça para construir as hierarquias sociais:

> Os racismos que codificaram a biologia em termos culturais têm sido facilmente introduzidos com novas variantes que circunscrevem o corpo numa ordem disciplinar e codificam a particularidade cultural em práticas corporais. As diferenças de género se tornam extremamente importantes nesta operação antipolítica, porque elas são o signo mais proeminente da irresistível hierarquia natural que deve ser restabelecida no centro da vida diária. As forças nada sagradas da biopolítica nacionalista interferem nos corpos das mulheres, encarregados da reprodução da diferença étnica absoluta e da continuação de linhagens de sangue específicas. A integridade da raça Ou da nação portanto emerge como a integridade da masculinidade. Na verdade, ela só pode ser

[76] Ibid.
[77] Ibid., p. 83.
[78] GILROY, Paul. *O Atlântico negro*: modernidade e dupla consciência. Tradução Cid Knipel. Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001, p. 19.

> uma nação coesa se a versão carreta de hierarquia de gênero foi instituída e reproduzida. A família é o eixo para estas operações tecnológicas. Ela conecta os homens e as mulheres, os garotos e as garotas a comunidade mais ampla a partir da qual eles devem se orientar se quiserem possuir urna pátria.[79]

Dessa forma, as vulnerabilidades e violências impostas ao corpo feminino negro necessitam de uma atuação estatal. Contudo, as leis antirracistas brasileiras e a produção acadêmica brasileira desconsideram, muitas vezes, a criação de subjetividades e vulnerabilidades provocadas pelo entrecruzamento da raça e gênero[80]. Ora, isso faz com que as mulheres negras e suas reivindicações sejam invisíveis, porque a pauta do feminismo nem sempre se coaduna com as necessidades daquele grupo social. Todavia, como sustenta Caldwell, determinadas vozes do movimento negro brasileiro, como Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro, já denunciavam as várias dimensões de opressão, quando combinados raça, gênero e classe[81], antes mesmo da sistematização realizada do Crenshaw.

A colonialidade do poder, entendida como a ideia de que a raça e o racismo organizaram as formas de acumulação de capital e as relações de poder, bem como a produção do conhecimento, silenciou a consciência subalterna e provocou grandes desafios dentro da epistemologia feminista, inclusive a brasileira. É importante considerar, dessa maneira, o alerta de Bernardino-Costa e Grosfoguel [82]de que:

> O fato de alguém se situar socialmente no lado oprimido das relações de poder não significa automaticamente que pense epistemicamente a partir do lugar epistêmico subalterno. Justamente, o êxito do sistema-mundo moderno/colonial reside em levar os sujeitos socialmente situados no lado oprimido da diferença colonial a pensarem epistemicamente como aqueles que se encontram em posições dominantes. Em outras palavras, o que é decisivo para se pensar a partir da perspectiva subalterna é o compromisso ético-político em elaborar um conhecimento contra-hegemônico.

Por isso, deve-se ter atenção com a criação de um discurso por grupos dentro do local social, mas fora do lugar epistêmico de oprimido, ou seja, com a má utilização da ferramenta da interseccionalidade ou, até mesmo da imbricação, podem levar ao silenciamento dos grupos vulnerabilizados[83]. É necessário a construção de um projeto ético-política, a partir do ponto de

---

[79] Ibid.
[80] AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, [*e-book*].
[81] CALDWELL, Kia Lilly. Fronteiras da diferença: raça e mulher no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 91, jan. 2000. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11922>. Acesso em: 17 abr. 2020, p.
[82] BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. *Revista Sociedade e estado*, v. 31, n. 1, p. 15-24, Jan./Abr. 2016. Disponível em: < https://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00015.pdf >. Acesso em: 23 ago. 2020, p. 19.
[83] AKOTIRENE, op. cit.

vista de sujeitas e sujeitos das fronteiras para elaboração de uma política pública contra-hegemônica e anticolonial.

### 1.4.Racismo na desumanização dos corpos femininos negros

As relações raciais no Brasil são pautadas pelo preconceito de marca, visto que os membros da sociedade são categorizados em razão do seu fenótipo ou padrões de comportamento, ou seja, o preconceito de raça resulta da cor e da aparência[84]. Dessa forma, a mulher negra é performada socialmente por meio de estereótipos, que internalizam a inferioridade e hipersexualidade.

No discurso colonial, a mulher negra colonizada teve seu corpo destituído de subjetividade e reduzido a uma economia do trabalho, do prazer e do desejo[85], motivo pelo qual Carneiro argumenta que as mulheres negras fazem parte de uma categoria que teve sua "cultura violada, folclorizada e marginalizada, tratada como coisa primitiva, coisa do diabo, esse também um alienígena para a nossa cultura"[86].

Os discursos biológicos do século XIX subjugavam as mulheres a um determinismo biológico, na qual Gould[87] afirma que elas eram marcadas pela inferioridade. Nessas teorias também a raça também constituía uma forma de catalogação da espécie humana e do gênero, em que se sustentava que os negros se encontravam, dentro de um processo evolutivo, equiparados a crianças das raças superiores[88].

Nas palavras de Fannon[89], o racismo enquadra o corpo feminino negro, uma vez que a cor da pele chega antes de nós. As mulheres negras estão sujeitas a um "encarceramento simbólico", em que a sobreposição de diferentes eixos discriminatórios torna esse corpo invisível, marginal e objeto. Dessa forma, Akotirene[90] denuncia que "vistas pelas lentes de raça, as mulheres negras aguentam dor física; por classe são vistas como protótipos da feminização

---

[84] NOGUEIRA, Oracy. (2007). Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 1, p. 287-308. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n1/a15v19n1.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020, p. 292.
[85] BERNARDINO-COSTA; GROSFOGUEL, op. cit.
[86] CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Ashoka Empreendimentos Sociais & Takano Cidadania (Org.). *Racismos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano, 2003, p. 45.
[87] GOULD, Stephen Jay. *A falsa medida do Homem*. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 118.
[88] Ibid.
[89] FANNON, op. cit., 2008, p. 106.
[90] AKOTIRENE, op. cit.

da pobreza e atravessam gerações sendo chefas de famílias, vitoriosas das dificuldades impostas pelo imperialismo colonial."

A crescente ideia de feminilidade, a partir do século XIX, reforçou a ideia de inferioridade a fragilidade feminina, em que lhe era relegado o espaço da casa. No entanto, Angela Davis[91] preconiza que as mulheres negras nunca compartilharam desse mito de fragilidade, uma vez que eram vistas como unidades de trabalhos tão lucrativas quanto os homens. A partir do contexto brasileiro, da mesma forma, Sueli Carneiro[92] afirma que as mulheres negras fazem:

> [...] parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação.

Além disso, Davis[93] sustenta que as mulheres eram submetidas a uma política de conveniência, pois ao mesmo tempo que eram vistas como um objeto lucrativo dentro do projeto colonial, também, era silenciada, oprimidas e violentadas de formas que apenas uma mulher poderia ser.

A identidade feminina negra no Brasil é construída negativamente por meio de marcadores excludentes e discriminatórios que performa as esferas de pertencimento e de marginalização. A representação da mulher negra é alicerçada na cor de pele e aparência, motivo pelo qual para Thula Pires[94] sustenta que "[...] esse olhar de inferiorização sobre o não branco era reproduzido no plano intelectual, afirmado no cotidiano das relações intersubjetivas e na esfera política." O discurso de Soujouner Truth[95], intitulado "Ain't I A Woman?", traduzido para "Eu não sou uma mulher?" retrata fielmente a forma com que as mulheres negras são objetificadas e invisibilizadas:

> Aqueles homens ali dizem que as mulheres precisam de ajuda para subir em carruagens, e devem ser carregadas para atravessar valas, e que merecem o melhor lugar onde quer que estejam. Ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a

[91] DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016, [*e-book*].
[92] CARNEIRO, op. cit., 2003, p. 49
[93] DAVIS, op. cit., 2016.
[94] PIRES, op. cit., nota 50, p. 32.
[95] TRUTH, Soujourner. *Eu não sou uma mulher?*. Disponível em: < https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

> saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher? Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?

Da mesma maneira, Elza Soares canta e anuncia ao mundo que o corpo negro é a carne mais barata do mercado, numa clara denúncia que o racismo e o sexismo marginalizam as mulheres negras, tornando-as propensas e vulneráveis a todo tipo de violência, tendo em vista a subalternidade é marca da iconografia da mulher negra.

As disparidades sociais são mais visíveis quando combinados os marcadores raciais e de gênero, as mulheres e homens brancos e os homens negros ganham mais do que as mulheres negras, de acordo com o estudo do IBGE[96]. O racismo viabiliza a conformação dos corpos femininos negros à violência, à falta de acesso ao sistema de saúde e educacional eficientes, bem como os relega a morar em locais sem saneamento básico[97].

Em palestra na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em 2018, apresentou-se um estudo que constatou que as mulheres negras têm 2,7 vezes de risco de morte no parto do que as mulheres pardas e brancas[98]. As mulheres negras em comparação com as brancas possuem maior taxa de analfabetismo. O estudo publicado pelo IPEA demonstra que, em 2015, a taxa de analfabetismo entre as mulheres brancas era de 4,9%, no caso das mulheres negras, o indicativo dobrou, 10,2[99].

Os dados permitem verificar como o racismo implica no acesso desigual aos bens materiais e simbólicos a que são submetidas as mulheres negras. O processo de dominação racial também constrói e aperfeiçoa as engrenagens de vida e morte sob o corpo feminino negro, bem como os processos de violência a que são subjugados.

---

[96] ROUBICEK, Marcelo. A desigualdade racial do mercado de trabalho em 6 gráficos. *Nexo*, São Paulo, fev. 2020. Disponível em: < https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/11/13/A-desigualdade-racial-do-mercado-de-trabalho-em-6-gr%C3%A1ficos>. Acesso em: 08 jun. 2020.

[97] ALMEIDA, op. cit.

[98] CUNHA, Bruno. *Risco de mortalidade materna é 2,7 vezes maior para mulheres negras*, 2018. Disponível em: http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6192-Risco-de-mortalidade-materna-e-2-7-vezes-maior-para-mulheres-negras. Acesso em: 30 ago. 2020.

[99] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça* (1995-2015), 2019. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf> Acesso em: 13 abr. 2020.

## 1.5. Violência de Gênero

A violência de gênero é produzida e reproduzida a partir da construção de um ideário que reflete a opressão feminina frente a superioridade feminina. Historicamente, a mulher é considerada objeto.

Na Antiguidade, a Lei Manu[100], publicada por volta dos anos 1300 e 800 a.C, consagrava a submissão da mulher ao homem[101]. No Código de Hamurabi, ratificava-se o processo de objetificação do corpo feminino[102]. Na Idade Média, as mulheres que ousavam romper com as obrigações impostas pela sociedade e pela Igreja eram marginalizadas[103]. Os recortes históricos apresentados evidenciam a estigmatização da mulher e, que, muitas vezes, legitimavam a violência contra a mulher.

Os estudos sobre violência de gênero, que teve sua expansão significativa a partir de meados do século XX, promoveu uma produção epistemológica sobre o assunto, além de contribuir para a elaboração de políticas públicas no combate à violência de gênero[104]. Argumentam Carmen Hein e Fabiana Severi que o tema da violência contra a mulher apenas ganha visibilidade no Brasil quando aparecem casos que demonstravam a violência sofrida pelas mulheres brasileiras[105].

A paulatina inserção da mulher no mercado de trabalho e na esfera pública contribuiu, também, para o estudo dos efeitos de uma sociedade patriarcal e heteronormativa na produção e reprodução da violência contra a mulher. Nesse sentido, destaca-se o conceito de violência destacado pela professora Ana Lucia Sabadell que "abrange todas as formas de comportamento que impliquem discriminação da mulher"[106].

Dessa forma, dados atuais evidenciam que as mulheres ganharam 22% menos do que os homens em 2019[107]. Quando se analisa as profissões que exigem nível superior, a diferença

---

[100] Lei que alcançou os territórios da Grécia, Judeia e Assíria.
[101] RAYMUNDO et al, op. cit., p. 83-84.
[102] Ibid.
[103] Ibid.
[104] CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, jun. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000200962&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 17 mar. 2020, p. 975
[105] Ibid., p. 974.
[106] SABADELL, Ana Lucia. Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Feminicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.19, n. 72, p. 168-190 jan. - mar. 2016. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf >. Acesso em: 10 mar. 2021, p. 169.
[107] PEREIRA, Thiago. Mulheres ganharam 22% menos do que os homens em 2019, aponta Dieese. *Rede Brasil Atual*, São Paulo, mar. 2020. Disponível em: < https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2020/03/mulheres-diferenca-salarial-dieese/#:~:text=Publicado%2008%2F03%2F2020%20%2D%2009h30&text=S%C

salarial se acentual, na medida em que chega essa disparidade chega a 38%. Para a professora Sabadell, isto caracteriza-se como uma forma de violência, pois "a discriminação da mulher é sempre um ato de violência."[108]

Ainda, segundo a professora, dados estatísticos sobre violência contra a mulher não eram produzidos, seja em relação a integridade física ou até em relação a crimes sexuais[109]. Dessa forma, não se conhecia quantas mulheres eram vítimas de violência doméstica ou eram assassinadas por seus maridos ou companheiros. Atualmente, várias organizações sociais e instituições têm se preocupado em divulgar os números da violência de gênero.

O fato é que os dados de violência de gênero demonstram a desigualdade de gênero no Brasil, em que se registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, como mostra levantamento do Ministério da Saúde[110].

As estruturas de dominação patriarcal promovem o controle sobre o corpo das mulheres, por meio da violência e do silenciamento das opressões vivenciadas por elas. A naturalização desse sistema de subjugação resulta nas diversas violações perpetradas contra o corpo feminino, tendo em vista que a:

> [...] invisibilidade feminina funciona como uma espécie de "escudo de proteção" da cultura patriarcal. Quando não se desvela o véu da ignorância e não se torna pública a violência sofrida pela mulher, o machismo não é percebido negativamente, e, portanto, não há razões plausíveis para pleitear uma mudança social. (...) Se em um determinado contexto social atitudes machistas são percebidas como "normais" pela comunidade (e autoridades), como esperar que mude a percepção social com relação aos efeitos nefastos da cultura patriarcal?[111]

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção Belém do Pará compreende a violência contra a mulher como " qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada."[112] Para este instituto internacional, que foi ratificado pelo Brasil, o que a torna de observância obrigatória, a violência abrange tanto a violência física, quanto a psicológica e a sexual.

---

3%A3o%20Paulo%20%E2%80%93%20Enquanto%20os%20homens,%25%20menor%2C%20segundo%20o%20Dieese.>. Acesso em: 08 mar. 2021.

[108] SABADELL, op. cit., p. 170.

[109] Ibid.

[110] CUBAS, Marina Gama; ZAREMBA, Júlia; AMÂNCIO, Thiago. Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, set. 2019. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>. Acesso em: 08 jun. 2020.

[111] SABADELL, op. cit., p. 172.

[112] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, "Convenção de Belém do Pará". Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 13 set. 2020.

No âmbito do sistema onusiano, não há qualquer menção explícita no que tange a violência contra a mulher na Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979[113]. Cabe a Recomendação 19 do Comitê CEDAW[114] e a Declaração Universal sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher (1993), documentos destituídos de força vinculante, trazer recomendações ao combate da violência contra a mulher.

A Recomendação Geral nº 19[115] interpreta o art. 1º da Convenção da CEDAW, conceituando violência contra a mulher como a "violência baseada no sexo, isto é, violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de modo desproporcional".

No âmbito interno, editou-se a Lei nº 11.340/2000 (Lei Maria da Penha)[116], que cria instrumentos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estabelecer mecanismos de proteção a mulher vitimizada. A elaboração e publicação da Lei Maria da Penha foi resultado do movimento de mulheres e de uma série de recomendações expedidas ao governo brasileiro no âmbito do sistema regional interamericano, por conta da responsabilização do estado brasileiro pela inércia no julgamento do então marido da Maria da Penha, que sofreu agressões físicas e duas tentativas de assassinato por seu cônjuge, que a deixou paraplégica[117].

A Lei Maria da Penha[118], no art. 5º, define "violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial". Embora, a lei se restrinja aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus conceitos devem ser ampliados, a fim de alargar sua esfera de proteção para outras áreas, levando em conta a violência praticada contra a mulher, em razão de seu gênero[119].

Nesse sentido, Márcia Nina Rodrigues e Rodrigo de Souza Costa definem a violência contra a mulher como a "expressão extrema da discriminação de gênero, que se encontra no

---

[113] BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Os parâmetros internacionais de prevenção da violência doméstica contra mulheres: uma comparação com os instrumentos previstos na lei maria da penha. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. Minas Gerais, v.1, n. 2, p. 185-211, jun./dez. 2015. Disponível em: < https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/841>. Acesso em: 23 nov. 2020, p. 190.

[114] Ibid., p. 190/191. Com relação aos Estados que ratificaram a CEDAW, as recomendações do Comitê criado para monitoramento da implantação da CEDAW funcionam como fontes autorizadas de interpretação da convenção e, ainda que meras recomendações e não sentenças judiciais, informam as obrigações internacionais e determinam responsabilidades internacionais.

[115] CEDAW. *Recomendação Geral nº 19:* Violência contra as mulheres. Disponível em: < https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/> Acesso em: 23 mai. 2020.

[116] BRASIL. *Lei nº 11.340/2000*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

[117] RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. *Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia*: entre a liberdade de expressão e a igualdade. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017, p. 127/128.

[118] BRASIL, op. cit., nota 116.

[119] RIBEIRO, op. cit., nota 117, p. 129.

espaço doméstico e se projeta para o espaço público"[120]. Considera-se, portanto, um "componente fundamental no sistema de dominação, sendo uma maneira que o agressor encontra de perpetuar o papel de subordinação atribuído à mulher."[121]

Dessa forma, a violência de gênero:

> o decorre de um arranjo social de gênero que privilegia há tempos o masculino. É a violência dirigida contra a mulher, porque é mulher, ou que a afeta de forma desproporcional. É evidente que aqui encontra-se um desafio interpretativo para o magistrado, identificar quando a violência contra a mulher é ou não baseada no gênero.[122]

A violência de gênero inflige-se sobre o corpo da mulher e sempre está à espreita, sendo uma chaga que marca o corpo e a alma da mulher. O complexo de normativas de proteção deve levar em conta as especificidades das mulheres, porque mulher não é uma categoria homogênea. Pelo contrário, existem várias mulheres que vão experenciar as dores e sofrimentos de forma diversa a depender da imbricação de categorias de opressão, como racismo, sexismo, classismo, dentre outros.

No próximo tópico, far-se-á uma discussão sobre a interligação entre a violência simbólica e a opressão. A fim de compreender, como este tipo de violência interfere no *locus* enunciativo das mulheres e vulnera sua participação democrática.

### 1.5.1. Violência Simbólica e opressão

As mulheres são subjugadas à uma estrutura patriarcal que decorre de "um trabalho incessante (e, como tal, histórico) de reprodução para o qual contribuem agentes específicos (entre os quais os homens, com suas armas como a violência física e a violência simbólica) e instituições, famílias, Igreja, Escola, Estado"[123]. Os dispositivos de saber-poder, portanto, produzem e reproduzem as relações sociais por meio de práticas discursivas e não-discursivas que performam e disciplinam os corpos.

O corpo feminino é atravessado pelas práticas de violência, cuja finalidade é invisibilizar, controlar e dominar seus corpos e almas. A epistemologia do poder circunscreve a violência de gênero, tendo em vista que o poder "deve ser analisado como algo que circula,

---

[120] BERNARDES, op. cit., p. 199
[121] Ibid.
[122] Ibid., p. 203
[123] BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 46.

ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, [...] o poder funciona e se exerce em rede."[124]

Embora a violência física seja a forma de violência de gênero de maior facilidade de percepção, por deixar vestígios materiais no corpo da mulher, caracteriza-se como violência contra a mulher atos ou condutas que causem danos patrimoniais, sexuais, emocionais, morais e psicológicos[125]. Dessa forma, o corpo feminino é enquadrado socialmente e culturalmente, também, por meio da violência simbólica.

Pretende-se, portanto, docilizar o corpo da mulher, ou, como, nas palavras de Foucault[126], objetiva-se que o corpo da mulher se opere como se quer, visto que a disciplina "define como se pode ter domínio sobre os corpos dos outros, não simplesmente para que façam o que se quer, mas para que operem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determina".

A violência de gênero, portanto, restringe e, em alguns casos, chega a coibir a fruição de direitos e liberdades pela mulher, estigmatizando-a, no intuito de silenciar sua voz e marginalizar seu corpo, tornando-o maleável e disciplinada para que seja performado como se quer.

### 1.5.2. Violência de gênero e marcador racial

A disciplina do corpo feminino é marcada pelo poder sobre a *Bios*, isto é, no poder sobre a vida. Segundo Foucault[127], o biopoder é "o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder". Sustenta o autor que o biopoder alçou o racismo como instrumento essencial do poder do Estado, isto é:

> [...] o racismo se inseriu como mecanismo fundamental do poder, tal como se exerce nos Estados modernos, e que faz com que quase não haja funcionamento moderno do

[124] FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 5 ed. Tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1985, p. 183.
[125] RIBEIRO, op. cit., nota 117, p. 130.
[126] FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 119.
[127] Id. *Segurança, território, população*: Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 3.

> Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições, não passe pelo racismo.[128]

Na relação de biopoder, a eliminação do outro é vista com algo positivo, pois este é encarado como um degenerado, um anormal ou de raça inferior. Da mesma maneira, a violência contra o corpo feminino negro não causa estranheza ou a repulsa necessária na sociedade, porque esse corpo é descartável e passível de morte.

O site Azmina expõe que a raça é determinante para compreender os impactos da violência de gênero contra as mulheres negras. Para isso, retrata o caso de Fernanda[129], mulher negra de 31 anos, que presenciou sua genitora sofrer agressões físicas do marido, quando era criança[130]. Mas, não conseguiu fugir do ciclo de violência e, na vida adulta, continua a sofrer com a violência, agora, por meio de agressões perpetradas pelo próprio marido contra ela e sua filha. Tentou denunciá-lo, mais de uma vez, mas não conseguiu, pois foi desencorajada a prosseguir dentro do local que a deveria proteger, a delegacia.

Assim sendo, para pesquisadora Suelaine Carneiro:

> Apesar de contarmos com políticas públicas voltadas para o enfrentamento à violência doméstica, os índices demonstram seu reduzido alcance para atuar na proteção e direto à vida das mulheres negras. Compreendemos que o recrudescimento do racismo, do conservadorismo e do machismo são elementos que impactam negativamente na vida das mulheres, em todas as regiões brasileiras.[131]

Os efeitos do racismo no corpo da mulher negra, no Brasil, remontam desde a constituição do projeto colonial, visto que a mestiçagem, tão festejada por autores como Gilberto Freyre, que nada mais era do que a aplicação de um projeto de eugenia, foi resultado das práticas de violência sexual perpetradas pelo homem colonizador sobre as mulheres africanas[132]. Além disso, aponta Maria Moura que a vulnerabilidade das mulheres, nos casos de violência doméstica, ocorre em razão a dificuldade de acesso a equipamentos sociais e de saúde,

---

[128] FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*: Curso dado no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 304.

[129] Nome fictício

[130] CARDOSO, Flávia Martinelli; SILVA, Ariane. Entre o machismo e o racismo. *AZMina*, São Paulo, nov. 2019. Disponível em: < https://azmina.com.br/especiais/entre-machismo-e-racismo-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia/>. Acesso em 08 jun. 2020.

[131] CARNEIRO, Suelaine. *Mulheres Negras e Violência Doméstica*: decodificando os números. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017, p. 9.

[132] SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano; SPINDLER, Giselle. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. Articulações entre gênero e raça. *Psicologia & Sociedade*, 26(2), p. 323-334, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v26n2/a09v26n2.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020. p. 328.

bem como da estigmatização decorrente dos processos de construção de subjetividades marcadas pelo racismo[133].

No âmbito interamericano de proteção dos direitos humanos, foi publicada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de Intolerância[134]. Embora, esta Convenção não trate especificamente das mulheres, o documento aborda os efeitos do racismo para a produção de desigualdades[135].

Tal documento foi elaborado com a preocupação crescente dos discursos de ódio e das violências perpetradas em função do racismo, discriminação e intolerância[136]. A Convenção ressalta, nesse sentido, que é dever do Estado prevenir, eliminar, proibir e coibir todas as formas e atos de discriminação e racismo[137]. Assim sendo, a violência racial de gênero perpetrada através do discurso de ódio deve ser coibida pelo Estado por meio da criação de legislação e políticas públicas que efetivamente tenham uma perspectiva de gênero e antirracista.

Nota-se, contudo, que o Estado brasileiro ainda possui um longo caminho a percorrer na proteção dos grupos vulnerabilizados, principalmente, das mulheres negras. Os dados de violência, falta de representatividade e do sequestro de direitos evidenciam como o racismo, sexismo e classismo atravessam as corporalidades e subjetividades das mulheres negras, invisibilizando-as e tornando-as cidadãs mitigadas ou quase cidadãs.

Para a assistente social Érika Fernanda de Carvalho[138], as mulheres negras são as vítimas preferenciais da violência de gênero, conforme se extrai da pesquisa "Dados do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência (2017)" que indica que, no Brasil, uma jovem negra está duas vezes mais vulnerável à violência do que uma jovem branca.

O Atlas da Violência de 2020, publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e pelo Fórum de Segurança Pública apontou que, em 2017, 4.519 mulheres foram mortas[139]. Esses dados ficam mais dramáticos levando-se em conta a raça, pois enquanto a taxa

---

[133] MOURA, Maria J. *A produção de sentidos sobre a violência racial no atendimento psicológico a mulheres que denunciam violência de gênero*. 2009. 148f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009, p. 76.

[134] A Convenção foi ratificada pelo presidente da República em 2021.

[135] CIDH. *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância*. Disponível em: < https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/interamericantreatiesA-68ConvencaoInteramericanaracismoPOR.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

[136] Ibid.

[137] Ibid.

[138] SOUZA, Jean. Mulheres negras são alvo preferencial da violência de gênero. *UFRJ*, Rio de Janeiro, nov. 2018. Disponível em: < https://ufrj.br/noticia/2018/11/22/mulheres-negras-sao-alvo-preferencial-da-violencia-de-genero>. Acesso em: 05 jun. 2020.

[139] CERQUEIRA, Daniel (Coord.); BUENO, Samira (Coord.) et al. *Atlas da Violência 2020*. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública e IPEA, 2020. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 14 set. 2020, p. 34.

de homicídios femininos[140] teve um decréscimo de 12,3% entre 2017 e 2018, entre as mulheres negras a redução foi de apenas 7,2%[141]. Contudo, se analisar o período entre 2008 e 2018, verifica-se que entre as mulheres não negras a taxa de homicídio diminui 11,7%, entretanto entre as mulheres negras houve o aumento de 12,4%[142]. O estudo constata, portanto, que em 2019 "68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras"[143].

O Dossiê Mulher de 2020, produzido pelo Instituto de Segurança Pública, que compila informações das ocorrências registradas em delegacias do estado do Rio de Janeiro, constatou, também, que as mulheres negras são as maiores vítimas em quase todas as modalidades de violência analisadas pelo estudo, evidenciando a vulnerabilidade deste grupo social.

Nos casos de homicídio, tentativa de homicídio e lesão corporal dolosa, as mulheres negras representam 63,6%, 59,6% e 52,2%, respectivamente[144]. Nos casos tipificados como feminicídio e tentativa de feminicídio, as mulheres negras consistem 68,2% e 62,8%, nessa ordem[145]. Nos crimes que envolvam violência psicológica e violência sexual[146], as mulheres negras são vítimas em 36,5 % e 56,3%%[147].

Diante disso, Érica Fernanda de Carvalho[148] afirma:

> que a violência de gênero contra as mulheres tem cor! E essa maior vulnerabilidade tem como fundamento o racismo. Os estereótipos atribuídos às mulheres negras (seus corpos são desumanizados e hipersexualizados) e a herança do passado escravocrata contribuem para a cultura da violência contra essas mulheres. Assim, pensar o fenômeno da violência contra as mulheres e as estratégias para o seu enfrentamento exige uma reflexão sobre a questão racial: sobre como o racismo estrutura as relações sociais em nosso país e o seu impacto na vida das mulheres negras."

Como dispositivo de poder, a violência contra a mulher é um instrumento de controle, uma disciplina normativa do poder. Nesse sentido, o corpo feminino é objeto de poder, de vigilância, abuso, uso e punição.

O corpo feminino negro é marcado por uma dupla dimensão opressora, o gênero e a raça, portanto. A mulher negra é encarcerada dentro de enquadramentos que a estigmatizam,

---

[140] Este termo é utilizado no estudo para se referir aos homicídios de mulheres.
[141] CERQUEIRA; BUENO (Coords.) et al op. cit., p. 37
[142] Ibid.
[143] Ibid.
[144] MENDES, Adriana Pereira (Org.) et al. *Dossiê Mulher 2020*. 15 ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. Disponível: < http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.
[145] Ibid.
[146] Os índices citados referem-se aos casos de estupro.
[147] MENDES,(Org.) et al op. cit.
[148] SOUZA, op. cit.

reforçando o ideário de inferioridade, o que as relega a condição de *outsiders*, tornando, assim, suas vidas não passíveis de luto.

A representação estereotipada são discursos e representações que controlam a condição feminina[149]. No imaginário social, as mulheres negras são caracterizadas, nas novelas, por exemplo, como domésticas, feirantes e todas as outras posições subalternizadas.

A taxa de desocupação entre as mulheres negras, em 2015, chegou à proporção de 13,3%, enquanto das mulheres brancas era de 11,6%[150]. Os dados se agravam quando as mulheres negras têm a formação de ensino médio completo e incompleto, em que a taxa de desemprego alcança 17,5%[151].

Ressalte-se que entre as mulheres empregadas domésticas a maioria eram de mulheres negras em comparação com as mulheres brancas[152]. Enquanto isso, o Censo do Poder Judiciário[153], realizado em 2013, verificou que a representação feminina, na Justiça Estadual era 34,5%. Destaca-se o que percentual de homens era de 65,5%[154]. Além disso, apurou-se no Censo que 82,8% dos magistrados da Justiça Estadual eram brancos e que, apenas, 1,4% era preta e 14,2% parda[155].

Nesse estudo, não houve o entrelaçamento entre os dados de raça e gênero das magistradas, invisibilizando o quantitativo de magistradas negras, dificultando, assim, a discussão e formulação de políticas públicas afirmativas capazes de tornar a representação feminina e negra mais equânime. Depreende-se então que o direito, enquanto relação social, também localizado dentro de uma dimensão estrutural do racismo.

Por outro lado, as mulheres negras também são associadas a agressividade e sexualidade. Essas narrativas imagéticas e discursivas são centrais para a desumanização das mulheres negras, o que implica na exploração de sua força de trabalho e na violação de seus direitos (por meio de agressões físicas, simbólicas ou microagressões).

---

[149] COLLINS, Patricia Hill. *Aprendendo com alguém de fora*: a significação sociológica do pensamento feminista negro. Soc. estado., Brasília, v. 31, n. 1, p. 99-127, abril de 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100099&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 set. 2020, p. 103/104.

[150] INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça* (1995-2015), 2019. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf> Acesso em: 13 abr. 2020.

[151] Ibid.

[152] Ibid.

[153] BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Censo do Poder Judiciário*: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos, Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/ CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

[154] Ibid.

[155] Ibid.

Evidencia-se, portanto, uma hierarquização social pautada pelo racismo, que resulta em complexas estruturas de criação de estereótipos, preconceitos, discriminação, invisibilização e exclusão. Assim, é necessário estabelecer um cruzamento entre as variáveis de raça e gênero para compreender os padrões de violência.

## 2. DISCURSO DE ÓDIO *ONLINE*: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS CONTRA AS MULHERES NEGRAS

O fenômeno do ódio não é um elemento novo nas sociedades. Contudo, nos tempos atuais, a difusão do ódio vem atingindo níveis exponenciais, principalmente, após a expansão da internet. Para ilustrar, basta verificar o recrudescimento das manifestações racistas, xenofóbicas, bem como de discursos preconceituosos, em razão da orientação sexual, gênero, dentre outros marcadores, direcionadas a grupos minoritários[156].

O discurso de ódio é uma manifestação discriminatória em razão de fatores identitários e de pertença de determinado grupo com o objetivo de invisibilização, eliminação e degradação vexatória. Nesse sentido, essas manifestações são provocadoras de violência, já que possuem o intuito promover o ódio e a intolerância.

Nesse contexto, o discurso de ódio impacta no sistema democrático. Posto que a democracia e a liberdade de expressão se reforcem e se retroalimentem mutuamente, há determinados discursos abusivos que ferem a democracia. O que faz que as liberdades comunicativas, inclusive a liberdade de expressão, possa sofrer restrições em face da necessidade de proteção de outros direitos fundamentais violados.

Os direitos fundamentais, inclusive a liberdade de expressão, possuem uma dimensão objetiva e subjetiva. Constata-se, portanto, "que os direitos fundamentais revelam dupla perspectiva, na medida em que podem, em princípio, ser considerados tanto como direitos subjetivos individuais, quanto elementos objetivos fundamentais da comunidade"[157]. Nesse sentido, é importante consignar que embora exista um consenso acerca da existência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, há divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao seu conteúdo, seu significado e suas implicações[158]. No entanto, este trabalho não tem a pretensão de analisar essas controvérsias, o que se quer é analisar são os limites à liberdade de expressão.

Em apertada síntese, a liberdade de expressão, na perspectiva objetiva, consiste no dever de proteção e efetivação dos direitos fundamentais por parte do Estado, o que impele uma atuação positiva dos órgãos estatais. Assim, os direitos fundamentais, mesmo aqueles

---

[156] SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de Expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. *Revista Estudos Institucionais*, v.5, n.3, p. 1207-1233, set./dez. 2019, p. 1208. Disponível em: < https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428 >. Acesso em: 14 mai. 2020.
[157] Id. *A eficácia dos direitos fundamentais*: Uma teoria dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional, 11 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 124. *[e-book]*
[158] Ibid.

classicamente considerados direitos negativos ou de defesa, devem ser valoradas não apenas do ponto de vista individual, mas sob o prisma social/comunitário, tendo em vista que representam valores que devem ser respeitados e concretizados[159].

Assim sendo, de acordo com Ingo Sarlet[160]:

> [...] parece correto afirmar que todos os direitos fundamentais (na sua perspectiva objetiva) são sempre, também, direitos transindividuais. É neste sentido que se justifica a afirmação de que a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais não só legitima restrições aos direitos subjetivos individuais com base no interesse comunitário prevalente, mas também que, de certa forma, contribui para a limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais, ainda que deva sempre ficar preservado o núcleo essencial destes, de tal sorte que não se poderá sustentar uma funcionalização da dimensão subjetiva (individual ou transindividual) em prol da dimensão objetiva (comunitária e, neste sentido, sempre coletiva), no âmbito de uma supremacia apriorística do interesse público sobre o particular.

No que tange ao discurso de ódio, a liberdade de expressão se autolimita por sua dimensão objetiva, visto que aquele promove divisões sociais e acirra a intolerância e a violência. A difusão das expressões de ódio corroí o sistema democrático, sendo uma ameaça latente a concretização dos direitos democráticos e da coletividade.

Quanto à dimensão subjetiva, é importante destacar que o presente trabalho não pretende realizar uma discussão minuciosa sobre os conteúdos que podem ser atribuídos à dimensão subjetiva, tampouco analisar a polissignificatividade do termo. O que se pretende aqui é apresentar em linhas gerais as implicações da liberdade de expressão dentro da esfera jurídica. Então, se a perspectiva objetiva está associada a deveres estatais de proteção, a subjetiva refere-se à contenção de atos que possam limitar e reprimir a liberdade de expressão, abrindo, a possibilidade de impor ao destinatário a obrigação de respeito ao direito contestado.

A liberdade de expressão e a democracia são reciprocamente condicionados, assumindo um caráter dialético, em que, vice-versa, ambos fomentam. No entanto, um abuso das liberdades comunicativas pode danificar a arquitetura democrática. Assim sendo, conciliar a liberdade de expressão, em suas diversas dimensões, e a proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade continua sendo um dos maiores desafios da atualidade, inclusive, no que tange, a criação de um ambiente tolerância e reconhecimento[161].

É claro que com a internet, o exercício abusivo da liberdade de expressão potencializou-se, uma vez que as pessoas deixaram de serem receptores de informação e

---

[159] Ibid., p. 126.
[160] Ibid.
[161] SARLET, op. cit., 2019, p. 1210.

passaram a ter uma postura ativa de criadores de conteúdo. Os indivíduos passam a ser mobilizados por uma atuação irrefletida, fundadas no aparente anonimato concedido pela internet.

O discurso de ódio confronta os limites éticos de convivência e tolerância, pois estimulam o ódio a grupos vulnerabilizados, em razão de marcadores discriminatórios, como raça, gênero, orientação sexual, nacionalidade, dentre outras. Essas manifestações fomentam a eliminação simbólica e, até mesmo, física dos corpos oprimidos.

Nesse contexto, pode-se verificar que as expressões de ódio racial em face das mulheres negras são conformadas pelas estruturas racistas e coloniais que fundam a sociedade brasileira[162]. Sobre o contexto escravocrata, Mbembe[163] denuncia que o africano escravizado sofria "uma tripla perda: perda de um 'lar', perda de direitos sobre seu corpo e perda de status político", que equivalia "a dominação absoluta, alienação ao nascer e morte social (expulsão da humanidade de modo geral)".

As manifestações de ódio proferidas contra as mulheres negras constroem um não-lugar, em que as pessoas negras ou não-brancas são silenciadas e excluídas do espaço democrático a partir da construção de estereótipos que colocam a negra numa posição de inferioridade.

O discurso de ódio, portanto, é a materialização de dispositivos de poder baseados na racialidade e no biopoder, em que a raça conforma poderes, subjetividades e saberes[164]. O domínio da racialidade repercute em todas as esferas sociais, reforçando uma estrutura desigual, violenta e opressora que caracteriza a sociedade capitalista.

A pesquisa *Disparagement Humour and Gendered Racismo on Social Media in Brazil*[165] evidencia, portanto, as disparidades raciais presentes na sociedade brasileira. Este estudo verificou em análises realizadas nas redes sociais, em 2017, que 81% das vítimas de racismo no Facebook eram mulheres negras. Além disso, a pesquisa demonstrou que grande parte das manifestações de ódio são instrumentalizadas a partir de um humor racista, que tem como objetivo depreciar e excluir as mulheres negras.

---

[162] CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 112.
[163] MBEMBE, Achille. Necropolítica. *Artes & Ensaios*, n. 32, p. 123-151, dezembro 2016, p. 131.
[164] CARNEIRO, op. cit., 2005, p. 11.
[165] TRINDADE, Luiz Valério P. Disparagement humour and gendered racism on social media in Brazil. *Ethnic And Racial Studies*, [S.L.], p. 1-19, 27 nov. 2019. Informa UK Limited. http://dx.doi.org/10.1080/01419870.2019.1689278. Disponível em: <file:///C:/Users/naniv/Downloads/Disparagement_humour_and_gendered_racism.pdf.> Acesso em: 23 jun. 2020.

Então, dada sua relevância para o fortalecimento da democracia e do pluralismo político, a liberdade de expressão assume posição preferencial dentro do conjunto de direito fundamentais[166]. Contudo, reconhece-se que este direito não está imune de limitações quando ponderados com outros direitos fundamentais.

Assim sendo, o discurso de ódio racial é uma narrativa que estrutura e é estruturada pelas relações sociais que são conformadas pelo racismo. Essas narrativas são marcadas pela disputa ideológica que tem por objetivo manter as hierarquias sociais vigentes.

O fato é que as manifestações de ódio provocam uma erosão nas estruturas democráticas, que impõe a limitação da liberdade de expressão, para garantir a eficácia dos direitos fundamentais e o pluralismo político. Dessa forma, é importante conceituar e compreender a extensão e os limites da liberdade de expressão.

## 2.1. Liberdade de expressão, seus desdobramentos e limites

A liberdade invoca o direito de escolher dentre vários caminhos e as formas de atuação, sem que haja obstáculos[167]. Para a filosofa Marilena Chauí, o valor liberdade consiste na "consciência simultânea das circunstâncias existentes e das ações que, suscitadas por tais circunstâncias, nos permitem ultrapassá-las"[168].

Na modernidade, as liberdades estão associadas ao exercício de um direito de escolha em um determinado território para a consecução plena do direito à autodeterminação[169]. Nesse sentido, em sua gênese, os direitos de liberdade eram considerados direitos negativos, que impunham uma abstenção estatal na vida particular, incluindo-os, assim, na categoria de direito de primeira dimensão ou geração[170].

---

[166] SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO; Jayme. Liberdade de expressão: algumas poderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. *Joçaba*, v. 18, n.3, p.637-660, set./dez. 2017, p. 644. Disponível em: < https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16256 >. Acesso em 10 mai. 2020.

[167] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 231.

[168] CHAUÍ, Marilena de Souza. *Convite à Filosofia.* São Paulo: Ática, 1999, p. 357

[169] FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Revista Sequência*, Florianópolis, v. 66, p.327- 355, jul. 2013. Disponível em: Acesso em: 16 ago. 2017, p. 332.

[170] Karel Vasak foi o primeiro que utilizou a expressão "gerações de direitos fundamentais", para abordar sobre a evolução dos direitos fundamentais. A categorização utilizada para classificar os direitos fundamentais foi inspirada no lema da Revolução Francesa. Entretanto, parte da doutrina que é crítica ao termo "geração" prefere utilizar o termo "dimensões", entendendo que este não traria uma ideia de rompimento com as conquistas das fases anteriores. Contudo, tanto a expressão "gerações" quanto "dimensões" carregam uma noção de hierarquização dos direitos fundamentais, como se os catalogasse a partir da sua importância dentro do contexto social.

No entanto, atualmente, verifica-se que para os direitos fundamentais para se concretizarem plenamente, inclusive o direito às liberdades comunicativas, necessitam de um atuar positivo do Estado[171].

Embora Owen M. Fiss defenda que a perspectiva negativa da liberdade de expressão, em que o Estado deve se abster de intervir na esfera pessoal dos indivíduos, assevera, que em determinadas situações:

> [...] o Estado pode ter que agir para promover a robustez do debate público em circunstâncias nas quais os poderes fora do Estado estão inibindo o discurso. Ele pode ter que alocar recursos públicos – distribuir megafones – para aqueles cujas vozes não seriam escutadas em praça pública de outra maneira. Ele pode até mesmo ter que silenciar as vozes de alguns para ouvir as vozes dos outros. Algumas vezes, simplesmente, não há outra forma[172].

Constata-se, portanto, que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, que inibe uma atuação no sentido de limitar sua extensão. Pelo contrário, quando estiver em jogo a própria sustentação dos pilares democráticos, ela pode e deve ser restringida em favor de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Nas palavras de Nevita Luna e Gustavo F. dos Santos[173], a liberdade de expressão é:

> [...]um direito fundamental dos indivíduos, entendida como liberdade de consciência e de crença, e está intrinsicamente relacionada à livre manifestação de idéias, opiniões, posições e pensamentos, de interesse público ou não, providos de importância e valor ou não, por meio de qualquer meio de comunicação, não podendo esse direito ser restringido por ninguém. Em suma, a liberdade de expressão só pode ser plenamente garantida se os indivíduos tiverem a possibilidade de manifestar seus pontos de vista segundo suas convicções, seja na esfera pública ou privada

Seguindo a mesma linha, a autora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug caracteriza a liberdade de expressão como o direito pelo qual cada pessoa tem o direito de adotar e expressar ideias, sem ter o receio de sofrer qualquer ingerência pelo Estado[174].

Na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)[175], a liberdade de expressão assumiu uma posição de destaque, possuindo proteção compatível com o Estado

---

[171] BINENBOJM, Gustavo; PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. Prefácio. In: FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão*: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.3.
[172] Ibid., p. 30.
[173] LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v.16, n.3, p.227-255, set./dez. 2014, Quadrimestral, p.230-231
[174] MEYER-PFLUG. Samantha Ribeiro. *Liberdade de Expressão e discurso de ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.67.
[175] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2020.

Democrático de Direito[176]. Tal assertiva pode ser comprovada pela detalhada positivação que este instituto teve na Constituição da República Federativa do Brasil. Já no artigo 5º as liberdades comunicativas foram dispostas em quatros incisos diferentes:

> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.
> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.
> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença[177]

Além destes, as liberdades de expressão também foram positivadas em dispositivos esparsos na CRFB/88[178], como o artigo 206, II e no artigo 220. Esses exemplos não são exaustivos, pelo contrário, servem para exemplificar a preferência adotada pelo constituinte originário de privilegiar as liberdades de expressão e a elevar como princípio fundante do sistema democrático.

Verifica-se que CRFB/88 optou por utilizar o termo liberdade de expressão como gênero, que abarca tanto a livre manifestação do pensamento, quanto as demais expressões da liberdade de expressão[179]. Ressalte-se, desde já, que no presente texto, a expressão "liberdade de expressão" será utilizada como gênero, que abrange as demais espécies das liberdades comunicativas, embora se reconheça as diferenças entre as diversas dimensões da liberdade de expressão.

Para assegurar a efetivação da liberdade de expressão e garantir sua posição de destaque no nosso ordenamento jurídico, o professor Ingo Sarlet[180] afirma que o sistema de proteção:

> [...]da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos.

Assim sendo, em tese, todas as formas de instrumentalizações das liberdades comunicativas devem ser protegidas, desde que não violentas ou abusivas, o que inclui "gestos,

---

[176] SARLET; WEINGARTNER NETO, op. cit., 2017, p. 639.
[177] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2020.
[178] Ibid.
[179] SARLET; WEINGARTNER NETO, op. cit., 2017, p. 639.
[180] Ibid., p. 642.

sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem como as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, 'blogs', etc"[181].

A liberdade de expressão assume, portanto, uma posição preferencial, orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130. Nesta ADPF, o STF declarou a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição brasileira, nesta oportunidade, o Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, ressaltou[182]:

> [...] primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão lato sensu (que ainda abarca todas as modalidades de criação e de acesso à informação, esta última em sua tríplice compostura, conforme reiteradamente explicitado). Liberdades que não podem arredar pé ou sofrer antecipado controle nem mesmo por força do Direito-lei, compreensivo este das próprias emendas à Constituição, frise-se. Mais ainda, liberdades reformadamente protegidas se exercitadas como atividade profissional ou habitualmente jornalística e como atuação de qualquer dos órgãos de comunicação social ou de Imprensa. Isto de modo conciliado:
> I - contemporaneamente, com a proibição do anonimato, o sigilo da fonte e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão;
> II - a posteriori, com o direito de resposta e a reparação pecuniária por eventuais danos à honra e à imagem de terceiros. Sem prejuízo do uso de ação penal também ocasionalmente cabível, nunca, porém, em situação de rigor mais forte do que o prevalecente para os indivíduos em geral.

O voto do Ministro salienta a posição preferencial, quase absoluta, do instituto, que somente, poderia sofrer restrições nos casos previstos no texto constitucional, assegurando o direito de resposta e reparação a posteriori[183]. No mesmo sentido, o professor Luís Roberto Barroso defende a posição preferencial da liberdade de expressão como sinônimo da efetivação e concretização da democracia. Assim sendo, afirma o Ministro:

> [...] entende-se que as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica sua posição de preferência em tese (embora não de superioridade) em relação aos direitos individualmente considerados[184].

---

[181] KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Os Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal*: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 399.

[182] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 130*. Relator: Ministro Carlos Brito. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 15 ago. 2020.

[183] Ibid.

[184] BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123 >. Acesso em: 26 ago. 2020.

Nessa mesma perspectiva, o professor Daniel Sarmento destaca que a:

> [...] liberdade de expressão ocupa uma posição extremamente destacada no sistema constitucional brasileiro. O texto constitucional chegou a ser redundante ao consagrá-la: art. 5º, inciso IV – liberdade de manifestação do pensamento –; art. 5º,inciso X – liberdade de expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença –; art. 5º, inciso XIV – direito à informação e garantia do sigilo da fonte jornalística –; art. 220, caput – garantia da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e informação, sob qualquer forma e veículo –; art. 220, § 1º – liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social –; art. 220, § 2º – proibição de qualquer censura de natureza política, artística ou ideológica.[185]

Da mesma forma, outros casos julgados no STF destacam-se por evidenciar a escolha deste Tribunal Constitucional em aderir a teoria da prevalência das liberdades comunicativas frente aos demais direitos fundamentais.

A ADPF nº 187, conhecida como a ADPF da Marcha da Maconha, também adotou a tese da preferência da liberdade de expressão, afirmando que a manifestação não podia ser enquadrada como apologia ao crime. Neste julgamento, o Relator, o Ministro Celso de Mello, enfatizou que[186]:

> [...] nada se revela mais nocivo e mais perigoso do que a pretensão do Estado de reprimir a liberdade de expressão, mesmo que se objetive, com apoio nesse direito fundamental, expor idéias ou formular propostas que a maioria da coletividade repudie, pois, nesse tema, guardo a convicção de que o pensamento há de ser livre, sempre livre, permanentemente livre, essencialmente livre.

O Relator continua sua defesa das liberdades comunicativas apontando[187]:

> [...] projeção significativa do direito, que a todos assiste, de manifestar, sem qualquer possibilidade de intervenção estatal "a priori", as suas convicções, expondo as suas idéias e fazendo veicular as suas mensagens doutrinárias, ainda que impopulares, contrárias ao pensamento dominante ou representativas de concepções peculiares a grupos minoritários.

---

[185] SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro, v. 1, n.4, p. 53-105, out/dez, 2006. Disponível em: < http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-oproblema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

[186]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 187*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 15 ago. 2020.

[187] Ibid.

Embora legitime a posição preferencial das liberdades comunicativas, Celso de Mello, ressalta que tal direito "não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico."[188]

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815 que tratava das biografias não-autorizadas, na qual restou decidido que é inconstitucional exigir a autorização prévia do biografado, também corrobora a posição privilegiada da liberdade de expressão[189]. Nesta ação, a Relatora, Carmem Lúcia, afirma que a "Constituição da República declara fundamental a liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade intelectual, artística, científica e cultural."[190] Ela pondera que[191]:

> Abusos, repito, podem acontecer e acontecem, mas em relação a qualquer direito. Na espécie vertente, a interpretação dos dispositivos civis, quanto a biografias, que têm função social de relevo para o conhecimento da história e o seu encaminhamento, o que não me parece constitucionalmente admissível é o esquartejamento das liberdades de todos pela censura particular.

Nessa toada, mais recentemente, outro julgado que merece relevo é a ADI nº 4.451[192], que tratava da utilização de sátiras e outras manifestações de humor nas eleições. Nessa ação declaratória de inconstitucionalidade, o STF liberou a utilização de charges e sátiras no processo eleitoral, no entanto vedou o emprego das chamadas *fake news*[193], mais uma vez privilegiando

---

[188] Ibid.

[189] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.815*. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 15 ago. 2020.

[190] Ibid.

[191] Ibid.

[192]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.451*. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 15 ago. 2020.

[193] O STF instaurou, de ofício, através da Portaria nº 69/2019, o Inquérito nº 4.781 para averiguar os ataques, principalmente por meio das redes sociais, contra a Corte, Ministros e seus familiares, em que se proferiam ameaças, notícias fraudulentas e denunciação caluniosa. Essa portaria foi objeto de ADPF nº 572 que questionava sua legalidade e constitucionalidade. Do julgamento desta ADPF concluiu-se pela legalidade e constitucionalidade no inquérito. Na oportunidade, os Ministro afirmaram que as fakes news e as manifestações de incitação ao ódio não estão protegidas pela liberdade de expressão. No site do STF, ao noticiar a conclusão do julgamento, afirma que para o Ministro Celso de Mello, "a máquina de notícias fraudulentas se assemelha às organizações criminosas, mas com o propósito de coagir a instituição", tendo o Ministro ainda salientado "que a incitação ao ódio público e a propagação de ofensas e ameaças não estão abrangidas pela cláusula constitucional que protege a liberdade de expressão e do pensamento." (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF*. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 20 ago. 2020.) A Ministra Carmem Lúcia afirma, segundo o site do STF, que "o inquérito não trata do cerceamento de liberdade, mas da garantia de liberdades e direitos essenciais." A Ministra continua asseverando que "o STF não permite qualquer tipo de censura, mas não é possível considerar como protegidos pela liberdade de expressão atos que atentem contra a Constituição, incitem o ódio ou o cometimento de crimes." O Ministro Gilmar Mendes "destacou a gravidade dos fatos e afirmou que o uso sistemático de robôs para divulgar notícias falsas e ameaças não é liberdade de expressão, mas um movimento orquestrado para afetar a credibilidade do STF" e que "a divulgação massiva de notícias inverídicas viola o direito da sociedade de ser devidamente informada." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Fake news e ataques ao STF:* oito ministros votam pela legalidade da abertura do inquérito.

a liberdade de expressão sob os demais direitos fundamentais. Para ilustrar tal assertiva, transcrevo parte do voto do Relator, Alexandre de Morais, que sustenta que[194]:

> A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão pode se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público.

Contudo, é forçoso admitir que em nenhum dos julgados supracitados referiu-se especificamente a difusão de notícias flagrantemente fraudulentas ou manifestações ofensivas, tampouco situações que configurassem claramente o discurso de ódio.

Retomando o julgado da ADI nº 4.451, o Ministro Gilmar Mendes realiza uma defesa da liberdade de expressão, porém pontua que este não é um direito absoluto[195]. Do contrário, ter-se-ia uma mitigação e esvaziamento de outros direitos fundamentais, como, os direitos da personalidade.

Desta feita, a prevalência da liberdade de expressão não significa afirmar que é um direito insuscetível de restrição. Todavia, para o jurista André Andrade para a limitação deste direito torna-se imprescindível:

> [...]a imposição de um ônus argumentativo mais pesado para quem busque restringir ou suprimir essa liberdade. Assim, aquele que considere aplicável uma limitação deve, à luz de um caso concreto, com todas as circunstâncias, ser capaz de sustentar as suas

---

Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445764&ori=1>. Acesso em: 20 ago. 2020.

Depreende-se do julgamento da ADPF nº 572 que embora a liberdade de expressão seja um direito preferencial, este não é um direito absoluto, admitindo, portanto, restrições no que tange ao discurso de ódio e as notícias fraudulentas.

[194] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.451*. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 15 ago. 2020.

[195] Isso porque o constituinte de 1988 de nenhuma maneira concebeu a liberdade de expressão como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. (...)Pode-se afirmar, pois, que ao constituinte não passou despercebido que a liberdade de expressão haveria de se exercer de modo compatível com o direito à imagem, à honra e à vida privada, deixa entrever mesmo a legitimidade de intervenção legislativa com o propósito de compatibilizar os valores constitucionais eventualmente em conflito.

(...)

É fácil ver, assim, que o texto constitucional não excluiu a possibilidade de que se introduzam limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo, expressamente, que o exercício dessas liberdades há de se fazer com observância do disposto na Constituição. Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores, igualmente relevantes, quedariam esvaziados diante de um direito avassalador, absoluto e insuscetível de restrição. (Voto do Ministro Gilmar Mendes - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.451*. Relatora: Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 15 ago. 2020.)

> razões com fortes argumentos, porque, prima facie, a liberdade de expressão (e suas congêneres, a liberdade de informação e de imprensa), pela sua importância para o indivíduo e para o Estado Democrático de Direito, deve prevalecer.

Os defensores da posição preferencial da liberdade de expressão sustentam que é por meio desta que é possível a descoberta da verdade. Um dos principais defensores da liberdade de expressão, Stuart Mill, afirmava em razão da falibilidade humana não é possível asseverar qual opinião é verdadeira ou falsa, sem que haja a possibilidade de contestação desta por meio do confrontamento entre discursos diversos[196]. Ou seja, sem o livre mercado de ideias[197] não seria possível chegar à verdade, ao progresso e efetivar o sistema democrático.

Outra decisão importante para compreender a prevalência dada a liberdade de expressão pelo Poder Judiciário é o Inquérito nº 4.694, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual debateu-se sobre as manifestações proferidas pelo então deputado federal, Jair Messias Bolsonaro em palestra no Clube Hebraica, no Rio de Janeiro. Na oportunidade, o parlamentar declarou, por exemplo, "eu fui em um quilombo em Eldorado Dourado Paulista. Olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas[198]. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador eles servem mais." [199]

A Primeira Turma do STF rejeitou a denúncia contra Jair Messias Bolsonaro pelas manifestações feitas nesta palestra, pois para o colegiado não restou evidente o cunho discriminatório e preconceituoso das declarações, que, portanto, estariam cobertas pelo manto tanto da liberdade de expressão, quanto pela imunidade parlamentar. Nesse sentido, o Relator Ministro Marco Aurélio considerou que

> Consoante se depreende do discurso proferido pelo acusado em relação a comunidades quilombolas, as afirmações, embora a consubstanciar entendimento de diferenciação e até de superioridade, mostram-se desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão ou eliminação, razão pela qual, tendo em vista não se investirem de caráter discriminatório, são insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989.[200]

---

[196] ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Liberdade de expressão em tempos de cólera*. Rio de Janeiro: GZ, 2020, p. 63.

[197] O mercado livre de ideias (*Marketplace of ideias*) foi cunhada por juiz da Suprema Corte Americana, que advogava que qualquer discurso deve ser submetido a impugnação para aferir sua veracidade, força e credibilidade (Ibid., p. 61.)

[198] Arroba é uma medida utilizada no Brasil para aferir o peso do gado. Também era um termo utilizado para a mercancia de escravos.

[199] MIGALHAS. *STF rejeita denúncia por racismo contra Bolsonaro*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/287287/stf-rejeita-denuncia-por-racismo-contra-bolsonaro>. Acesso em: 20 ago. 2020.

[200] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *INQ 4694/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437294 >. Acesso em: 18 ago. 2020.

Continuando o relator compreende que as expressões utilizadas pelo parlamentar não tiveram o objetivo de suprimir, eliminar ou silenciar determinado grupo social. Ou seja, não estava presente o elemento desumanizador a fim de caracterizar o discurso discriminatório, tampouco o desejo de suprimir grupos vulnerabilizados. Nas palavras do Relator:

> A utilização do vocábulo não configura ato de desumanização dos quilombolas, no que se teria a comparação a animais, mas sim forma de expressão – de toda infeliz –, evocada a fim de enfatizar estar um cidadão específico do grupo acima do peso tido como adequado. Não há conteúdo preconceituoso ou discriminatório na afirmação, não sendo possível afirmar que a fala decorre da condição subjetiva do quilombola.[201]

Em sentido contrário, em voto minoritário, o Ministro Luís Roberto Barroso recebeu a denúncia quanto as manifestações dirigidas aos negros e as pessoas LGTBIQ+, uma vez que considerou que as expressões "arrobas e procriador são termos utilizados para se referir a animais irracionais, a bichos e, portanto, eu penso que equiparar pessoas negras a bichos, eu considero, em tese, para fins de recebimento da denúncia, um elemento plausível à violação do art. 20 da Lei do Crime Racial"[202].

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso cita outra manifestação do então parlamentar Bolsonaro que afirmou:

> não vou dar uma de hipócrita aqui: prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí. Para mim ele vai ter morrido mesmo. (...) Não vou combater nem discriminar, mas, seu vir dois homens se beijando na rua, vou bater.[203]

Para o Ministro foi "inequivocamente claro um tipo de discurso de ódio que o Direito Constitucional Brasileiro não admite, porque é o ódio contra grupos minoritários, grupos historicamente violentados e grupos historicamente vulneráveis"[204], reafirmando, assim, que as manifestações de ódio não estão cobertas pela liberdade de expressão.

Depreende-se da análise deste julgado que o STF manteve a jurisprudência de que a liberdade de expressão possui uma posição preferencial dentro da normativa constitucional e infraconstitucional. Embora tenha ficado vencido o Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado, em parte, pela Ministra Rosa Weber, verifica-se nos votos vencidos a busca de

---

[201] Ibid.
[202] Ibid.
[203] MIGALHAS. *STF rejeita denúncia por racismo contra Bolsonaro*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/287287/stf-rejeita-denuncia-por-racismo-contra-bolsonaro>. Acesso em: 20 ago. 2020.
[204] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *INQ 4694/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437294 >. Acesso em: 18 ago. 2020.

manter uma coerência e equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos dos grupos subalternizados[205].

Em 2019, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, no contexto da criminalização da homofobia, na qual reconheceu expressamente que a amplitude da liberdade de expressão é limitada pelo discurso de ódio. Neste julgamento, foi fixada a seguinte tese:

> A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;[206]

O STF utiliza como parâmetro para reconhecer o discurso de ódio, portanto, a existência de três elementos: discriminação, hostilidade e violência, como presente no art. 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado em 1992[207].

Frise-se que embora a liberdade de expressão seja fundamental para a consolidação e defesa do sistema democrático, este direito não pode ser hipervalorizado em detrimento de outros direitos fundamentais e humanos. As manifestações de ódio não são expressões discursivas inofensivas, tendo em vista que atacam as subjetividades e a dignidade dos povos subalternizados, destruindo suas vozes e ameaçando sua existência digna[208]. Por isso, não devem ser albergadas pela liberdade de expressão, quando pretendem eliminar, silenciar e subjugar pessoas ou grupos de pessoas.

O professor Thiago Amparo salienta que há uma "correlação entre o discurso e violência, mesmo que o discurso não incite violência no sentido de *figthing words*

---

[205] SARLET, op. cit., set./dez. 2019, p. 1226.

[206] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADO 26-DF*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 18 dez. 2020.

[207] "2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência." (BRASIL. *Decreto nº 592*, de 06 de julho de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 17 out. 2020)

[208] FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão*: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 47.

diretamente"[209]. Assim sendo, o discurso de ódio não pode ser considerado apenas um discurso imoral, mas precisa ser entendido a partir de sua potencialidade de produzir conflitos e violência. Nesse sentido, o professor Thiago Amparo cita o caso do genocídio em Ruanda, na qual o estudioso Yanagizawa-Drott analisa o impacto do discurso de ódio na propagação da violência na região:

> Esta análise sugere que 10 por cento da participação total no genocídio, ou aproximadamente 51.000 pessoas processadas, foi causado pela estação de rádio. As repercussões tiveram um impacto geral maior na violência das milícias (16.000 pessoas adicionais) do que os efeitos diretos (6.000 pessoas adicionais). Isso é consistente com evidências qualitativas existentes de entrevistas com perpetradores por Hatzfeld (2005) e Straus (2007), o que sugere que as transmissões persuadiram um número limitado de agentes-chave das elites locais nas aldeias, e esses agentes, por sua vez, recrutaram indivíduos nas aldeias vizinhas por engajar-se na mobilização face a face.[210]

O fato é que a expansão do discurso de ódio, por causa das redes sociais, potencializa o seu conteúdo ofensivo e aniquilador. Logo, não poderá haver a efetiva realização da liberdade de expressão se não existir uma igualdade concreta. Considerando as assimetrias de poder presentes na sociedade brasileira, quem detém o poder possui as ferramentas discursivas necessárias de deslegitimar as manifestações dos grupos vulneráveis, fazendo com que a fala destes nem sejam consideradas dentro do mercado livre de ideias[211].

Desta maneira, viola o sistema democrático quando negado aos mais vulneráveis os elementos necessários para a construção de uma vida digna, ou seja, a proteção da liberdade de expressão não pode ser restrita apenas a uma parcela da sociedade, por meio de um pacto narcísico da branquitude, com o intuito de esmagar e manter na subalternidade os grupos vulneráveis.

---

[209] AMPARO, Thiago. Três Argumentos para regulação do discurso de ódio. In: GOMES, Fabrício Vasconcelos; SALVADOR, João Pedro Favaretto; LUCCAS, Victor Nóbrega (Coords.). *Discurso de ódio*: desafios jurídicos. São Paulo: Almedina, 2020, p. 176.

[210] "This analysis suggests that 10 percent of the total participation in the genocide, or approximately 51,000 prosecuted persons, was caused by the radio station. Spillovers had a greater overall impact on militia violence (16,000 additional persons) than did the direct effects (6,000 additional persons). This is consistent with existing qualitative evidence from perpetrator interviews by Hatzfeld (2005) and Straus (2007), which suggest that the broadcasts persuaded a limited number of key agents of the local elite in villages, and these agents in turn recruited individuals in neighboring villages by engaging in face-to-face mobilization." (YANAGIZAWA-DROTT, David. 2014. Propaganda and Conflict: Evidence from the Rwandan Genocide. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 129, n.4, p. 1-46, 2014. Disponível em: < https://dash.harvard.edu/handle/1/13457754 >. Acesso em: 03 mar. 2021 p. 4)

[211] FISS, op. cit., p. 47-60.

Apesar da liberdade de expressão ser indispensável a existência da democracia, é fundamental que o exercício deste direito seja ponderado a partir da proporcionalidade[212], a fim de coibir o abuso do direito. Verifica-se, portanto, a importância da igualdade para que haja a construção de um debate público, no qual exista uma paridade de armas entre os participantes. Caso contrário, há o comprometimento da própria essência do processo democrático.

Assim sendo, determinadas manifestações, por causa de seu conteúdo degradante e violento, ocasionam a marginalização de grupos sociais específicos, perpetuando assimetrias de poder. Torna-se imperioso, desta maneira, delimitar e estabelecer critérios do que é o discurso de ódio. Cabe ressaltar que não há um conceito fechado, giram em torno desta terminologia várias disputas conceituais.

## 2.2. Discurso de ódio

Nos últimos tempos, há o recrudescimento desse sentimento de ódio contra certos grupos por conta da cor da pele, gênero, orientação sexual, procedência nacional, deficiência física, dentre outras disjunções. Os discursos de ódio, muitas vezes, têm gerado hostilidade contra estes grupos, inclusive com a ocorrência de agressões físicas.

Muitos autores têm afirmado que se vive numa era da pós verdade, pois estaria contaminada pela cultura da desinformação. Nesse sentido, as *fakes news*[213] são notícias fraudulentas que são fabricadas ardilosamente, com o fim de imputar falsamente à determinada situação ou a alguém uma realidade inexistente, tendo por finalidade a deliberada prática de desinformar, ocasionando prejuízos a pessoas, grupos sociais e instituições[214].

Verifica-se que os criadores de *fake news* capturam receios, medos e o inconformismo das pessoas, para criar, deliberadamente, notícias fraudulentas, muitas vezes, elegendo um grande "inimigo". Estas notícias, em boa parte das vezes, provocam linchamentos virtuais de

---

[212] O princípio da proporcionalidade é uma ferramenta de análise do caso concreto, em que devem ser observados os seguintes critérios: adequação (a ferramenta aplicada ao caso deve ser compatível com os fins almejados), exigibilidade da conduta (deve ser escolhido o meio menos gravoso para a solução da questão) e proporcionalidade em sentido estrito (verificação das vantagens e desvantagens do ato. As vantagens devem superar as desvantagens). (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 31; BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123 >. Acesso em: 26 ago. 2020, p.8-11).

[213] Para saber sobre o Inquérito das Fake news veja a nota nº 38.

[214]BINENBOJM. Gustavo. *Fake news como externalidades negativas*. Disponível em: < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/fake-news-como-externalidades-negativas-23062020>. Acesso em: 23 ago. 2020.

determinados grupos ou pessoas. Dessa maneira, verifica-se que existe um vínculo entre as notícias fraudulentas e o discurso de ódio, tendo em vista, que, em muitas vezes, o objetivo das daquelas é a propagação deste.

A utilização das notícias fraudulentas para difundir o ódio é uma prática que se prolifera como um vírus, em tempos de redes sociais. No entanto, é preciso definir determinados critérios para compreender este fenômeno tão complexo quanto o discurso de ódio.

### 2.2.1. Conceito

O discurso de ódio é uma manifestação discriminatória e preconceituosa em razão de marcadores de pertença de determinado grupo, com o intuito de degradação, insulto e humilhação. Assim sendo, as manifestações odiosas são direcionadas para uma cultura da intimidação e vexatória, que abrange o *cyberbulling*, pornografia da vingança e o linchamento virtual. Isto é, a violência é materializada no discurso, ou melhor, a linguagem promotora da violência.

As manifestações "que materializam intolerâncias, discriminações e ódios em circulação social inserem-se num movimento sócio-histórico no qual a relação com outro é tomada como relação de antagonismo e não como uma relação de interlocução."[215] Nesse sentido, no processo relacional a construção do outro fundamenta-se na diferença e na aversão, pois o outro passa a ser tudo aquilo que não se deseja ser. Ou seja, "o outro surge como alvo e não como interlocutor."[216]

Desta maneira, Freitas e Castro consideram que

> [...]tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado "diferente", quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social.[217]

Não há um conceito fechado para o discurso de ódio, no entanto é importante possuir critério para não alargar as fronteiras do termo. Ou seja, é primordial estabelecer parâmetros para a caracterização da terminologia.

---

[215] SOUZA, Mariana Jantsch de. Discurso de ódio e dignidade humana: uma análise da repercussão do resultado da eleição presidencial de 2014. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, n (57.2): 922-953, mai./ago. 2018, p. 929/930.
[216] Ibid., p. 930.
[217] FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Revista Sequência*, Florianópolis, v. 66, p.327-328

Nas palavras de Sarmento, o discurso de ódio são "manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores."[218] As relações assimétricas de poder são materializadas na linguagem, provocando efeitos nocivos no sistema democrático[219].

O discurso de ódio é, portanto, uma estrutura a partir de um processo desigual de relação entre eu (sujeito enunciador) e outro, em que o primeiro é tido como superior e o segundo inferior e, por isso, alvo de intolerâncias, discriminação e ódio."[220] Sustenta, então, Meyer-Pflug que essas práticas discursivas de ódio consistem em uma:

> [...] apologia abstrata ao ódio, pois representa o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social, econômica, como, por exemplo, os ciganos, nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais, mulheres, entre outros. [221]

Percebe-se, então, que o discurso de incitamento ao ódio tem por objetivo agredir e subalternizar pessoas ou grupo de pessoas, em razão de marcadores específicos, destilando discriminações, preconceito e racismo. Winfried Brugger alerta que o discurso de ódio "refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas."[222]

Nota-se, portanto, a dificuldade de conceituar fenômeno tão complexo, que envolve diversos elementos. Contudo, é possível apresentar determinados parâmetros que permitam classificar determinada manifestação como discurso de ódio. As ações nucleares expressas por esta prática discursiva são o preconceito, a discriminação e a intolerância.

Sendo assim, o jurista André Andrade define o discurso de ódio "como a manifestação ou expressão, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual uma pessoa ou um

---

[218] SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. *Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro*, v. 1, n.4, p. 53-105, out/dez, 2006. Disponível em: < http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-oproblema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020, p.2.

[219] SOUZA, Mariana Jantsch de. Discurso de ódio e dignidade humana: uma análise da repercussão do resultado da eleição presidencial de 2014. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, n (57.2): 922-953, mai./ago. 2018, p. 930.

[220] Ibid.

[221] MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 97-98.

[222] BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Revista Direito Público*, v. 15, p. 117 a 136, Jan, fev, mar/2007. Disponível em:<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884&gt>. Acesso em: 22 ago. 2020.

grupo é discriminado, com base em suas características identitárias."[223] Assim sendo, é importante analisar os elementos constitutivos das manifestações de ódio, a fim de compreender a fenomenologia deste discurso.

O preconceito é uma ideia pré-concebida de determinada coisa ou pessoa, ou seja, é um pré-julgamento utilizado a partir de determinadas convicções. Isto é, o preconceito é "uma opinião ou conjunto de opiniões, às vezes até mesmo uma doutrina completa, que é acolhida acrítica e passivamente pela tradição, pelo costume ou por uma autoridade de quem aceitamos ordens sem discussão"[224], completa Norberto Bobbio.

O termo preconceito é definido pelo Dicionário Michaelis[225] como:

> 1 Conceito ou opinião formados antes de ter os conhecimentos necessários sobre um determinado assunto.
> 2 Opinião ou sentimento desfavorável, concebido antecipadamente ou independente de experiência ou razão; prevenção: "– Mas você está muito enganada, mana. É preconceito supor-se que todo o homem que toca violão é um desclassificado. A modinha é a mais genuína expressão da poesia nacional e o violão é o instrumento que ela pede" (LB2).
> 3 Superstição que obriga a certos atos ou impede que eles sejam praticados.
> 4 SOCIOL Atitude emocionalmente condicionada, baseada em crença, opinião ou generalização, determinando simpatia ou antipatia para com indivíduos ou grupos (...)

No contexto do discurso de ódio, o termo preconceito é utilizado a partir de sua concepção negativa, em que se realiza um julgamento desfavorável de determinada pessoa ou situação[226]. Para o jurista André Andrade "preconceito é o juízo preconcebido acerca de algo ou alguém, sem o devido exame ou consideração, baseado em informações incompletas, opiniões errôneas, crenças infundadas, supergeneralizações ou estereótipos."[227]

Desta maneira, as práticas discursivas de ódio promovem o preconceito do interlocutor, invocando desprezo e ódio. O preconceito fundamenta-se, no seu sentido negativo, em ideias irrefletidas que contrariam os fatos. Frise-se que as opiniões preconcebidas são construídas culturalmente e socialmente.

Já, a discriminação "é mais forte do que a simples diferença, pois ela é utilizada em um sentido pejorativo e tem por fundamento critérios ilegítimos, normalmente relacionados à ideia de superioridade de um grupo em relação ao outro."[228] Em sentido denotativo, o termo

---

[223] ANDRADE, op. cit., p. 151.
[224] BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros ensaios morais*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, p. 103.
[225]MICHAELIS. *Preconceito*. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r =0&f=0&t=0& palavra=preconceito>. Acesso em: 25 ago. 2020.
[226] ANDRADE, op. cit., p. 152.
[227] Ibid.
[228] MEYER-PFLUG, op. cit., p.105

discriminação está ligado com o ato de discriminar ou distinguir, bem como pelo ato de segregar um indivíduo ou grupo de indivíduos em razão da raça, religião, orientação sexual, dentre outros[229].

Para André Andrade, a discriminação é a materialização do preconceito, em que determinadas pessoas ou grupo de pessoas são submetidas a tratamento desigual por conta de determinadas especificidades[230]. Preconceito e discriminação são faces da mesma moeda que se retroalimentam a partir de juízos de valor desfavoráveis.

Embora, na situação fática o preconceito e a intolerância estejam associados, conceitualmente tais termos são distintivos. A intolerância está ligada a não aceitação do outro, ou seja, na não aceitação de uma convivência pacífica com o diferente. O professor André Andrade alerta sobre os malefícios da intolerância, de como ele pode ser mais perigoso do que o preconceito, uma vez que "o intolerante, a despeito de eventual ignorância ou de algum juízo equivocado a respeito do grupo alvo de sua manifestação, simplesmente não aceita conviver com a diferença ou a diversidade."[231]

Não se pode esquecer que o discurso de ódio está alicerçado em estereótipos que se baseiam em generalizações preconcebidas de condutas, atributos e características de grupos vulnerabilizados. Os estereótipos são, em sua conotação negativa, representações baseadas em preconceitos contra os grupos a que se dirigem.

A mulher negra, no Brasil, possui uma representação extremamente negativa, pois está "baseada na noção de que negros são moral, intelectual, sexual e esteticamente inferiores a brancos", como declara o jurista Adilson José Moreira[232]. As mulheres negras, portanto, são hipersexualizadas e objetificadas, a partir de uma visão preconcebida que retrata as hierarquias presentes na sociedade brasileira, externalidade a continuidade dos processos de colonialidade.

O discurso de ódio, em si, enquadra-se numa dimensão simbólica e discursiva da violência, que possui a potencialidade de promover a violência física. Slavoj Zizek reflete sobre as diferentes dimensões da violência. No que tange a violência cotidiana, ela pode ser objetiva ou subjetiva. Esta é a forma mais visível, eis que é "[...] percebida como uma perturbação do estado de coisas "normal" e pacífico."[233] Aquela é multifacetada em duas dimensões de objetividade em que:

---

[229]MICHAELIS. *Discriminação*. Disponível em: < http://michaelis.uol.com.br/busca? r=0&f=0&t=0& palavra=discrimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 ago. 2020.
[230] ANDRADE, op. cit., p. 156.
[231] Ibid., p. 160.
[232] MOREIRA, Adilson. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019, p. 155.
[233] ZIZEK, Slavoj. *Violência*: seis reflexões laterais. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 17

> Em primeiro lugar, há uma violência "simbólica" encarnada na linguagem e em suas formas, naquilo que Heidegger chamaria a "nossa casa do ser". Como veremos adiante, essa violência não está em ação apenas nos casos evidentes – e largamente estudados – de provocação e de relações de dominação social que nossas formas de discurso habituais reproduzem: há uma forma ainda mais fundamental de violência que pertence à linguagem enquanto tal, à imposição de um certo universo de sentido. Em segundo lugar, há aquilo a que eu chamo violência "sistêmica", que consiste nas consequências muitas vezes catastróficas do funcionamento regular de nossos sistemas econômico e político.[234]

Então, a essencialidade da violência objetiva é a naturalização do status quo dominante, que se realiza pela violência simbólica ou violência sistêmica. Ou seja, a violência objetiva "[...] é uma violência invisível, uma vez que é precisamente ela que sustenta a normalidade do nível zero contra a qual percebemos algo como subjetivamente violento."[235]

Em um confronto dialético entre as categorias do ser e do dever-ser, os *haters* impelem o ser, a partir de suas generalizações preconcebidas. A partir disso, constroem categorizações por meio da relação superior/inferior, na qual quem não se enquadra é considerado um desviante, sequestrando a humanidade desses corpos e perpetuando uma relação de dominação e subalternidade.

A ininteligibilidade do outro por meio do discurso de ódio tem o potencial de legitimar a violência e levar ao conflito. O recrudescimento do ódio contra determinados grupos sociais leva a um ambiente de hostilidade e silenciamento, haja vista a recente invasão do Capitólio por grupos apoiadores do então presidente dos EUA. A mobilização de discursos de ódio e notícias fraudulentas foram o pano de fundo da invasão do Capitólio, quando estava sendo anunciada a vitória de Joe Biden. Assim sendo, destacam-se que as *fakes news* podem ser instrumentos do discurso de ódio, pois a disseminação de notícia fraudulenta pode ter o intuito de gerar ódio contra determinada parcela da sociedade.

Os grupos que invadiram o Capitólio representam "a extrema direita nos Estados Unidos mobiliza símbolos, discursos e iniciativas não apenas da tradição supremacista do país, mas também dos nazistas e fascistas europeus."[236] Este evento foi considerado por muitos pesquisadores e comentaristas políticos como um dos maiores atentados à democracia norte-

[234] Ibid.
[235] Ibid.
[236] JUNQUEIRA, Mary Anne. A invação do Capitólio à luz da História: a extrema direita como uma das tradições dos Estados Unidos. *Jornal da USP*. Disponível em: < https://jornal.usp.br/artigos/a-invasao-do-capitolio-a-luz-da-historia-a-extrema-direita-como-uma-das-tradicoes-dos-estados-unidos/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

americana[237]. Isso demonstra que as *fakes news* e o discurso de ódio são tecnologias de poder que possuem a potencialidade de vulnerar ou ferir a democracia.

A fomentação do discurso de ódio pode se materializar por diversas formas, como, por exemplo, por meio de um discurso aparentemente acadêmico ou científico ou por meio de manifestações artísticas e artísticas. Letras de músicas[238], videogames e o humor podem ser instrumentos de divulgações de discursos de incitamento ao ódio. Outro meio de propagação do discurso de ódio são as redes sociais, as quais discorre-se brevemente sobre elas abaixo.

### 2.2.2. Redes sociais

A internet é um fenômeno surgido no século XX, no contexto da Guerra Fria. Mais, essa tecnologia se expandiu e passou a servir de instrumento de conexão de milhares de pessoas entre si e de difusão de informações[239].

A internet passou a ser utilizada largamente para difundir o discurso de ódio. Milhares de manifestações infestam as redes sociais propagando ódio, intolerância e violência contra grupos vulnerabilizados.

O anonimato e a velocidade de proliferação das mensagens estimulam a disseminação de mensagens racistas, preconceituosas, discriminatórias e intolerantes[240]. Outro fator que empodera os *haters* é a atribuição concedida a eles pelas redes sociais de produtores de

---

[237] DW. *Invasão do Capitólio: "É o maior atentado à democracia nos EUA".* Disponível em: < https://www.dw.com/pt-002/invas%C3%A3o-do-capit%C3%B3lio-%C3%A9-o-maior-atentado-%C3%A0-democracia-nos-eua/a-56162685>. Acesso em: 07 mar. 2021.

[238] Por exemplo, existem bandas classificadas como White Power que se consideram ativistas do Poder branco, em que se consideram brancos combatentes contra o perigo da multiculturalidade. Entre as músicas tocadas por estes grupos está a música "Peste Negra", da banda paulista Brigada NS que proclamava: "Negro, negro, vê se te manca. Cai fora do meu país, levando junto o teu samba. Negro, negro, sai da minha nação para abaixar o índice de ladrão. Já estou cansado de te aturar e o teu fedor ter que respirar. Ainda é escravo e não pode reclamar. Abaixe a cabeça, senão vai apanhar. Negro, negro, sai do meu país para me deixar mais feliz. Negro, negro, cai na real. Ainda é primitivo, é só um animal. Na minha nação, tu não tens mais lugar. De tanto procriar, agora tens que roubar. Volte para África, macaco desgraçado. Não temos mais senzalas pra você vegetar. Na minha nação, tu não tens mais lugar. De tanto procriar, agora tens que roubar. Volte para África, macaco desgraçado. Não temos mais senzalas pra você vegetar. Negro, negro. Negro, negro. Negro, negro. Negro, negro." (HIJAZ, Tailine Fátima. O discurso de ódio racial como limitação à liberdade de expressão no Brasil: o caso das bandas White Power. *Revista Brasileira de Direito*, 10 (1): 15-32, 2014. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/8c44/517f3bea3760fb4529c55b5aae825c3d5908.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020, p. 25)

[239] MEIRELLES, Flavia Sanna Leal de. *Crimes informáticos*: a necessidade de adequação das leis penais à era digital. 2013. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/ processaPesquisa.php? pesqExecutada=1&id=7041&PHPSESSID=5piafbn6c502anb95t4fm5t1e7. Acesso em: 08 set. 2020, p. 36-38.

[240] ANDRADE, op. cit., p. 168.

conteúdo, uma vez que com o advento das redes sociais todo mundo virou o seu próprio redator, escritor e divulgador da sua mensagem.

No que tange ao anonimato, o jurista André Andrade cita o professor Byung-Chul Han:

> [...] para o qual o anonimato propiciado pela internet é, em grande medida, causa de falta de respeito que se percebe na comunicação digital. Observa-se que o respeito está ligado ao nome, daí, porque a comunicação anônima facilitada pelo meio digital gera uma "crescente cultura da indiscrição e da falta de respeito"[241]

Ressalta-se, ainda, que há uma temporalidade diferenciada[242], pois as manifestações se alastram com uma velocidade surpreendente. Ou seja, as redes sociais tornaram-se verdadeiros espaços de sociabilidade líquida, onde as mensagens de propagam mais rápidas do que um vírus.

Marco Aurelio Moura ressalta que "as redes sociais, deste modo, não são pré-constituídas pelas ferramentas, e, sim apropriadas pelos atores sociais que lhes confere sentido e que as adaptam para suas práticas sociais."[243] As redes sociais se configuram no que se denomina de ciberespaço, que para Pierre Lévy:

> [...] é o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações. Consiste de uma realidade multidirecional, artificial ou virtual incorporada a uma rede global, sustentada por computadores que funcionam como meios de geração de acesso.

É neste ciberespaço que o discurso de ódio aperfeiçoou-se, utilizando novas formas de manifestação, como pela utilização de frases, charges, memes[244] e *hashtags*[245], por exemplo. O projeto Comunica que Muda registrou, entre os meses de abril a junho de 2016, 393.284 manifestações sobre temas como racismo, posicionamento político e homofobia, em redes sociais, em especial Twitter, Instagram e Facebook, na qual 84% destas tinham conotação negativa eivadas de preconceito e discriminação[246].

A ONG SaferNet Brasil possui um canal de orientação sobre crimes e violações de Direitos Humanos, o Helpline. Neste canal, em 2019, dentre os cinco tópicos mais denunciados

---

[241] Ibid., p. 169.
[242] Ibid.
[243] MOURA, Marco Aurélio Moura. *O discurso do ódio em redes sociais*. São Paulo: Lura Editorial, 2016, p.44.
[244] "Forma de expressão de uma ideia, por vídeos, imagens (estáticas ou animadas)" ANDRADE, op. cit., p. 169.
[245] Expressões utilizadas como indexações em determinadas plataformas digitais.
[246] MATSUURA, Sérgio. Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa. *O Globo*. Rio de Janeiro. 03 ago. 2016. Disponível em: < https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-cultiva-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-mostra-pesquisa-19841017>. Acesso em: 15 jun. 2020.

estavam o cyberbullying e o discurso de ódio[247]. Dos 5.727 atendimentos, em 2019, neste canal, 341 eram de cyberbullying e 149 eram sobre discurso de ódio[248].

Em pesquisa realizada pelo Datafolha em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, intitulado Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, em que foi questionado as mulheres se elas tinham sofrido violências nos últimos 12 meses e o local pelo qual foram perpetrados. Constatou-se que houve um aumento dos casos de violência praticados pela internet, em 2017 equivaliam a 1,2% das mulheres entrevistas que tinham sido objeto de algum tipo de violência e em 2019 subiu para 8,2%[249]. Considerando um recorte racial, as mulheres pretas sofreram violência pela internet em 10,2% dos casos e as mulheres pardas, em 6,5%[250]. Considerando o somatório de pretas e pardas, as mulheres não brancas foram vítimas de violência perpetrada pela internet em 7,4% das manifestações de violência[251].

Note-se que nas redes sociais, os indivíduos são mobilizados pelo seu sentir não refletido. Ou seja, a internet é o espaço onde não se leva em consideração o outro ou este é visto sob a perspectiva do inimigo.

Os *haters* criam estratégias para dificultar sua identificação e evitar o controle de suas mensagens. A disseminação de notícias fraudulentas ou do discurso de ódio podem ocorrer por meio de *bots*[252] ou *trolls*[253]. Estas ferramentas são utilizadas para conferir anonimato e dificultar a responsabilidade dos *haters*.

---

[247] SAFERNET. *Indicadores Helpline*. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 05 set. 2020.

[248] Ibid.

[249] BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Coord). Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha, 2019. Disponível em: < https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/02/FBSP_2018_visivel-invisivel-vitimizacao-de-mulheres.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

[250] Ibid.

[251] Ibid.

[252] São algoritmos criados para auxiliar na realização de determinada tarefa. Os bots não são necessariamente ferramentas prejudiciais, por exemplo, chats automatizados são exemplos de bots. No entanto, eles são utilizados também para disseminar conteúdos falsos ou discriminatórios na internet. (GRAGNANI, Juliana. Como diferenciar os diferentes tipos de fakes e robôs que atuam nas redes. *BBC Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172154
>. Acesso em 29 ago. 2020.)
A Microsoft criou *bot*, chamado Tay, no Twitter que usa a inteligência artificial (IA) para interagir com os participantes da rede social. Por meio das interações, o bot aprende padrões de comportamento. Verificou-se, portanto, que por meio do abuso discursivo, o bot começou a disseminar tweets com conteúdos nazistas e racistas, destilando ódio e instigando a violência. (SILVA, Rafael. *Conheça Tay, o bot de Twitter que usa inteligência artificial da Microsoft para conversar.* Disponível em: < https://www.b9.com.br/64090/conheca-tay-o-bot-de-twitter-que-usa-inteligencia-artificial-da-microsoft-para-conversar/>. Acesso em: 04 set. 2020.)

[253] São formas de Inteligência Artificial que por meio de padrões são ensinados a operar com determinado comportamento. São utilizados para imitar de perfis de pessoas verdadeiras realizando interações. (GRAGNANI, Juliana. Como diferenciar os diferentes tipos de fakes e robôs que atuam nas redes. *BBC Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172154>. Acesso em: 29 ago. 2020.)

As práticas discursivas de incitamento ao ódio na internet ganham proporções assustadoras, em razão dessas tecnologias que auxiliam na propagação destes discursos. A violência online contra a mulher está associada a diversos comportamentos nocivos. Este tipo de violência pode ocorrer numa multiplicidade de formas. Dentre essas práticas terríveis que são disseminadas na internet estão a pornografia da vingança, *cyberbullying*, *deep fake*, entre outros.

Destaca-se que não há instrumentos, no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos, que deem conta das diversas formas específicas de violência online[254]. A violência online:

> [...] pode envolver e-mails ameaçadores ou de assédio, mensagens instantâneas ou posts de informações online'' (RPC, 2018) e "dirige-se a uma pessoa específica ao entrar em contato diretamente com ela ou ao disseminar suas informações pessoais, causando ''sofrimento, medo ou raiva'' (RPC, 2018). Alguns termos equivalentes também usados são: ''assédio online'' e ''assédio virtual''. Para efeitos deste artigo, incluímos qualquer tipo de assédio ou abuso sob o termo mais abrangente ''violência online contra a mulher''[255]

Dentre a multiplicidade de manifestações da violência online contra a mulher, para Vitoria de Macedo Buzzi a disseminação da pornografia da vingança pela internet consiste na divulgação de "fotos e/ou vídeos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo, com o objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim, causar estragos emocionais na vida da vítima".[256]

A pornografia da vingança ou pornografia não-consensual é uma forma de discurso de ódio que por meio da discriminação e da opressão, promove a violência, hipersexualização e desumanização do corpo da vítima. Esse tipo de violência em regra é perpetrado contra mulheres, pois estas estão historicamente relegadas a uma posição de sujeição aos prazeres masculinos, numa evidente perpetuação das relações patriarcais[257].

Outra forma pelo qual se expressa o discurso de ódio é através do *cyberbullying*[258], em que se atribui aspectos ou elementos negativos a determinadas pessoas ou grupos de pessoas,

---

[254] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Combate à violência online: contra a mulher:* um chamado de proteção, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/20191125-PORT-White-Paper-7-VIOLENCE-AGAINST-WOMEN.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021, p. 07.

[255] Ibid.

[256] BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança*: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:< https://repositorio.ufsc.br/bitstream/ handle/123456789/ 133841/TCCVitóriaBuzziVersaoRepositorio.pdf?sequence=1 > . Acesso em: 22 jul. 2020, p. 30

[257] Ibid., p. 44.

[258] Estudante negra foi vítima de racismo por meio de aplicativo de mensagens. As mensagens racistas foram postadas no grupo dos alunos de escola particular da Zona Sul do Rio de Janeiro, em que este alunos proferiam as seguintes frases: "Para comprar um negro, só com outro negro mesmo"; "Quando mais preto, mais preju"; "Dou dois índios por um africano"; "Um negro vale uma bala". Outras mensagens de ódio são dirigidas especificamente

utilizando-se de manifestações discriminatórias e preconceituosas repetitivas, reforçando a exclusão de determinado indivíduo. O *cyberbullying*, portanto, é a externalização do *bullying* por meio de dispositivos informáticos.

Recentemente, os *deepfakes* são instrumentos mobilizados para criar um contexto de violência contra a mulher. *Deepfakes* são uma tecnologia que é utilizada para modificar a imagem do rosto de uma pessoa em determinado suporte de mídia. Segundo a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio de um estudo Deeptrace, "[...] as mulheres são os principais alvos quando deepfakes são usados em pornografia. Casos envolvendo o uso dessa tecnologia para atacar mulheres na política também estão começando a aparecer."[259]

A OEA reconhece que a violência online atinge de forma específica as mulheres negras, tendo em vista a imbricação de sistemas de opressão que atravessa as subjetividades e corporalidades destas mulheres. Afirma, então, a OEA que:

> [e]nquanto todas as mulheres correm o risco de sofrer assédio online, outros aspectos de identidade (raça, etnia, idioma, orientação sexual ou identidade de gênero, condição de imigrante e deficiência, entre outros) podem agravar o problema. Mulheres que pertencem a diversas identidades simultaneamente estão mais vulneráveis para a violência online. Como explica o Women's Media Center (2019), uma mulher homossexual pode sofrer homofobia, enquanto uma mulher negra pode sofrer racismo, em ambos os casos adicionalmente sofrendo o sexismo. Isso destaca a importância de olhar para a violência online contra a mulher de uma perspectiva interseccional.[260]

Dentro deste contexto, deve-se analisar outra modalidade de discurso de ódio, o racial. O racismo é um sistema de dominação que conduz a uma assimetria de poder. Neste contexto, observar-se-á julgado do STF que confirmou a condenação por racismo de autor de obra que negava o Holocausto.

### 2.2.3. Ódio racial

contra a estudante negra, como, por exemplo: "Fede a chorume" e "Escravo não pode. Ela não é gente". (SANTOS, Ana Paula. Estudante é vítima de racismo em troca de mensagens de alunos de escola particular da Zona Sul do Rio. *G1*. Disponível em: < https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/20/estudante-e-vitima-de-racismo-em-troca-de-mensagens-de-alunos-de-escola-particular-da-zona-sul-do-rio.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2020.). As manifestações de ódio contra as mulheres e meninas negras nas redes sociais tem proliferado nos últimos anos, tendo como objetivo o silenciamento, a exclusão e a marginalização destes corpos do espaço público, ferindo frontalmente o sistema democrático.

[259] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Combate à violência online:* contra a mulher, um chamado de proteção, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/20191125-PORT-White-Paper-7-VIOLENCE-AGAINST-WOMEN.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021, p. 10.

[260] Ibid.

O *Habeas Corpus* nº 82.424-2/RS, o STF manteve a condenação imposta a Siegfried Ellwanger pela prática do crime de racismo disposto no artigo 20 da Lei nº 7. 716/89 pela publicação e divulgação de livros racistas, discriminatórios e antissemitas, pois considerou-se que incitava ódio ao povo judeu. Neste julgado, o STF firmou o posicionamento de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, podendo ser restringida quando cotejado com outros direitos fundamentais.

O Relator Moreira Alves considerou que as opiniões de Ellwanger abusavam do exercício da liberdade de expressão, estimulando o ódio, o preconceito e a intolerância. Nas palavras do Relator:

> Isso significa, portanto, que a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio racial – veiculadas com evidente superação dos limites da crítica política ou da opinião histórica – transgridem, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional.[261]

Nesse sentido, é importante destacar que o racismo também como um elemento de permeia os sentidos dados ao discurso de ódio. Para a ativista Lélia Gonzalez, o racismo "se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira."[262] Dessa forma, é importante refletir sobre os mecanismos do discurso de ódio racial.

No Brasil, as estruturas que conformam a sociedade fincam suas bases no racismo e na desigualdade racial, bem como não estruturados por ele. O racismo é o instrumento utilizado para a manutenção do pacto narcísico da branquitude[263], bem como para reforçar as estruturas coloniais, haja visto que:

> O escravismo colonial abrangeu povos africanos muito diversos. Pessoas diversas, falando idiomas muito diversos e, no entanto, unificadas como uma nação de

---

[261] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-Corpus n° 82.424-2*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 18 set. 2020.

[262] GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista brasileiro*: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, *[e-book]*.

[263] Para a professora Maria Aparecida Bento, a branquitude são "traços da identidade racial do branco brasileiro a partir das idéias sobre branqueamento". Ou seja, é um sistema de poder e opressão que objetiva a perpetuação das desigualdades sociais e a manutenção do privilégio branco. Dessa forma, há um pacto narcísico entre brancos para preservar e aprofundar as desigualdades sociais, em que o branco coloca-se como referencial humano. Essa ideia legitima a posição de superioridade dos brancos sobre os negros e justifica o privilégio na apropriação de bens materiais e simbólicos. Enquanto isso, o negro é relegado a marginalidade e a inferioridade, em que lhe são expropriados o direito de acesso a estes bens. (BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva. *Psicologia social do racismo*: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.) Entende-se, portanto, que a branquitude é um sistema que constitui sentindo no mundo, naturalizando a posição de superioridade dos brancos.

> inferiores que prestava igualmente para a moenda nos engenhos. A pluralidade dos dominados ficou invisível e só um traço — o corpo negro — entrou em superexposição. O corpo foi substancializado, como que separado da pessoa. E, rebaixado, observado sob um ângulo muito abstrato e como signo de inferioridade. Houve um abstrato nivelamento de culturas, um abstrato nivelamento social e, da mesma forma, um golpe psicológico de despersonalização.[264]

A legislação que precedeu e sucedeu a abolição da escravidão materializou os processos de assimetria de poder e foi mobilizada para operar a criminalização da vida do povo negro. Embora no Brasil não tenha havido formalmente leis segregacionistas como as que foram editadas no sul dos Estados Unidos (EUA) e na África do Sul, houve e há um arcabouço de leis e normas que pretendem naturalizar a inferioridade do negro e privilegiar determinado sujeito do Direito, gerando, portanto, o mesmo efeito indiretamente das leis discriminatórias dos EUA e África do Sul.

Em 1871, a Lei do Ventre Livre libertava os filhos das mulheres escravizadas, contudo o "senhor" de escravos tinha o direito de receber uma indenização ou utilizar os serviços da criança e do adolescente até os 21 anos de idade[265]. Outro exemplo, é o Decreto nº 1.428, de 12 de setembro de 1854, que comparava os escravizados a crianças portadoras de doenças contagiosas e os proibia de frequentar grupos escolares[266].

A Lei de Terras de 1850[267] aprofundou o sistema de desigualdade racial que imperava no Brasil. Esta lei determinava que o único meio de aquisição de terras seria pela compra. Ora,

---

[264] GONÇALVES FILHO, José Moura. A Dominação Racista: O Passado Presente. In: KON, Noemi Moritz; SILVA, Maria Lúcia da; ABUD, Cristiane Curi. *O Racismo e o Negro no Brasil*: Questões para a psicanálise. São Paulo: Perspectiva, 2017, p. 145.

[265] "§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de crial-os e tratal-os até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãi terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600$000, ou de utilisar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor."
(BRASIL. *Lei nº 2.040*, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021)

[266] "Art. 24. Nenhum menino será admittido, sem que conste de informação do Director, sobre parecer escripto do Medico do estabelecimento:
1º Que foi vaccinado com bom resultado;
2º Que não soffre de enfermidade contagiosa.
Art. 25. Não poderão ser tambem admittidos:
1º Os menores de 6 annos, e maiores de 14;
2º Os escravos." (BRASIL. *Decreto nº 1.428*, de 12 de setembro de 1854. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1428-12-setembro-1854-508506-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 mar. 2021.)

[267] "Art. 1º Ficam prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.". BRASIL. *Lei nº 601*, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE ,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais.> Acesso em: 07 mar. 2021.

à esta época, ainda vigorava a escravidão e os negros libertos e/ou escravizados não possuíam, em regra, recursos financeiros para aquisição de terras.

Após a abolição da escravidão, os critérios raciais continuavam a ser um obstáculo na aquisição da cidadania e no acesso aos direitos humanos. Em 1942, foi instituída uma lei, conhecida como Lei da Vadiagem, que considerava crime aquele que "[...] habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita"[268]. Os destinatários desta lei eram, em regra, os sambistas e o povo negro, tendo em vista que a abolição tinha ocorrido há 4 anos e muitos negros ex-escravizados não possuíam ocupação fixa[269].

Percebe-se, então, que as relações escravistas marcam até hoje a forma como os negros são representados e dispostos dentro da sociedade. O sociólogo Florestan Fernandes denunciava que a transição da escravidão para a liberdade foi feita de ausências e exclusões, pois:

> A competição surge como um circuito social estreito e confinado, que se aplica e regula as relações dos que se consideravam "iguais", que se tratavam como Povo, mas excluíam os diferentes estratos do povo propriamente dito da "sociedade civil" e dos processos histórico-sociais. Em consequência, a ordem social competitiva não desponta como a expressão do equilíbrio instável de diferentes camadas sociais em tensão legítima. Ela reconhece a pluralização das estruturas econômicas, sociais e políticas como "fenômeno legal". Todavia não a aceita como "fenômeno social" e, muito menos, como "fenômeno político". Os que são excluídos do privilegiamento econômico, sociocultural e político também são excluídos do "valimento social" e do "valimento político". Os excluídos são necessários para a existência do estilo de "dominação burguesa", que se monta dessa maneira.[270]

As formas de exclusão e de controle dos corpos negros durante e após a escravidão foram realizadas por meio de instrumentos legais e jurídicos, seja através da criminalização de aspectos culturais africanos ou por meio do encarceramento. A política criminal brasileira criou instrumentos de controle por meio de leis, regras e rótulos, a fim de enquadrar os corpos negros, no qual aqueles que não se enquadrassem eram considerados desviantes, logo, suas vidas não eram, tampouco são, na atualidade, passíveis de luto[271].

---

[268] BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.688*, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#:~:text=59.,Par%C3%A 1grafo%20% C3%BAnico.> Acesso em: 07 mar. 2021.

[269] VIEIRA, João. *Desigualdades perante a lei*: Como o Brasil usou – e usa – leis para criminalizar a vida da população negra, desde o fim da escravidão. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/consciencia-negra/#cover>. Acesso em: 20 jan. 2021.

[270] FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil*: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006, p. 92

[271] As favelas do Rio de Janeiro, que possuem predominância de população negra, por exemplo, constantemente são alvo de operações policiais, em que, algumas vezes, são vítimas fatais dos confrontos entre policiais e criminosos, moradores e moradores dessas regiões. A morte destes seres humanos é justificada por uma luta contra a criminalidade, em que seus corpos são descartados e não passíveis de luto. Para nomear e materializar a violência

Então, o ódio, o desprezo e a desumanização dos escravos e, posteriormente, dos libertos, permitiu que se criasse uma sociedade hierarquizada, onde são reservados a exclusão, miséria, prisão e morte para determinado grupo de pessoas. O ódio racial está baseado numa construção de sentido que naturaliza a posição de superioridade dos brancos.

Para o jurista Adilson Moreira, uma das formas de externalização do discurso de ódio é por meio de humor racista, que é "um tipo de mensagem que comunica desprezo, que comunica condescendência por minorias raciais."[272] Na entrevista concedida ao site Carta Capital, Adilson Moreira afirma que o humor racista é uma forma de promover o racismo, enquanto há a manutenção dos privilégios da branquitude. Para ele:

> O racismo recreativo existe dentro de uma nação altamente hierárquica e profundamente racista que formulou uma narrativa cultural de cordialidade racial. Ele reproduz estigmas raciais que legitimam uma estrutura social discriminatória, ao mesmo tempo que encobre o papel essencial da raça na construção das disparidades entre negros e brancos.[273]

As práticas de ódio ou de humor racista pode acontecer por meio de microagressões, que podem ser conceituados como manifestações ou atos que exteriorizam desprezo e ódio por grupos racializados[274]. Para Adilson Moreira, as microagressões "diferem de formas tradicionais de discriminação baseadas na intenção aberta de ofender e marginalizar porque

---

contra os corpos negros, temos que lembrar o caso de Ághata Félix que era uma menina negra de 8 anos de idade que foi mais uma vítima da violência armada nas favelas do Rio de Janeiro. (EL PAÍS. *Ágatha Félix, 8, a mais nova vítima da violência armada que já atingiu 16 crianças no Rio neste ano*. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/21/politica/1569099826_106579.html >. Acesso em: 05 set. 2020. ZENKER, Ana Luiza. *Negros são a maioria nas favelas, segundo estudo do Ipea*. Disponível em: < https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2008-12-16/negros-sao-maioria-nas-favelas-segundo-estudo-do-ipea>. Acesso em: 05 set. 2020)

Frise-se que foi ajuizada a ADPF nº 635, conhecida como ADPF das Favelas, em que se requeria que fossem reconhecidas e sanadas as graves violações de direitos humanos decorrentes da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, dentre os pedidos estavam os seguintes que foram deferidos pelo Ministro Edson Fachin, em medida cautelar: "Preservação de elementos da cena do crime, Melhoria da atuação dos órgãos de perícia técnico-científica; Reconhecimento da excepcionalidade da realização de incursões policiais em áreas próximas a escolas, creches, postos de saúde e hospitais; Restrição ao uso de helicópteros como plataformas de tiro em operações policiais; Aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público fluminense". No final de maio de 2020, foi realizado um novo pedido liminar em que se requeria a suspensão das operações policiais nas favelas do Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19, requerimento este que também foi deferido. (CONECTAS. *Entenda a ação que levou o STF a suspender operações policiais em favelas do RJ*. Disponível em:< https://www.conectas.org/noticias/entenda-as-razoes-que-levaram-o-stf-a-regular-operacoes-policiais-em-favelas-do-rio>. Acesso em: 15 ago. 2020.)

[272] TARDELLI. Breno. Adilson Moreira: o humor racista é um tipo de discurso de ódio. *Carta Capital*. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/adilson-moreira-o-humor-racista-e-um-tipo-de-discurso-de-odio/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

[273] Ibid.

[274] MOREIRA, op. cit., 2019, p. 33.

podem ser conscientes ou inconscientes, podem ocorrer sem violar normas jurídicas, podem ser produto da ausência de visibilidade de grupos minoritários."[275]

Então, as microagressões racistas permitem que as instituições e pessoas brancas ostentem um comportamento social positivo, pois estas condutas ou manifestações humorísticas são benignas para a tessitura social. As piadas racistas, portanto, incutem em membros de grupos minoritários o sentimento de inferioridade, ou seja, de que não seriam atores sociais competentes.

O ódio racial é uma estratégia para reproduzir a supremacia branca, relegando a posições subalternas os grupos racializados, com o objetivo de eliminá-los ou silenciá-los. O racismo e o ódio racial devem ser entendidos dentro de um contexto de assimetrias de poder, pois se tem que compreender que os negros não possuem o poder de criar e difundir estereótipos.

Nesse sentido, o discurso de ódio dirigido às mulheres negras é influenciado por uma sobreposição de sistemas de opressão. Ou seja, as mulheres negras são estereotipadas com o objetivo de desumanizar seus corpos e suas vidas.

### 2.2.4. Discurso de ódio online: violência racial de gênero contra as mulheres negras

A figura da mulher negra passa por várias dimensões de exclusão, ou seja, são representadas como expressão da lascívia, hiperssexualizadas, desprezadas e desumanizadas. Os discursos de ódio em face das mulheres negras nas redes sociais passam por esses processos de coisificação e de responsabilização da mulher negra por gerar seres desviantes e indesejados pela sociedade. Nesse sentido, Vilma Reis[276] aponta que:

> Qualquer entendimento dos discursos de criminalização de jovens-homens negros passa pela leitura do que se pensa a sociedade sobre mulheres negras, pois são a elas que se imputa a culpa pelo nascimento, em grande medida, a responsabilidade legal de uma geração, que o conservadorismo considera "indesejada"

[275] TARDELLI, op. cit.
[276] REIS, Vilma. *Atucaiados pelo Estado*: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001. 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, p. 49.

Em pesquisa recente, constatou-se que 81% das vítimas de discurso de ódio no Facebook, no Brasil, são mulheres negras entre 20 e 35 anos[277]. A mesma pesquisa aponta que a maior parte desse discurso são materializadas por meio de piadas racistas e depreciativas. O estudo ainda verificou que nas manifestações resta evidente o racismo, com influência de uma ideologia do branqueamento[278].

Em sua página do Facebook, a atriz Taís Araújo sofreu diversos ataques de ódio racistas, em 2015 e 2017. Em outubro de 2015, a atriz publicou uma foto, que começou a ter diversos comentários preconceituosos, como "me empresta seu cabelo aí pra eu lavar louça"[279]. Em 2017, depois de ter participado de um programa culinário na televisão e se recusou a ingerir determinado alimento, a página da atriz foi, novamente, bombardeada de comentários racistas, como "essa neguinha ta se achando..."[280].

Nota-se, portanto, que o discurso de ódio racial pretende a construção de uma narrativa que procura legitimar formas injustas e desiguais de distribuição de oportunidades e recursos materiais e simbólicos. Pois, conforme enfrenta Borges:

> O discurso político não se estabelece no abstrato, mas sobre corpos. O sujeito coletivo é construído de modo subalterno por estas práticas políticas e discursivas. Neste sentido, afeta o corpo não apenas o biológico, mas o religioso, o moral, a classe, o gênero, etc. O corpo também, portanto, é um espaço de ideologia.[281]

Neste contexto, em 2017, a jornalista Maria Júlia Coutinho, conhecida como Maju, foi alvo de discursos de ódio raciais. Logo após sua participação em programa televisivo, foi ofendida no Facebook e no Instagram. Os comentários do Facebook evidenciavam a

---

[277] MUNDO NEGRO. *Mulheres negras são 81% das vítimas de discurso de ódio no Facebook, diz estudo*. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/mulheres-negras-sao-81-das-vitimas-de-discurso-de-odio-no-facebook-diz-estudo/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

[278] Entre os séculos XIX e XX, as elites brasileiras estruturam políticas eugenistas, fundadas na ideologia do branqueamento. A miscigenação, portanto, foi um projeto de materialização da política eugenista, que tinha por objetivo extingui a população negras. Estas políticas foram instrumentalizadas por diversas formas, como a violência sexual e uniões conjugais. (MAIA, Kenia Soares; ZAMORA, Maria Helena Navas. O Brasil e a lógica racial: do branqueamento à produção de subjetividade do racismo. *Psicol. clin.*, Rio de Janeiro , v. 30, n. 2, p. 265-286, 2018 . Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652018000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 31 mar. 2021). O quadro intitulado "A Redenção de Cam", do pintor espanhol Modesto Brocos, é a materialização do projeto de embranquecimento, na qual haveria a extirpação da cor preta na sucessão de descendentes, havendo, portanto, a absolvição de uma "raça amaldiçoada".

[279] G1. Atriz Taís Araújo é alvo de comentários racistas em rede social. *G1 – Globo*. Rio de Janeiro. 16 de mar. de 2016. Disponível em:< http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/atriz-tais-araujo-e-alvo-de-comentarios-racistas-em-rede-social.html>. Acesso em: 13 jul. 2020.

[280] LUCIA, Carmen. Taís Araújo sofre ataques racistas na web após saia-justa na TV:'A nega se acha'. *Pure People.* Rio de Janeiro. 17 mai. 2017. Disponível em:< http://www.purepeople.com.br/noticia/tais-araujo-sofre-ataques-racistas-na-web-apos-saia-justa-na-tv-a-nega-se-acha_a176309/1> . Acesso em: 13 jul. 2020.

[281] BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019, p. 62.

desumanização a que os corpos femininos negros são submetidos, dentre estes, um vociferava "cala a boca Maju preta, escrava, insuportável, desgraçada"[282].

Outro caso, ocorreu em 2017, quando nas redes sociais uma senhora proferiu insultos racistas contra a filha dos atores Bruno Gagliasso e Giovanna Ewbank. Na ocasião, a autora dos insultos chamou a menina de "macaca".

Recentemente, a cantora Ludmilla apagou suas contas no Instagram e no Twitter em razão dos constantes ataques racistas que vinha sofrendo pelas redes sociais. A cantora relata que:

> "E daí pra pior. Vocês não têm noção do que eu passo com essas pessoas. São 24 horas por dia de comentários racistas em todas as minhas postagens, mas eu estou tirando print de tudo porque isso é crime e vai pagar um por um", diz ela pelo Twitter.
> E continua: "Se eu deixasse minha @ com um de vocês só por um dia, duvido que vocês aguentariam seguir de cabeça em erguida com tantos comentários racistas que recebo, todo dia... das mesmas pessoas, criminosos escorados no virtual, vivem pra ofender o outro"[283]

Corrobora-se, portanto, que o discurso de ódio online contra as mulheres negras são fruto de estruturas patriarcais e racistas, que remontam desde o período colonial. Assim sendo. para Sueli Carneiro[284], o racismo se espraia pelas estruturas da nossa sociedade, então, é necessária uma pluralidade de ações para humanizar os corpos negros, que passam pela punição e vão até a construção de políticas públicas e educacionais.

### 2.3. Repercussão do discurso de ódio no ordenando jurídico brasileiro

Como se sabe a Constituição da República instituiu um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais, tendo as liberdades comunicativas ganhado destaque. O discurso de ódio no ordenamento jurídico brasileiro não possui proteção específica.

Nos casos de discursos de ódio contra minorias, as vítimas se socorrem dos institutos já existentes no nosso ordenamento, como a calúnia, difamação e a injúria que estão previstos no capítulo V do Código Penal. Nos casos de discurso de ódio racial, os dispositivos disponíveis para enquadrar as condutas são a injúria racial e o crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/89.

---

[282] GELEDES. *Maju sofre novo ataque racista na internet*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/maju-sofre-novo-ataque-racista-na-internet/>. Acesso em: 13 jul. 2020.
[283] REVISTA QUEM. Ludmilla desativa redes sociais após sofrer ataques racistas: "Vai pagar um por um". Disponível em: < https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/12/ludmilla-denuncia-comentarios-racistas-em-seus-posts-vai-pagar-um-por-um.html>. Acesso em: 05 mar. 2021.
[284] CARNEIRO, op. cit., 2005.

Outro instrumento legal é a Lei nº 12.965 de 2014, chamada de Marco Civil da Internet. Em que pese não ser uma lei que coíba práticas de ódio ou manifestações racistas nas redes sociais, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres na utilização da internet no país.

O art. 2º desta Lei estabelece diretrizes para o uso da internet, tentando harmonizar a liberdade de expressão com o respeito aos direitos humanos, aos direitos da personalidade, à pluralidade, à diversidade e ao exercício da cidadania. Já no seu art. 3º traz um catálogo de princípios que devem reger as comunicações sociais, dentre essas está a responsabilização dos agentes. Neste contexto, considerando a prevalência da liberdade de expressão, o art. 19 do Marco Civil da Internet limita a responsabilidade dos provedores de internet em decorrência de danos causados aos usuários provenientes de práticas ilícitas de terceiros[285].

Constata-se, portanto, que o Brasil não possui legislação específica para a responsabilização dos discursos de ódio. É forçoso reconhecer embora não haja hierarquia entre normas constitucionais, o legislador constitucional e infraconstitucional conferiu uma carga axiológica maior à liberdade de expressão[286].

Contudo, isso não quer dizer que a liberdade de expressão seja um direito absoluto, nem deve ser, pois, em uma sociedade extremamente desigual, torna-se necessário que a restrição desse direito, em prol da garantia e efetivação da participação dos grupos minoritários no processo democrático. O julgamento do HC nº 82.424-2, a ADO nº 26 e o recebimento da denúncia do Inquérito das Fake News indicam que não obstante a liberdade de expressão tenha uma posição preferencial, ela pode ser limitada para conferir igualdade e dignidade aos grupos vulnerabilizados.

---

[285] Sobre o art. 19 da Lei do Marco Civil da Internet, foi ajuizado Recurso Extraordinário (RE) nº 1037396, em que se discute a constitucionalidade deste artigo que determinada que a responsabilidade civil do provedor de internet, sites e gestores de aplicativos é condicionada a prévia ordem judicial de exclusão de conteúdo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF discutirá validade de regra do Marco Civil da Internet sobre responsabilização de sites e redes sociais*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticia Detalhe.asp?idConteudo=371229>. Acesso em: 02 set. 2020)

[286] ANDRADE, op. cit., p. 60.

# 3. VIOLÊNCIA DISCURSIVA RACIAL DE GÊNERO: FERIDA COLONIAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.

O discurso de ódio contra as mulheres negras constitui um instrumento de dominação desses corpos, a fim de silenciá-las e violentá-las. Em todo o trabalho discutiu-se sobre como o discurso de ódio é uma prática discursiva que violenta e estigmatiza. Cotidianamente, mulheres negras são submetidas a essa modalidade de violência de gênero, muitas vezes, mascaradas em forma de piadas racistas ou comentários despretensiosos.

A normalização do discurso do ódio nas redes sociais, inclusive entre os destinatários, faz parte de uma construção social, a qual acredita que por meio do debate público é possível a desconstrução desta modalidade de linguagem discursiva. Contudo, é importante ressaltar que o discurso de ódio, enquanto manifestação que fomenta a discriminação, o preconceito, o ódio, a intolerância e a violência, corroí as estruturas democráticas do país.

Nesse sentido, as manifestações de ódio em face das mulheres negras são uma forma de docilizar os corpos femininos negros subjugando-os aos interesses dos grupos opressores, reforçando os mecanismos de violência que objetivam enquadrar os desviantes, os *outsiders*, dentro do processo de dominação. Dentro do qual se nega a cidadania e a participação democrática. Não há, portanto, espaço público aberto ao debate se as partes envolvidas não possuem as mesmas ferramentas, ou seja, as assimetrias de poder que marcam a sociedade brasileira não permitem a construção de um debate igualitário.

Assim sendo, a violência simbólica recai de forma perversa sobre a materialidade dos corpos femininos negros. Sustenta Rabenhorst[287]:

> [...]não se pode duvidar da existência de uma violência simbólica a incidir concretamente na materialidade dos corpos, que se manifestaria através de esquemas de percepção, de apreciação e de ação, que atuam na própria formação da identidade. A violência de gênero é, certamente, em primeiro lugar uma violência desse tipo, violência invisível porque não sentida como tal. A violência simbólica é exercitada principalmente através das representações culturais e da linguagem. Afinal, o gênero é uma representação; a representação do gênero é sua construção; e a construção do gênero é um processo social contínuo e disseminado através de práticas sociais. A linguagem, por sua vez, é poder. Como tal ela não apenas produz violência, mas ela própria é violência, como diz Butler, em razão, dentre outras coisas, de sua capacidade performativa.

[287] RABENHORST, op. cit., p. 29.

Considerando, portanto, corpo, o gênero e a raça são dispositivos que são atravessados por estruturas de poder, torna-se imprescindível que esta violência que marca os corpos femininos negros rotineiramente esteja no centro das discussões sobre direitos humanos. Impede-se, assim, analisar raça, etnia, gênero e classe no âmbito dos direitos humanos a partir de uma perspectiva interseccional ou imbricada, "obrigando, ao pensar estas categorias, a utilização de uma forma articulada e interrelacional, tendo em vista o fato que elas estão entrelaçadas em cada uma/um de nós."[288]

Verifica-se que o debate sobre os direitos humanos das mulheres negras não pode ser analisado dentro de categorias separadas, sem levar em conta a sobreposição de vulnerabilidades, em razão da sua cor e de seu gênero. Do contrário, levar-se-ia a invisibilidade e inequidades ante ao sistema jurídico. A Corte IDH, apenas, a partir do caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador[289], sentenciado em 2015, que analisou as opressões sofridas por Gonzalez Lluy por uma perspectiva interseccional[290]. Nessa sentença, a Corte IDH incorporou o conceito de interseccionalidade para analisar os eixos discriminatórios, em razão do gênero, classe e condição de saúde, na dificuldade de acesso à educação.

Contudo, até o momento, são poucas as manifestações da CIDH e da Corte IDH acerca de violações de direitos humanos em face das mulheres negras. Evidencia-se, também, que recentemente, em março de 2020, houve o primeiro caso em que a Corte IDH se manifestou expressamente acerca do discurso e crimes de ódio. O caso refere-se a uma detenção arbitrária e ilegal de um homem homossexual, o qual foi submetido a violência física e agressões verbais em razão da sua orientação sexual por agentes estatais[291].

Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) possui muitos desafios para que realmente possa ser capaz de responder as discriminações múltiplas sofridas por mulheres negras, no Brasil. A SIDH precisa continuar a implementar instrumentos de análise que possam efetivar a atuação transformadora que pretende realizar no âmbito dos direitos humanos.

---

[288] MENCATO, Stephany Dayana Pereira. Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Uma abordagem biopolítica. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP*, Marília, v. 20, n. 20, p. 1-13, nov. 2017. Disponível em: < http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/7824>. Acesso em: 07 jun. 2020, p. 8.

[289] CORTE IDH. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

[290] Nesse caso, também é utilizado o termo discriminação múltipla para tratar da sobreposição de opressões, em razão da presença de diversos marcadores discriminatórios, que hipervulnerabilizam determinadas pessoas.

[291] CORTE IDH. *Caso Azul Rojas Marín y outra vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 12 de março de 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_402_esp.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

As estruturas discriminatórias racializadas no Brasil impõe uma atuação proativa dos órgãos de proteção de Direitos Humanos, a fim de que o país possa reconhecer a conformação dos corpos femininos negros a uma estrutura de opressão, em que suas vidas são descartáveis e não passíveis de luto.

A atuação da SIDH ocorre, principalmente, pelos seus dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). O próximo tópico objetiva uma compressão da estrutura destes dois órgãos e o papel deles na proteção e divulgação dos direitos humanos no continente americano.

## 3.1. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos

As aspirações de normatização e efetivação da proteção dos direitos humanos no continente americano resultaram, em 1948, na construção da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e na Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)[292]. A Declaração de 1948 foi o documento central de proteção dos direitos humanos e continua sendo a principal base normativa para aqueles países que não são signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) instituída em 1969[293].

Dentro do sistema interamericano, o primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos foi a CIDH[294] criada em 1959, por meio da Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, que aconteceu em Santiago[295]. A Comissão começou a funcionar em 1960, de acordo com o seu estatuto criado naquele ano, e tinha por objetivo promover os direitos humanos no continente americano[296].

---

[292] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O sistema interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século:* Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/view/3513 >. Acesso em: 18 ago. 2020, p. 31.
[293] Ibid., p. 36.
[294] No II Seminário Internacional sobre Feminismo Interamericano, a pesquisadora Adriana Ramos apresentou a composição da Comissão Interamericana, no período de 1960 a 2020. Ela constatou que dos 74 conselheiros, apenas 15 foram mulheres. Destas, 13 eram brancas e 2 eram pretas. Entre os 54 membros homens, 52 eram brancos e 6 eram pretos. Ressalta a professora que a composição atual da CIDH é a primeira majoritariamente feminina. Fazendo um recorte racial, 89% dos conselheiros eram brancos e, somente, 11% eram pretos. (RAMOS, Adriana. Estrutura patriarcal do SIDH. In: *II Seminário Internacional sobre Feminismo Interamericano*. Publicado em 11 mar. 2021. Debates virtuais. Disponível em: <https://youtu.be/CAmApxBIEHc>. Acesso em: 11 mar. 2021.)
[295] Ibid.
[296] Ibid.

Em 1962, a CIDH teve suas atribuições e faculdades ampliadas por meio da Resolução XXII, na qual passou a ter o poder de receber petições sobre violações de direitos humanos. Cançado Trindade[297] assevera que:

> [...] os poderes da Comissão passaram a compreender, a pardo sistema de relatórios (de tipos distintos, como relatórios de sessões, relatórios anuais e relatórios sobre determinados países), o exame de comunicações, visitas a Estados (com sua aquiescência), e preparo de estudos e seminários. Seus poderes, originalmente limitados, expandiram-se mediante um processo de interpretação liberal e extensiva; o fato de que seus membros atuavam em sua capacidade pessoal - e não como representantes dos respectivos Estados certamente favoreceu a interpretação liberal e ampla do Estatuto e Regulamento da Comissão

Constata-se que a CIDH passou de um órgão meramente de promoção de direitos humanos para um órgão de atuação na proteção destes. Dessa forma, por meio do Protocolo de Reformas da Carta da OEA, a Comissão foi erigida a órgão desta instituição, fortalecendo, assim, sua posição de proteção contra violações de direitos humanos e dirimindo qualquer discussão sobre sua competência para fazê-lo[298].

A CIDH, portanto, tem a finalidade de estimular a observância e a defesa dos direitos humanos no continente americano. Então, além de ser um órgão consultivo, possui a atribuição de operar na defesa dos direitos humanos[299]. As funções e atribuições da CIDH dispostas no art. 18 corroboram as finalidades pelas quais o órgão é de relevante importância:

> Artigo 18
> A Comissão tem as seguintes atribuições com relação aos Estados membros da Organização:
> a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
> b. formular recomendações aos Governos dos Estados no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos, no âmbito de sua legislação, de seus preceitos constitucionais e de seus compromissos internacionais, bem como disposições apropriadas para promover o respeito a esses direitos;
> c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
> d. solicitar aos Governos dos Estados que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
> e. atender às consultas que, por meio da Secretária-geral da Organização, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos

[297] Ibid., p. 37.
[298] Ibid., p. 37-38
[299] Artigo 1:
1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.
(...)
ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: < https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.asp>. Acesso em: 15 jun. 2020.

> humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar assessoramento que eles lhe solicitarem;
> f. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização no qual se levará na devida conta o regime jurídico aplicável aos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aos Estados que não o são;
> g. fazer observações in loco em um Estado, com a anuência ou a convite do Governo respectivo; e
> h. apresentar ao Secretário-Geral o orçamento-programa da Comissão, para que o submeta à Assembleia Geral.[300]

Além da CIDH, o sistema interamericano de proteção de direitos humanos conta com um órgão jurídico autônomo, a Corte IDH[301]. Esta reúne as funções consultiva e jurisdicional, cuja finalidade é de "interpretação e aplicação [das normas internacionais], e com o propósito principal de julgar casos de supostas violações dos direitos humanos consagrados na Convenção [...][302].

Explica Cançado Trindade que:

> As funções atribuídas pela Convenção Americana à Corte abarcam tanto a consultiva como a de solução de casos contenciosos. Esta última compreende a função da Corte de decidir todos os casos contenciosos (a ela submetidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou por um Estado Parte na Convenção), de denúncias de violações da Convenção, desde que os Estados Partes na Convenção tenham reconhecido sua competência, por meio de uma declaração especial consoante o artigo 62(1) e (2) da Convenção, ou por um acordo especial (artigo 62(3)).[303]

No que tange à matéria contenciosa, as decisões da Corte IDH são obrigatórias a todos os países que reconheceram sua competência[304][305]. Sendo assim, o Brasil possui o dever de observar as condenações proferidas pela Corte, no âmbito de sua competência jurisdicional, e

---

[300] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: < https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.asp>. Acesso em: 15 jun. 2020.

[301] Segundo a professora Adriana Ramos, a composição da Corte IDH é majoritariamente masculina e branca. No que tange aos juízes e juízas permanentes, dos 39, apenas 5 eram mulheres. Das juízas mulheres, somente, 1 era preta, enquanto 4 eram brancas. Dos 34 homens, 32 eram brancos e 2 eram pretos. Considerando uma imbricação de raça e gênero, 82% eram homens brancos, 5% homens pretos, 5% mulheres brancas e 4% mulheres pretas. No que se refere aos juízes e juízas a*d-hoc*, dos 40 membros, apenas 1 foi mulher. A pesquisadora Adriana Ramos salienta ao realizar a imbricação de raça e gênero que os dados podem apresentar distorção, tendo em vista que não foi possível identificar o fenótipo de 7 juízes. Contudo, daqueles em que foi possível realizar tal identificação, todos eram brancos. (RAMOS, Adriana. Estrutura patriarcal do SIDH. In: *II Seminário Internacional sobre Feminismo Interamericano*. Publicado em 11 mar. 2021. Debates virtuais. Disponível em: <https://youtu.be/CAmApxBIEHc>. Acesso em: 11 mar. 2021.)

[302] TRINDADE, op. cit., nota 292, p. 45.

[303] Ibid., p. 46.

[304] O Brasil reconheceu a competência da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF disponibiliza sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos traduzidas para o português*. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-disponibiliza-sentencas-da-corte-interamericana-de-direitos-humanas-traduzidas-para-o-portugues>. Acesso em: 06 jan. 2021.

[305] TRINDADE, op. cit., nota 292, p. 46-47

cumprir com as medidas e reparações impostas nas sentenças. Nesse sentido, o SIDH tem o dever de proteger e difundir o respeito aos direitos humanos e a prática de construção de um sistema democrático afrocentrado[306].

O sistema de peticionamento de casos no SIDH é estruturado pelo modelo bifásico, sendo a primeira fase a tramitação na CIDH e a segunda pode ocorrer na Assembleia Geral da OEA – para os países que não ratificaram a CADH – ou para a Corte IDH[307]. A CIDH tem a competência para analisar as petições contendo violações de direitos humanos encaminhadas por indivíduos – sendo as vítimas ou não, grupos de indivíduos ou ainda organizações não governamentais[308]. No entanto, estes sujeitos não podem encaminhar diretamente denúncia à Corte IDH, pois apenas os Estados-partes e a CIDH podem acionar a jurisdição contenciosa daquela.

Assim sendo, neste procedimento bifásico, a vítima, representantes ou terceiros não podem compelir diretamente a Corte IDH, para isto deve acessar o SIDH por meio da CIDH, cuja terá a competência para analisar a demanda e encaminhar ou não o caso à Corte[309]. Diante disso, no próximo tópico, far-se-á uma análise dos casos encaminhados ao SIDH.

## 3.2. Racismo? Na América? Quem foi que disse?: análise de casos apresentados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Corte Interamericana de Direitos Humanos

A invisibilidade da dor e do sofrimento das mulheres negras aprofundam as formas de exclusão social e intensifica os instrumentos de violência a que são submetidos estes corpos. Quando o gênero, a raça/etnia e a classe se imbricam potencializa-se os fatores de vulnerabilidade.

Diante disso, as formas de discurso de ódio promovidas contra pessoas negras não são vistas sob o holofote da visibilidade, pelo contrário, são naturalizadas e muitas vezes relevadas

---

[306] Pensar em um sistema democrática a partir da agência de povos que estão da fronteira e dos saberes subalternizados para criar novas possibilidade e defender a reexistência dos vulnerabilizados . É desconstruir a falácia da universalidade e neutralidade do direito e dos direitos humanos. Além disso, é descortinar a democracia com lentes do pretuguês (mais do que um instrumento linguístico, o pretuguês é uma metodologia para pensar formas de reexistência dos povos subalternizados), a fim de construir uma Amefrica Ladina.

[307] MIGUEL, Mariane; RIGOLDI, Vivianne. Do direito de petição na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n.6, p. 385-399, out. 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/1285/1040/4612>. Acesso em: 08 abr. 2021, p. 394.

[308] Ibid.

[309] Ibid., p. 395

por um discurso baseado no paternalismo[310]. Dentro do grupo de invisíveis, a mulher negra periférica ocupa um espaço de maior vulnerabilidade, ou seja, as agressões cometidas contra as mulheres negras não ocupam espaços de destaque e, geralmente, não estampam locais de destaque nas manchetes ou capas de jornais. E, quando ocupam, desterritorializam nossos corpos, desancestrializam nossas mentes e desumanizam nossas subjetividades[311].

É inegável, portanto, a negativa às mulheres negras ao direito de exercer, com plenitude, os direitos garantidos pela Carta Constitucional e pelos instrumentos internacionais de direitos humanos. Aliás, elas estão no epicentro do atravessamento de vários elementos de vulnerabilidade, tais como: gênero, situação de pobreza, pertencimento a grupo étnico racialmente subalternizado, dentre outros marcadores discriminatórios. Nesse contexto, os sistemas imbricados de opressão são exercidos pelo Estado, seja por omissão[312] ou por ação[313].

A jurisprudência da Corte IDH já teve a oportunidade de reconhecer, em determinados momentos, a discriminação múltipla/composta ou interseccional. Além disso, de determinar o dever estatal de assegurar a proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

No âmbito da construção de uma justiça antirracista, torna-se necessário reconstruir a narrativa da CIDH e da Corte IDH acerca de casos que envolvem discriminação racial. A seleção dos casos foi realizada a fim de compreender os avanços e retrocessos, as

---

[310] O acusado de crime de injúria ou racismo muitas vezes tentam negar o fato, diante do argumento de ausência de provas ou desqualificar a ofensividade do feito, ao afirmar que de o ato não tinha intenção de humilhar ou desumanizar ninguém.
(LIMA E SILVA; Andrea Franco; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studie*s vol. 3, n. 1, jan 2016, p. 54-78, p. 71)

[311] Quando Cláudia da Silva Pereira foi assassinada em ação policial no morro da Congonha, em Madureira, no Rio de Janeiro, o site de notícias G1 publicou reportagem com o seguinte título "Arrastada por carro da PM do Rio foi morta por tiro, diz atestado de óbito". No momento do funeral de Cláudia, o mesmo site de notícias publicou a seguinte reportagem "Moradores fecham via após enterro de arrastada por carro da PM no Rio" (LIESENBERG, Susan. CLÁUDIA SILVA FERREIRA, A "ARRASTADA" DO G1: a força significativa da palavra no discurso jornalístico. *VIII Simpósio Nacional da ABCiber COMUNICAÇÃO E CULTURA NA ERA DE TECNOLOGIAS MIDIÁTICAS ONIPRESENTES E ONISCIENTES ESPM-SP* – 3 a 5 de dezembro de 2014, p. 3-4).
As seguintes manchetes evidenciam o sequestro das novas subjetividades, pois Claudia da Silva Pereira foi enunciada como "arrastada", silenciando seu gênero, sua cor, sua vida e negando-a a humanização. Como Lélia Gonzalez, com maestria, denuncia "nós mulheres e não-brancas, fomos "faladas", definidas e classificadas por um sistema ideológico de dominação que nos infantiliza. Ao impormos um lugar inferior no interior da sua hierarquia (apoiadas nas nossas condições biológicas de sexo e raça), suprime nossa humanidade justamente porque nos nega o direito de ser sujeitos não só do nosso próprio discurso, senão da nossa própria história" (GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. In: COORDENAÇÃO NACIONAL DO CÍRCULO PALMARINO. *Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino*, n. 1, 2011. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375002/mod_resource/content/0/caderno-de-forma%C3%A7%C3%A3o-do-CP_1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020, p. 14)

[312] Quando o sistema de justiça não tutela adequadamente os direitos das mulheres negras e estimula a impunidade de crimes raciais no Brasil e pela ausência de políticas públicas que deem conta das experiências de opressão e das necessidades do povo feminino negro.

[313] Promulgação da EC nº 95 que congelou investimentos em políticas sociais por 20 anos e a violência policial. Ambos os exemplos evidenciam formas não físicas e físicas de violência contra o corpo negro.

descontinuidades e permanências do sistema patriarcal e colonial no complexo de direitos humanos no âmbito da proteção do povo negro, em especial das mulheres negras ou não brancas.

De início, destaca-se que o sistema interamericano não enfrentou especificamente um caso de discurso de ódio online contra mulheres negras. Apenas, enfrentou um caso acerca da detenção ilegal e arbitrário de um jovem homossexual que foi agredido fisicamente e verbalmente, em razão da sua orientação sexual, no qual abordou a potencialidade dos discursos de ódio alimentarem/converterem em crimes de ódio[314]. Assim sendo, os casos selecionados pretendem extrair as formas de resolução do conflito e de produção de um saber estratégico, bem como compreender a maneira pela qual os órgãos do sistema interamericano reconhecem a imbricação entre os sistemas de opressão.

Selecionou-se casos paradigmáticos acerca da liberdade de expressão e racismo que foram apresentados à CIDH e à Corte IDH, a fim de compreender o entendimento destes órgãos acerca destas temáticas.

### 3.2.1. Mercado livre de ideias?? A liberdade de falar liberta[315]?

Destaca-se dois casos acerca da temática do direito à liberdade de expressão. O primeiro refere-se à condenação penal do senhor Mauricio Herrera Ulloa em decorrência da publicação de diversos artigos de jornais denunciando a realização de delitos graves por determinada autoridade diplomática.

Na sentença, a Corte IDH reconheceu que a liberdade de expressão assume amplo espectro de proteção. Reforça, portanto, na decisão o entendimento exarado na Opinião Consultiva nº5/85[316] que considera que a liberdade de expressão é um direito fundamental ao exercício democrático.

Sendo assim, as restrições à liberdade de expressão, para a jurisprudência da Corte IDH, são excepcionais e devem ser aplicadas proporcionalmente ao agravo, na medida estrita da necessidade:

---

[314] CORTE IDH. op. cit., nota 288.

[315] A palavra "liberta" foi utilizada no contexto da abolição inconclusa ocorrida no Brasil, na qual os escravizados foram libertados formalmente, contudo, materialmente, não foi assegurando a liberdade e igualdade concreta. Isto é, não foi concedido a cidadania e a humanidade plena aos ex-escravizados, que continuam até hoje sendo corpos matáveis.

[316] CORTE IDH. *Opinião Consultiva n.5/85*, de 13 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf.>. Acesso em: 22 fev. 2021, p. 16 e 21.

> 120. Es importante destacar que el derecho a la libertad de expresión no es un derecho absoluto, este puede ser objeto de restricciones, tal como lo señala el artículo 13 de la Convención en sus incisos 4 y 5. Asimismo, la Convención Americana, en su artículo 13.2, prevé la posibilidad de establecer restricciones a la libertad de expresión, que se manifiestan a través de la aplicación de responsabilidades ulteriores por el ejercicio abusivo de este derecho, las cuales no deben de modo alguno limitar, más allá de lo estrictamente necesario, el alcance pleno de la libertad de expresión y convertirse en un mecanismo directo o indirecto de censura previa. [...][317]

O segundo caso refere-se a negativa pelo Estado chileno de entregar informações sobre o Projeto Rio Condor e a relação com a empresa florestal Trillium. Ressalte-se que tal projeto levaria a desmatamento de uma grande região, o que poderia impactar gravemente no equilíbrio ambiental.

Na sentença, proferida em 2006, reforçou a jurisprudência do Tribunal Interamericano que considera a liberdade de expressão quase como um direito absoluto:

> 75. La jurisprudencia del Tribunal ha dado un amplio contenido al derecho a la libertad de pensamiento y de expresión consagrado en el artículo 13 de la Convención, a través de la descripción de sus dimensiones individual y social, de las cuales ha desprendido una serie de derechos que se encuentran protegidos en dicho artículo.[318]

Os dois processos referem-se à direito de informação e a opinião pública. E em ambos, a Corte IDH reafirma sua jurisprudência no sentido de conceder conteúdo amplo ao direito de liberdade de expressão, que somente pode ser restringido situações excepcionais e de forma proporcional para sanar o dano.

Percebe-se, então, o conteúdo amplo dado pela Corte IDH à liberdade de expressão e a manifestação do pensamento. Contudo, deve-se ressaltar que a própria CADH destaca que a liberdade de expressão pode ser restringida quando houve propagando de guerra ou apologia ao ódio, desde que constitua incitação à violência, à discriminação, à hostilidade e ao crime[319].

### 3.2.2. A carne mais barata do mercado[320] vai falar e numa boa: casos de racismo na CIDH e Corte IDH.

---

[317] CORTE IDH. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C, nº. 107. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020, p. 68.

[318] CORTE IDH. *Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C, nº. 151. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020, p. 75.

[319] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 dez. 2020, art. 13.5.

[320] Referência a música composta por Seu Jorge, Marcelo Yuca e Wilson Capellette, que ganhou destaque na voz de Elza Soares. A música realiza uma crítica social a desvalorização e desumanização do povo negro.

A fim de mapear as manifestações da CIDH e da Corte IDH acerca das questões raciais e as imbricações dos diversos sistemas de opressão, destacou-se dois casos brasileiros que foram apresentados à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Após, analisou-se um ciclo de casos brasileiros e da República Dominicana apresentados à Corte IDH.

Salienta-se que a pesquisa não se restringiu à violação cometidas contra as mulheres negras, por dois motivos. O primeiro é que existem poucos casos conhecidos de demandas submetidas a CIDH e, posteriormente, apresentadas à Corte IDH acerca de violações de direitos humanos contra mulheres negras ou não brancas, principalmente, no que tange ao Brasil. Segundo, é importante compreender a forma como a CIDH e a Corte IDH analisam fatos relacionados a contextos racializados.

a) O lixo[321] vai gritar na CIDH.

Passa-se, agora, para a análise casos brasileiros enviados à CIDH, nos quais a questão do racismo e da racialização de determinados grupos torna-se primordial para a compressão das violações dos direitos humanos insculpidos. Foram escolhidos os casos da Simone Diniz e do Wallace Almeida, pois estes já tiveram relatório de mérito proferido pela CIDH.

Um dos casos emblemáticos apresentados à CIDH é o da Simone Diniz vs. Brasil. A demanda originou-se do arquivamento do inquérito pedido pelo MP. O inquérito buscou apurar a violação do art. 20 da Lei nº 7.716/89. Os fatos investigados referem-se a notícia crime oferecida pela vítima Simone Diniz. No dia 02 de março de 1997, Aparecida Gisele Mota da Silva anunciou, no jornal "A Folha de São Paulo", uma vaga de empregada doméstica, em que assinalou, expressamente, a preferência pela cor branca das candidatas. Ao tomar conhecimento do anúncio de emprego, Simone Diniz ligou para saber informações sobre à vaga, quando foi questionada sobre sua cor de pele, e quando informou que era preta foi informada imediatamente que não preenchia os requisitos para a ocupação[322].

Na análise do caso, a Comissão citou informações sobre o Relatório de uma visita *in loco* que pretendeu apurar a situação dos afrodescendentes no Brasil. Diante disso, apresentou

[321] Referência a expressão utilizada por Lélia Gonzalez no texto *Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira*. Neste texto, a feminista e ativista negra denuncia os influxos do racismo e sexista na vida das mulheres negras.
[322] CIDH. Caso Simone André Diniz vs. Brasil, *Relatório nº 66/06* de 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 20 dez. 2020.

que os afrodescendentes no Brasil vivem em situação de profunda vulnerabilidade e a distribuição desigual de recursos e bens simbólicos entre brancos e não-brancos[323].

Pode-se dividir o relatório do caso em quatro grandes grupos: a) panorama do racismo no Brasil; b) desenvolvimento da normativa antirracista no Brasil; c) in(efetividade) dos instrumentos normativos antirracistas; e d) violação à igualdade e antidiscriminação[324].

Na primeira parte, o relatório mapeia a situação de desigualdade estrutural sofrida pelos povos afrodescendentes[325]. Apresenta dados do IPEA para demarcar a situação de pobreza estrutural a que são sujeitadas as pessoas afrodescendentes. Além disso, o relatório demonstra a discrepância educacional se comparados brancos e não-brancos.

No decorrer do relatório, a CIDH se valeu de indicadores de mortalidade infantil, sistema criminal e violência policial para reforçar a estrutura de desigualdade racial experenciada pelo povo negro no Brasil. Além disso, apresentou dados sobre a desigualdade no mercado de trabalho entre brancos e não-brancos para exarar a discriminação estrutural sofrida pelos negros no mercado de trabalho.

Desta forma, a Comissão reconhece:

> [...] que a condição de vulnerabilidade dos afro-brasileiros tem uma dimensão histórica que é mantida por questões de fato como a que ocorreu por exemplo com Simone André Diniz e que conduz ao estabelecimento de diferenças no acesso de uns e outros a direitos básicos, como por exemplo, acesso à justiça, direito à educação, ao trabalho etc[326]

Na segunda parte, trata da evolução do ordenamento jurídico antirracista no Brasil. Para fazer isso, realiza uma narrativa histórica da legislação antirracista no Brasil, desde a promulgação da Lei Afonso Arinos (Lei n° 1390/51), passando pelo reconhecimento do racismo como crime inafiançável e imprescritível na Constituição da República de 1988 e a regulamentação desta infração pela Lei nº 7716/89[327].

Quanto à aplicação das leis antirracistas no Brasil, a CIDH constata que:

> 70. Não obstante a evolução penal no que tange ao combate à discriminação racial no Brasil, a Comissão tem conhecimento que a impunidade ainda é a tônica nos crimes raciais. Quando publicou relatório sobre a situação dos direitos humanos no país, a Comissão chamou a atenção para a difícil aplicação da lei 7716/89 e como a Justiça brasileira tendia a ser condescendente com a prática de discriminação racial e que

[323] Ibid., parágrafo 44.
[324] CIDH. op. cit., nota 315.
[325] Ibid.
[326] Ibid., parágrafo 60.
[327] CIDH. Caso Simone André Diniz vs. Brasil, *Relatório nº 66/06* de 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 20 dez. 2020.

> dificilmente condenava um branco por discriminação. [36] Com efeito, uma análise do racismo através do Poder Judiciário poderia levar à falsa impressão de que no Brasil não ocorrem práticas discriminatórias.[328]

Nesse sentido, apresenta os problemas de provar ódio racial e a intenção de discriminar, o que leva a inefetividade da Lei nº 7.716/89. A Comissão reconhece a implicação da tecnologia do racismo institucional para a ineficácia da legislação antirracista[329]. A CIDH alerta que:

> [...] que o racismo institucional é um obstáculo à aplicabilidade da lei anti-racismo no Brasil. "Da prova testemunhal, passando pelo inquérito na polícia até a decisão do Judiciário, há preconceito contra o negro. Os três níveis são incapazes de reconhecer o racismo contra o negro".[330]

Outro problema apresentado no relatório acerca da aplicação das leis antirracistas é a desclassificação do racismo para injúria racial.

A partir deste panorama, a CIDH deixa evidente que a exclusão de Simone Diniz como candidata à vaga foi um ato de discriminação racial. E aponta a omissão do Estado brasileiro em garantir e efetivar direitos e garantias às mulheres negras:

> 107. A Comissão chama a atenção do governo brasileiro que a omissão das autoridades públicas em efetuar diligente e adequada persecução criminal de autores de discriminação racial e racismo cria o risco de produzir não somente um racismo institucional, onde o Poder Judiciário é visto pela comunidade afro-descendente como um poder racista, como também resulta grave pelo impacto que tem sobre a sociedade na medida em que a impunidade estimula a prática do racismo.[331]

Contudo, embora a Comissão tenha reconhecido à violação dos direitos de Simone Diniz, em razão da raça/etnia, o caso não foi submetido à Corte Interamericana, pois considerou-se que "no marco das circunstâncias fáticas e jurídicas especificas do presente caso, as atuações policiais, do Ministério Público e do Poder Judicial brasileiros constituíram em seu conjunto uma resposta que não chega a configurar violação aos artigos 8, 25 e 1(1) da Convenção Americana."[332]

De outra forma, a CIDH não considerou a vulnerabilidade específica experenciada pelas mulheres negras diante da imbricação de fatores de opressão, tais como: gênero, pertencimento a determinada raça/etnia e a situação periférica e de pobreza. O não

---

[328] Ibid., parágrafo 70.
[329] CIDH. op. cit., nota 324.
[330] Ibid., parágrafo 84.
[331] Ibid., parágrafo 107.
[332] Ibid., parágrafo 20.

reconhecimento da confluência de sistemas de opressão, faz com que as ações propostas não sejam eficientes para efetivar direitos e garantias. À exemplo disso, verifica-se que nenhuma das recomendações propôs o enfrentamento imbricado do patriarcalismo e do racismo no sistema de justiça.

Verifica-se, ainda, que a violência e as desigualdades contra corpos negros continuam a crescer, o que demonstra a inefetividade das leis antirracistas no Brasil. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 evidencia o aumento de casos de injúria racial no Brasil[333]. Em 2018 foram contabilizados 9.110 casos e em 2019, 11.467. Já os casos de racismo tiveram uma leve diminuição, em 2018, foram1.429 casos e em 2019, 1.265[334]. Sobre estes dados inferir depreende-se a existência de uma prática rotineira de desclassificar o crime de racismo para injúria racial, tornando mais branda a eventual punição ao agressor.

A intensidade das inequidades raciais no Brasil pode ser extraída por diversos outros indicadores, a PNAD Contínua de 2019 apontou que os não brancos são o maior grupo dentre os analfabetos. Em 2019, dentre as pessoas pretas ou pardas, 8,9% delas eram analfabetas, enquanto, entre as pessoas brancas este índice era de 3,6%, ou sejam, as taxas de analfabetismo entre pessoas não brancas representavam quase o triplo do percentual observado entre os brancos[335].

Outro caso a ser analisado refere-se à denúncia de assassinato por policiais militares de Wallace Almeida, um jovem negro de 18 anos de idade, soldado do Exército brasileiro, no quintal de sua residência, no morro da Babilônia. Os peticionários informaram que os policiais não permitiram que os familiares prestassem auxílio à vítima, tampouco o socorreram, mesmo quando informados que se tratava de um integrante das Forças Armadas.

Depois de analisar a competência e os requisitos de admissibilidade, a Comissão passa a análise do mérito, em que passa a abordar os seguintes tópicos: a) panorama da situação; b) estrutura da polícia; c) operação Rio; d) violência policial e raça; e) impunidade e violência policial.

---

[333] Frise-se que nem todas os estados enviaram dados sobre os registros de injúria racial no período compreendido entre 2018 e 2019. A Paraíba informou não ter registrado qualquer caso no período analisado. este respeito. E o estado de Sergipe apenas disponibilizou dados sobre os registros ocorridos no ano de 2019. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020*, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021, p. 108)

[334] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020*, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021, p. 106.

[335] IBGE. *Pnad Contínua 2019*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

De início, então, a Comissão passa a analisar a forma pelo qual age as formas de segurança no Brasil, no que constata que:

> 48. Embora a Comissão tenha informação que indique a existência de um clima generalizado de violência delinqüente no Estado do Rio de Janeiro, dispõe-se de evidências mais do que suficientes para concluir que na maioria das vezes a atuação violenta da polícia excede os limites do marco legal regulamentar e que seus agentes usaram, em não poucos casos, o poder, a organização e o equipamento de que dispõem em atividades ilegais.[336]

E continua afirmando que:

> [...] os excessos cometidos por agentes da polícia do Estado estão voltados para a criminalidade comum, a qual, na visão de alguns setores policiais, e mesmo civis, é identificada com estereótipos de que provém dos "negros", dos "desempregados", dos "pobres", das "meninas de rua" ou dos "meninos de rua.[337]

Após, esta breve cartografia da violência policial contra corpos considerados indesejáveis, a CIDH continua o relatório realizando um rápido panorama da estrutura da polícia estadual. E explica o contexto das operações realizadas que culminaram no assassinato de Wallace Almeida[338].

Posteriormente, a Comissão passa a analisar a implicação do fator racial na violência policial no Rio de Janeiro. Apresenta, então, dados que atestam que a maior parte das vítimas da violência policial "são jovens pobres, de raça negra ou mestiça, e que muitos deles não possuem antecedentes criminais."[339] O relatório conclui que a "[...] quantidade desproporcionalmente alta de indivíduos com traços próprios da raça negra entre as vítimas fatais das ações da polícia é um indício claro da tendência racista existente nos aparelhos de repressão do Estado. [...]"[340]. Evidencia-se, portanto, que o racismo estrutura a territorialização dos corpos e se estes serão passíveis de luto.

Posteriormente, reconhece-se um sistema de impunidade às violações de direitos humanos praticados por agentes de segurança no Brasil. A Comissão apresenta uma série de problemas que considera essenciais para a não responsabilização dos agentes, quais sejam: a)

---

[336] CIDH. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil, *Relatório nº 26/06* de 20 de março de 2009, parágrafo 48. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn1>. Acesso em: 15 dez. 2020, parágrafo 48.

[337] Ibid., parágrafo 51.

[338] A Operação Rio foi uma operação coordenada entre as Forças Armadas e as polícias estaduais e militares inserida no contexto de guerra às drogas, que resultaram na incursão de favelas e na ocupação destas por um período. (CIDH. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil, *Relatório nº 26/06* de 20 de março de 2009. Disponível em: < https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn1>. Acesso em: 15 dez. 2020.)

[339] Ibid., parágrafo 65.

[340] Ibid., parágrafo 66.

corporativismo, já que muitas vezes, o inquérito preliminar dos casos fica à cargo de agentes da mesma força policial; b) dificuldade em reunir um acervo probatório farto; c) não prioridade das demandas pelo Ministério Público; c) ausência de testemunhas, em razão do medo destas de pôr a vida em risco ao prestar depoimentos contra agentes do Estado; d) morosidade do processo judicial; e) sensação de impunidade dos crimes percebidas pela população; e) falta de autonomia dos peritos judiciais.

Em nenhum momento a CIDH encarou o racismo como um fator importante na análise da impunidade nos casos de violência policial, visto que as instituições de repressão e do sistema de justiça estão localizadas numa estrutura sócio-histórica fundada em critérios raciais, enquanto produtoras e mantenedoras do *status quo* marginalizador.

Ana Flauzina denuncia este atravessamento do racismo nas práticas penais. A política penal e criminal, portanto, tem a função de contenção dos corpos negros em determinados espaços físicos e subjetivos, em que o aparato policial e penal disciplina a massa pertencente a zona do não ser:

> A forma como nosso sistema penal incide sobre os corpos está condicionada pela corporalidade negra, na negação de sua humanidade. Esse é o fator central de sua dinâmica. Disciplinado na violência do extermínio de uma massa subumana é esse o trato que o aparato policial está preparado a dar a quem for direcionado. Em outras palavras, p racismo deu o tom e os limites à violência empreendida pelo sistema penal e este carrega consigo na direção de toda a clientela a que se dirige. O que estamos querendo salientar é que para além da discricionariedade que diferencia do tratamento entre negros e brancos pelo aparato policial e as demais agências de criminalização, é o racismo que contra seu potencial de intervenção física. Daí toda sua agressividade.[341]

A ausência da análise da implicação do racismo no sistema penal e na atuação policial compromete o exame dos efeitos perversos desta política no povo negro e as formas pelas quais se operam a violência perante estes corpos.

Uma das recomendações da Corte foi a adoção de medidas destinadas a instrumentos funcionários do sistema de polícia e de justiça, a fim de evitar atos ou ações de discriminação racial em operações policiais, investigações e no processo penal[342]. Todavia, em 2008, oito anos depois do caso ser apresentado à Comissão, nenhuma política efetiva tinha sido implantada para

---

[341] FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 145 p. 2006. Disponível em: < http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020, p. 82.

[342] CIDH. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil, *Relatório nº 26/06* de 20 de março de 2009. Disponível em: < https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn1>. Acesso em: 15 dez. 2020, parágrafo 168.4.

combater o racismo institucionalizado dentro dos direitos órgãos da justiça e da polícia. A triste realidade é que até hoje jovens negros são os que mais morrem em ações policiais[343].

Embora a CIDH tenha reconhecido que Wallace Almeida tenha sido assassinado, em decorrência da sua situação de vulnerabilidade, já que era negro, pobre e habitante de uma região periférica, não houve uma análise profunda acerca de como a imbricação destes três marcadores discriminatórios potencializa as formas de exclusão e violência.

Saliente-se, ainda, apesar do Estado não ter implantado efetivamente nenhuma recomendação, a Comissão não submeteu o caso à Corte. E no relatório não há qualquer justificativa aparente para tal decisão.

### b) O subalterno pode falar na Corte IDH?

Passa-se agora, a analisar a jurisprudência da Corte IDH. Primeiro, selecionou-se dois casos em que a questão étnica/racial era premente na negativa de direitos e de cidadania. Ambos os casos eram contra a República Dominicana. É importante destacar que o racismo contra haitianos e dominicanos negros hierarquiza, classifica e estrutura as relações socioeconômicas na República Dominicana.

O primeiro refere-se a negativa de registro civil as meninas Yean e Bosico, descendentes de haitianos, nascidas na República Dominicana. Este fato ocasionou diversos prejuízos as vítimas, como a condição de apátrida e a ausência de documentos de identificação civil, o que vulnera o exercício de direitos e garantias.

Na sentença da Corte, exarada pela Corte em setembro de 2005, reconhece-se a situação de precarização a qual são submetidos os haitianos e seus descendentes na República Dominicana, em razão da situação de extrema pobreza. No entanto, em nenhum momento, considera que a confluência de padrões discriminatórios cria situações diferenciadas de vulnerabilidade e marginalização[344]. E a questão do racismo é apenas citada uma vez e é uma transcrição de um relatório das Nações Unidas que reconhece que o racismo que se manifesta

[343] No estado do Rio de Janeiro que possui uma população negra de 51,7%, 86% das pessoas mortas pela polícia são negras, em 2019. (REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. *A cor da violência policial: a bala não erra o alvo*. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, dez. 2020. Disponível em: < http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Novo-Relat%C3%B3rio_A-cor-da-viol%C3%AAncia-policial_a-bala-n%C3%A3o-erra-o-alvo.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.)

[344] Corte IDH. *Caso de las niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Serie C, nº. 130. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

contra os haitianos e seus descendentes obstaculiza o exercício e a concessão de direitos, como a naturalização[345].

O segundo caso refere-se ao processo de expulsão e detenção arbitrária de pessoas haitianas e dominicanas de descendência haitiana. Na sentença proferida em agosto de 2014, a Corte IDH relata, por meio de relatórios das Nações Unidas, as implicações do racismo na vida das pessoas haitianas e seus descendentes que enfrentam uma situação social e política hostil aos seus pleitos, inclusive, no que tange a obtenção de documentação civil[346].

Embora a Corte IDH apresente informações e dados de relatórios elaborados por diversos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, não reconhece a discriminação racial como fator determinante para a restrição à concessão de naturalização e documentos de registro civil:

> *401. En cuanto a la discriminación racial, la Corte ha reconocido "la dificultad de demostrar casos de perjuicio racial por parte de quienes son objeto de discriminación" y coincide con el Tribunal Europeo en el sentido que en ciertos casos de violaciones a derechos humanos motivados por discriminación la carga de la prueba recae en el Estado, quien tiene el control de los medios para aclarar hechos ocurridos dentro de su território.*[347]

Em ambas as sentenças, a Corte não reconheceu a discriminação racial ou étnica como fator determinante para a consecução dos processos de expulsão e para a negativa de documentação, tampouco considerou a imbricação de sistemas de subalternização que implicam em condições específicas de subordinação para determinados grupos étnicos e/ou racializados, à exemplo da obstaculização de direitos a pessoas indocumentadas.

Em relação ao Brasil, selecionou-se três casos para realizar uma cartografia da jurisprudência sobre o racismo nas decisões da Corte IDH. O primeiro caso a ser analisado é o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

Em 2017, o Brasil foi condenado em decorrência da descoberta trabalho análogo a escravidão em fazenda no estado do Pará. Milhares de trabalhadores eram submetidos à trabalho forçado, servidão por dívidas, condições degradantes e jornadas exaustivas[348].

---

[345] Ibid.

[346] Corte IDH. *Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C, nº. 282. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

[347] Ibid., p. 139.

[348] Corte IDH. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

No relatório da Comissão Interamericana submetido à Corte, relatou-se o contexto de discriminação histórica existente no Brasil, bem como salientou que a maioria das pessoas submetidas ao trabalho análogo à escravidão eram homens negros, pobres e oriundos de regiões periféricas[349]. Embora, reconheça a negritude das vítimas, a CIDH atesta que a situação de extrema vulnerabilidade:

> [...] desse grupo populacional deve-se, entre outros, à falta de recursos adequados e efetivos que protejam seus direitos não só de maneira formal; à pobreza extrema na qual vive grande parte da população dos estados dos quais são originários; à insuficiente presença de instituições estatais; e à desigual distribuição de terras.
> 159. Conforme fica evidente dos autos, os trabalhadores encontrados na Fazenda Brasil Verde eram, na sua maioria, homens afrodescendentes e morenos que tinham sido aliciados ilegalmente nos seus estados de origem e se encontravam em estado de pobreza extrema, o que os colocava numa situação de especial vulnerabilidade devido à prática mencionada no parágrafo anterior. [...] [350]

Mais adiante, a CIDH localiza os eventos denunciados dentro de um contexto histórico-social estrutural que discrimina homens negros e pobres[351]. Salienta, ainda, em nota de rodapé que as categorias pobreza, raça e classe social se entrecruzam, potencializando a situação de risco dos povos vulnerabilizados. Apesar de haver o reconhecimento da potencialização da situação de precarização da vida em decorrência da imbricação de fatores de opressão, a CIDH não realiza uma análise mais exaustiva da questão.

No âmbito da Corte, a análise do racismo e da discriminação racial não passa de uma tímida análise. As análises da Corte se restringiram a discriminação estrutural, tendo em vista que as vítimas eram jovens negros, do sexo masculino e pobres:

> *80. Estos son algunos elementos que deben ser tomados en consideración, a modo enunciativo más no limitativo, para determinar si derivado del contexto o patrones colectivos o masivos estamos frente a una discriminación estructural. En este sentido, los casos mencionados han tenido en consideración que se trata de: i) un grupo o grupos de personas que tienen características inmutables o inmodificables por la propia voluntad de la persona o bien que están relacionados a factores históricos de prácticas discriminatorias, pudiendo ser este grupo de personas minoría o mayoría; ii) que estos grupos se han encontrado en una situación sistemática e histórica de exclusión, marginación o subordinación que les impiden acceder a condiciones básicas de desarrollo humano; iii) que la situación de exclusión, marginación o subordinación se centra en una zona geográfica determinada o bien puede ser generalizada en todo el territorio de un Estado que en algunos casos puede ser intergeneracional, y iv) que las personas pertenecientes a estos grupos, sin importar*

[349] CIDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, Caso 12.066, *Relatório nº 169/11* de 03 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.
[350] CIDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, Caso 12.066, *Relatório nº 169/11* de 03 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020, p. 41-42.
[351] Ibid., p. 45.

> *la intención de la norma, la neutralidad o la mención expresa de alguna distinción o restricción explícita basada en las enunciaciones e interpretaciones del artículo 1.1 de la Convención Americana, son víctimas de discriminación indirecta o bien de discriminación de facto, por las actuaciones o aplicación de medidas o acciones implementadas por el Estado.*[352]

No decorrer da sentença, a Corte IDH aponta que é a primeira vez que o Tribunal reconhecia a existência de uma situação de discriminação estrutural em razão do contexto dos fatos, reconhecendo que:

> *81. En el presente caso la Corte IDH dio por probado que el comercio de esclavos ha estado históricamente ligado al trabajo forzoso en Brasil103. Sin embargo, a pesar de haberse abolido la esclavitud (1888), la pobreza y la concentración de la propiedad de las tierras fueron causas estructurales que provocaron la continuación del trabajo esclavo en Brasil y al no tener tierras propias ni situaciones laborales estables muchos trabajadores en Brasil se sometían a situaciones de explotación aceptando el riesgo de caer en condiciones de trabajo inhumanas y degradantes. Para 2010 la OIT consideró que existían aproximadamente 25.000 personas sometidas a trabajo forzoso en territorio brasileño. Además, quedó probado que la mayor cantidad de víctimas de trabajo esclavo en Brasil son trabajadores originarios de las regiones de los estados que se caracterizan por ser los más pobres, con mayores índices de analfabetismo y de empleo rural (Maranhão, Píauí, Tocatins), entre otros. Los trabajadores de estos estados se dirigen a éstos con mayor demanda de trabajo esclavo: Pará, Mato Grosso y Tocantins. Los trabajadores, en su mayoría hombres pobres afrodescendientes o morenos (mulatos) entre 18 y 40 años, son reclutados en sus estados de origen por los "gatos" para trabajar en Estados alejados, con la promesa de salarios atractivos.*[353]

Embora a Corte IDH tenha avançado no reconhecimento da discriminação estrutural, pouco analisou sobre os efeitos perversos do racismo na construção das subjetividades e na territorialização dos corpos. Assim como, não realizou análise apurada das especificas situações de vulnerabilidades impostas na imbricação entre sistemas de opressão, como raça, classe, procedência nacional e escolaridade.

O segundo caso refere-se a duas operações policiais ocorridas na Favela Nova Brasília, uma das favelas que compõe o Complexo do Alemão, nos dias18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995 que resultaram na morte de 26 pessoas e no estupro e atos de tortura de três mulheres[354].

No relatório da CIDH, a questão racial pouco foi debatida, apenas duas menções foram feitas. Uma no corpo texto, em que a Comissão faz referência a relatório elaborado pela Anistia

---

[352] Ibid., p. 27
[353] Ibid., p. 27-28.
[354] Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C, nº 333. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

Internacional que denuncia o perfil social/racial das vítimas da violência policial[355]. E a outra foi em uma das recomendações, em que a CIDH propõe:

> *e. Establecer sistemas de control y rendición de cuentas internos y externos para hacer efectivo el deber de investigar, con una perspectiva de género y étnico-racial, todos los casos en los que los agentes del orden utilizan la fuerza letal y/o la violencia sexual, y fortalecer la capacidad institucional de órganos independientes de supervisión, incluidos los órganos forenses, para enfrentar el patrón de impunidad de los casos de ejecuciones extrajudiciales por parte de la policía.*[356]

Mesmo sendo, a maioria dos moradores de favelas negros ou não brancos[357], a Comissão não se ateve detidamente em discutir a situação de estigmatização vivida pelos morados de favelas, a qual se reduz determinada parcela da sociedade em estereótipos não humanos ou quase humanos, pois:

> Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social.[358]

A citação acima revela a face cruel das relações sociais, visto que ao marcar o corpo de determinada pessoa restringe-a a uma cidadania mutilada[359]. Isto é, a racialização dos corpos e territórios demarca uma fratura sócio-histórica-espacial, na qual desumaniza-se determinados locais e saberes, promovendo a indiferença com as dores e mortes das pessoas negras.

---

[355] CIDH. Cosme Rosa, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil, Casos 11.566 e 11.694, *Relatório nº 141/11* de 31 de outubro de 2011. Disponível em: < https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020, parágrafo 75, p. 21.

[356] CORTE IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C, nº 333. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020, p. 5.

[357] MELLO, Káthia. Com 2 milhões de moradores, favelas do Rio seriam 7ª maior cidade do país. Pesquisa realizada pelo Instituto Data Popular constatou que 67% dos moradores de favelas são negros. *G1*. Disponível em: < http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/09/com-2-milhoes-de-moradores-favelas-do-rio-seriam-7-maior-cidade-do-pais.html>. Acesso em: 13 jan. 2021.

Em estudo, publicado em 2008, realizado pelo IPEA aponta que os negros são a maioria nas favelas. Além disso, "tem-se que 40,1% dessas casas são chefiadas por homens negros, 26% por mulheres negras, 21,3% por homens brancos e 11,7% por mulheres brancas". ZENKER, Ana Luiza. Negros são maioria nas favelas, segundo estudo do IPEA. *Portal EBC*. Disponível em: < https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2008-12-16/negros-sao-maioria-nas-favelas-segundo-estudo-do-ipea>. Acesso em: 13 jan. 2021.

[358] GOFFMAN, Erwing. *Estigma*: notas sobre manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1998, p. 8.

[359] "E é por isso que no Brasil quase não há cidadãos. Há os que não querem ser cidadãos, que são as classes médias, e há os que não podem ser cidadãos, que são todos os demais, a começar pelos negros que não são cidadãos. Digo-o por ciência própria. Não importa a festa que me façam aqui ou ali, o cotidiano me indica que não sou cidadão neste país." SANTOS, Milton. *As cidadanias mutiladas*. In: CARDOSO, Ruth et al. *O preconceito*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996/1997, p. 134.

Tendo em vista que o Brasil não aderiu às recomendações, a CIDH submeteu o caso à Corte IDH. A sentença exarada pelo Corte, também, se absteve de realizar qualquer menção sobre o racismo, sendo que a única menção foi na transcrição das recomendações da Comissão Interamericana.

Além disso, dentre as violações de direitos humanos cometidas nestas operações, houve a violência sexual de três jovens. Todavia, a sentença da Corte não realizou qualquer análise pormenorizada acerca da violência sofrida pelas vítimas, tampouco empreendeu um olhar particular para as vulnerabilidades destas mulheres.

A única menção da sentença acerca dos processos específicos de violência sofridos pelas mulheres restou consignado no parágrafo 110, a qual afirma:

> *[...] aunque la gran mayoría de las víctimas letales de operaciones policiales en Brasil son hombres, las mujeres residentes de comunidades en donde existen "enfrentamientos" generalmente sufren una violencia particular y son amenazadas, atacadas, heridas, insultadas e incluso objeto de violencia sexual a manos de la policía.*[360]

Isto expõe a ausência de um olhar transversalizado do gênero, imbricado com os outros eixos de opressão, no julgado da Corte. O que implica numa dupla objetificação destas mulheres, tendo em vista que o apagamento das especificidades da violência sexual cometida naquele contexto ocasiona uma re-vitimização das vítimas. Além de acarretar o encobrimento dos efeitos perversos do racismo e do patriarcado nos corpos femininos negros.

O terceiro caso refere-se a uma explosão em uma fábrica de fogos, na região de Santo Antônio de Jesus, na Bahia, ocorrida em 11 de dezembro de 1998. Nessa explosão, 64 pessoas morreram e 6 sobreviveram, sendo que 22 duas delas eram crianças[361]. A maioria dos trabalhadores da fábrica eram mulheres negras, pobres e com reduzida escolaridade.

Na CIDH, nenhuma menção foi feita em relação a raça/etnia ou ao racismo[362], apesar da população da Bahia ser majoritariamente negra[363]. Tampouco, abordou o conceito de discriminação estrutural[364].

---

[360] CORTE IDH. op. cit., nota 353, p. 31.
[361] CORTE IDH. *Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C, nº. 407. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.
[362] CIDH. Empregados da Fábrica de fogos de santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, Caso 12.428, *Relatório nº 25/18* de 02 de março de 2018. Disponível em: < https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.
[363] G1. *Somando-se pretos e pardos, a Bahia possui 81.1% da população negra.* Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/05/22/uma-em-cada-5-pessoas-na-bahia-se-declara-preta-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 12 jan. 2021.
[364] CIDH, op. cit., nota 359.

Ao contrário, na sentença da Corte IDH realiza-se uma cartografia sociodemográfica da região, em que reconhece que a maior parte da população de Santos Antônio de Jesus é negra, pobre e de baixa escolaridade[365]. Além disso, a sentença atesta a situação sistemática de negação de direitos às populações afrodescendentes, o que ocasiona uma cidadania mitigada.

A partir deste contexto, a Corte considera que o caso "se trata de una alegada discriminación estructural en razón de la pobreza"[366], desconsiderando que outros padrões estruturais discriminatórios confluem para criar condições específicas de vitimização e precarização. Na sentença, a Corte mobiliza o conceito de "intersecção de fatores de discriminação" para analisar o incremento de marcadores discriminatórios que potencializam as dores e a subtração das subjetividades.

> *190. Además de la discriminación estructural en función de la condición de pobreza de las presuntas víctimas, esta Corte considera que en ellas confluían distintas desventajas estructurales que impactaron su victimización. Estas desventajas eran tanto económicas y sociales, como referidas a grupos determinados de personas. Es decir, se observa una confluencia de factores de discriminación. Este Tribunal se ha referido a dicho concepto de forma expresa o tácita en diferentes sentencias y ha utilizado para ello diferentes categorías.*
> *191. Ahora bien, la intersección de factores de discriminación en este caso incrementó las desventajas comparativas de las presuntas víctimas. De modo que las presuntas víctimas comparten factores específicos de discriminación que sufren las personas en situación de pobreza, las mujeres y las y los afrodescendientes, pero, además, padecen una forma específica de discriminación por cuenta de la confluencia de todos estos factores y, en algunos casos, por estar embarazadas, por ser niñas, o por ser niñas y estar embarazadas. Sobre este asunto es importante destacar que esta Corte ha establecido que el estado de embarazo puede constituir una condición de particular vulnerabilidad y que, en algunos casos de victimización, puede existir una afectación diferenciada por cuenta del embarazo.*[367]

Constata a Corte IDH que as vítimas estavam submetidas a "padrões de discriminação estrutural e interseccional"[368], pois encontravam-se em situação de pobreza estrutural e eram, majoritariamente, mulheres e meninas negras. Aponta, ainda, a particular situação de vulnerabilidade das mulheres negras na região.

O reconhecimento da situação de pobreza estrutural e discriminação interseccional das vítimas, levou a responsabilização do Brasil, dentre outras medidas, a criar políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, em especial, nas áreas de educação e capacitação profissional.

---

[365] CORTE IDH, op. cit., nota 358.
[366] Ibid., parágrafo 188, p. 54.
[367] Ibid., parágrafo 190-191, p. 55.
[368] Ibid., parágrafo 197, p. 57.

Destaque-se importante questão trazida pelo voto concorrente do Juiz L. Patricio Pazmiño Freire, na qual manifesta preocupação quanto as consequências nefastas da EC 95/16[369] para os povos vulnerabilizados, visto que, a partir de uma interpretação literal, a medida gera consequências negativas para a garantia de direitos sociais, ambientais, culturais, econômicos e ambientais, o que provocará prejuízo às áreas de saúde e educação[370].

No arrazoamento do seu voto, o Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot reforça a situação de pobreza estrutural das vítimas e a coexistência de fatores estruturais de discriminação, como o gênero e a raça, que constroem condições particulares de exclusão[371]. A partir disso, reconhece a importância da adoção de medidas específicas para sanar as formas de marginalização.

O voto concorrente do Juiz Ricardo C. Pérez Manrique também reconhece a existência de um padrão de discriminação interseccional, advindo de um contexto sócio-histórico fundado na escravidão, na qual a confluência de diversos marcadores de opressão repercute negativamente na dignidade humana. Neste sentido, considera que *"[...] frente a una situación de pobreza estructural, de mujeres y niñas afrodescendientes, en algunos casos inclusos embarazadas y no contaban con ninguna otra alternativa económica más que aceptar un trabajo peligroso en condiciones de explotación."*[372]

### 3.3. A CIDH e a Corte IDH na Encruza[373].

Nota-se o avanço das análises da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do entrelaçamento dos sistemas de subalternização, tais como raça, gênero, classe, etarismo, dentre outros marcadores. Contudo, apesar de uma análise mais pormenorizada e do reconhecimento de uma discriminação estrutural interseccional, infere-se da leitura das sentenças e dos

[369] A Emenda Constitucional 95/16 congela os investimentos em saúde e educação até 2036.
[370] CORTE IDH. *Voto concorrente Juiz L. Patricio Pazmiño Freire*. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C, nº. 407. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.
[371] CORTE IDH. *Voto arrazoado Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot*. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C, nº. 407. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.
[372] CORTE IDH. *Voto concorrente Juiz Ricardo C. Pérez Manrique*. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C, nº. 407, parágrafo 38, p. 10. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.
[373] Utiliza-se este termo para referir a encruzilhada. Com esta expressão enuncia-se de um território sagrado de encontros, de trajetórias, de vivências, de caminhos e de transformação. Reforçar-se o interesse na criação de uma justiça racial que esteja na encruzilhada das reexistências negras.

relatórios que tanto a CIDH quanto a Corte IDH, em diferentes graus, se restringem a uma catalogação das dinâmicas das diferenças e dos problemas de discriminação, inclusão e exclusão.

Uma ausência ainda muito marcante nas sentenças da Corte e, em alguma medida, em alguns relatórios da CIDH, é o reconhecimento dos padrões, valores, pactos e normas que estruturam as impossibilidades de existência de povos racialmente situados na zona do não ser. Neste ponto, é importante ressaltar o caso Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil, cujo foi atribuído a responsabilidade pelo assassinato de Márcia a determinado deputado estadual à época[374]. No relatório de admissibilidade n. 38/07[375], tampouco no relatório do mérito n. 10/19[376] foi informado a cor e o pertencimento étnico da vítima. Evidencia-se, portanto, uma ausência sobre as opressões que operavam sobre a corporeidade dela, uma mulher negra e nordestina[377]. Outro ponto a ser destacado, é a morosidade do julgamento do caso, pois apenas 23 anos após a ocorrência dos fatos, é que o feminicídio de Márcia deverá ser julgado pela Corte IDH. Infere-se, portanto, que a intersecção das opressões ao invés de revelar uma presença, desvela os corpos a uma ausência, tendo em vista que determinadas corporeidades são descartáveis, o que gera na ineficácia e na morosidade das responsabilizações[378].

Noutro giro, no que tange à jurisprudência da Corte é forçoso reconhecer sua modificação ao longo das décadas, conforme cartografia dos casos apresentados, que vão desde ao silenciamento das questões racial até o reconhecimento da uma intersecção de sistemas de opressão. Ainda assim há muito a caminhar no que se refere aos processos de desumanização e desigualdade em Améfrica Ladina, ou seja, como operam as categorias de opressão e quais são seus efeitos no processo de constituição e legitimação do direito e dos direitos humanos.

É importante, perceber, as implicações e as intencionalidade de pactos que instituem e posicionam padrões, normas e valores que privilegiam determinados sujeitos em detrimento de outros. Nesse sentido, o voto concorrente do Juiz L. Patricio Pazmiño Freire é um exemplo disso, pois embora demonstre preocupação com os efeitos da EC 95 para a zona do não ser, não

[374] O caso foi submetido à Corte IDH, devendo a sentença ser proferida dentro de alguns meses.
[375] CIDH. Caso Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil. *Relatório nº 38/07*. Caso 12. 263. Disponível em: <http://cidh.org/annualrep/2007port/Brasil12.263port.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.
[376] CIDH. Caso Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil. *Relatório nº 10/19*. Caso 12. 263. Disponível em: <https://oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.docx>. Acesso em: 31 mar. 2021.
[377] CEJIL. *Feminicídio de Marcia Barbosa de Souza, será julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos em fevereiro, após 23 anos de acontecido*. Disponível em: < https://www.cejil.org/es/feminicidio-marcia-barbosa-souza-sera-julgado-na-corte-interamericana-direitos-humanos-em-fevereiro>. Acesso em: 31 mar. 2021.
[378] Ibid.

discerne os pactos políticos que estruturam padrões de deslocamento de subjetividades que permitiram a elaboração e promulgação da Emenda Constitucional.

O que quero dizer com isso? É inegável, portanto, o silenciamento das disputas no campo da economia e do controle do trabalho, da natureza, do sexo, da reprodução e das subjetividades que atravessam as estruturas de dominação e exploração. Este emaranhado complexo de operações de inclusão e exclusões expressa-se pela colonialidade do poder.

Nesse sentido, Curiel aponta que este padrão de poder, no qual as hierarquizações foram mobilizadas, foi operacionalizado pelo critério de raça[379]. Além da raça, Curiel enfatiza a importância da construção do que Maria Lugones sintetiza na expressão sistema moderno/colonial de gênero para a constituição de um padrão normativo de poder que subtrai a humanidade de determinados corpos[380].

Dito isso, torna-se primordial perceber que:

> *[...] las categorías género, raza y sexualidad no nos llevan solo analizar la política de identidad y de reconocimiento, como es la tendencia de las ciencias sociales más postmodernas. Son categorías centrales para analizar las relaciones y estructuras sociales. La política de identidad que ha sido necesaria como reivindicación política, también tienen sus límites. Estas son inestables, contextualizadas, son más que todo estrategias políticas y no fines en sí mismos. La política de identidad y de reconocimiento, tan en boga en este tiempo, es la otra cara de la modernidad, hoy con visos de postmodernidad, que muchas veces es oindividualizada o paradójicamente esencializada. Categorías como, mujer, negro, negra, indígena, lesbiana, gay, trans nos sirven solo para la articulación política, no pueden ser fines en sí mismos.*[381]

Alerta-se, portanto, que as categorias mobilizadas nas sentenças da Corte IDH e relatórios da CIDH não podem traduzir-se como um fim em si mesmos, ou até mesmo, paradoxalmente homogeneizadas dentro da diferença. Pelo contrário, devem ser instrumentalizadas dentro de um processo de articulação política, a partir do reconhecimento de suas limitações e contextualizações.

Outro ponto que deve ser destacado é compreender os direitos humanos dentro de um *locus* que posiciona determinados valores, normas e ideias como universais e outras como particulares e relativas. Uma vez que as decisões da Corte IDH e, inclusive, de relatórios da

---

[379] CURIEL, Ochy. *De las identidades a la imbricación de las opresiones: desde la experiência*. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Encrespando: Anais do I Seminário Internacional Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU 2015-2024). Brasília: Brado Negro, 2016, pp. 75-85, p. 81.
[380] Ibid.
[381] CURIEL, Ochy. *Género, raza, sexualidade: debates contemporâneos*. Colombia: Universidad Nacional de Colombia. Disponível: <https://www.urosario.edu.co/Subsitio/Catedra-de-Estudios-Afrocolombianos/Documentos/13-Ochy-Curiel---Genero-raza-y-sexualidad-Debates-.pdf >. Acesso em: 03 set. 2020, p. 21.

própria CIDH não possuem o compromisso de pensar fora da caixa normativa e dogmática, nas quais performam-se os discursos e normatizações.

O que se pretende é resistir a um processo de cooptação das vulnerabilidades e do que passou a ser nomeado como uma política de identidades por um sistema de direitos humanos mobilizados por interesses dos grupos dominantes[382]. Para isso, Curiel[383] destaca quatro chaves epistemológicas para compreender a complexidade das estruturas e relações sociais: (1) a compreender a raça e do gênero como elementos epistêmicos fundamentais para a construção de um sistema-mundo-moderno colonial ocidental que permitiu e consolidou a expansão do capitalismo; (2) entender a relação da acumulação capitalista com os processos de desterritorialização dos povos subalternizados; (3) Compreender a relação entre as conjunturas de interligação entre a violência contra a mulher, o tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e feminicídios, que deslocam mulheres, crianças e adolescentes racializadas para o olho do furação dos processos de violência e guerra; (4) compreender os discursos e pactos políticos de estados, que sob a capa do multiculturalismo, promovem e legitimam a democracia liberal assimétrica, "*cuyo paradigma valido sigue siendo moderno, blanco, hombre, heterosexual, católico y que muchos movimientos sociales, a partir de reivindicar una igualdad desde este paradigma, contribuye a mantenerlo"*[384]

Como afirma Thula Pires[385] é preciso mobilizar os direitos humanos, a partir de uma metodologia imbricada e afrocentrada, na qual se possibilite a visibilização concreta das violências e desigualdades que atravessam as especificidades dos processos de desumanização em Améfrica Ladina, em especial, o Brasil.

Os casos analisados não enfrentam frontalmente as causas e os efeitos do sistema moderno/colonial experimentado pelos países do sul global, em especial, o Brasil, o que provoca um "silêncio ruidoso sobre as contradições raciais se fundamenta, modernamente, num dos mais eficazes mitos de dominação ideológica: o mito da democracia racial."[386]

Percebe-se, portanto, o fantasma da neutralidade e universalidade nos discursos e processos de decisão que contamina as formas de perceber as realidades da sociedade brasileira, que mascara suas contradições e desigualdades por meio da falácia de uma sociabilidade

---

[382] CURIEL, op. cit., 2016, p.78.
[383] Ibid., p. 83.
[384] Ibid., p. 83.
[385] PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR 28.* v.15, n.28, pp. 65-75, 2018.
[386] GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. In: COORDENAÇÃO NACIONAL DO CÍRCULO PALMARINO. *Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino,* n. 1, 2011. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375002/mod_resource/content/0/caderno-de-forma%C3%A7% C3%A3o-do-CP_1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020, p. 16.

harmônica racial, cujo racismo se operacionaliza e se articula nas entranhas das estruturas, de forma encoberta e dissimulada[387].

Cumpre destacar, ainda, a preponderância das análises das condições socioeconômicas nos julgados da Corte IDH e nos relatórios da CIDH destacados. Percebe-se que as análises realizadas por estes órgãos de proteção regional dos direitos humanos não apreendem, em toda sua complexidade, a natureza estrutural e estruturante das categorias de subalternização e privilégios.

Mais do que compreender os sistemas de opressão por meio de meras operações matemáticas aditivas, é preciso verificar como estes sistemas atravessaram as formas de sociabilidade e políticas da nossa região, marcadas pelo colonialismo e a colonialidade.

Além disso, os relatórios da CIDH e as sentenças da Corte IDH se restringem a pensar os sistemas de opressão como fenômenos e, consequentemente, a agir sobre seus efeitos discriminatórios. Ou seja, não possuem ferramentas necessárias de como compreender o racismo e o sexismo como elementos centrais da construção da modernidade e da racionalidade moderna do direito.

Nesse sentido, Curiel aponta que "*nos limitamos a ver estas opresiones como fenómenos, es decir, a actuar en sus efectos, más como discriminaciones. En ese momento no teníamos las herramientas necesarias para analizar el racismo y el sexismo como epistemes centrales de la modernidad occidental."*[388]Salienta-se, portanto, que os relatórios da CIDH e as sentenças da Corte IDH mobilizam a expressão "discriminação estrutural" para abordar casos de racismo estrutural que ocasionam violações de direitos humanos de determinados grupos de indivíduos. Tal expressão não dá conta de compreender como as estruturas de dominação produzem subjetividades racializadas e segregadas.

O racismo estrutural promove um sistema de ininteligibilidade de certas subjetividades em função da raça. O racismo estrutural consiste num sistema de dominação, segregação e opressão, fundado no conceito de raça, que engendra o racismo. Isto é, a raça estrutura as formas de controle social, como os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como é estruturante de subjetividades.

Mobilizar o termo discriminação desloca a desigualdade estrutural dos grupos vulnerabilizados para o campo intersubjetivo, ou seja, para as relações entre indivíduos. No Brasil, a questão racial não está circunscrita apenas as relações entre sujeitos, mas a uma

---

[387] GONZALEZ, Lelia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, Nº. 92/93, jan./jun., 1988, p. 72-73.
[388] CURIEL, op. cit., 2016, p.77.

estrutura de dominação social baseada na raça. Uma vez que se inscreve numa história de longa duração de opressão da branquitude sobre os negros, justificada pela teoria da superioridade racial.

Destaca-se, ainda, o uso do termo interseccionalidade nos relatórios da CIDH e nas decisões da Corte IDH. Tal ferramenta metodológica deve levar em conta o contexto sócio-histórico das violações e ausências produzidas, sob pena de torna-se apenas uma calculadora de somar opressões. Além disso, há um silêncio nestes órgãos acerca do debate sobre as sobreposições e entrelaçamento de fatores de dominação realizadas em/desde Améfrica Ladina, em específico no Brasil, como Lélia Gonzalez, Luzia Bairros, Sueli Carneiro, Ochy Curiel, dentre outras.

Kimberly Crenshaw é reconhecida por sistematizar, em 1989, o entrecruzamento de vários elementos de opressão sob o termo interseccionalidade. Mas, no Brasil, Lélia Gonzalez[389], por exemplo, desde o início da década de 1980, já pontuava a sobreposição dos fatores de discriminação sobre os corpos femininos negros. Além disso, a autora debatia como os efeitos deste entrelaçamento produziam situações particulares de violência com as mulheres negras ou não brancas.

De outra forma, uma análise efetiva requer a reflexão sobre as hierarquias racializadas e gendrificadas que estruturam a sociedade e impõem a normalização da sexualidade e a cooptação dos corpos. Dessa forma, *"more than an intersecting of given categories on a level playing field, we argue here that any mobilisation of the gender category that seeks to decolonise the structures in which it is inserted must be understood transversally across a hierarchised domain."*[390]

Percebe-se, portanto, a limitação que produz uma análise que ignora a transversalização do gênero nas demais categorias de opressão. Pires e Gill apontam que:

> Estar atento à natureza estruturante e estrutural da raça, classe, sexualidade, gênero, entre outras categorizações da humanidade, além dos processos de subjetivação e consequentes inclusões / exclusões, é ver o mundo de novo. É para cultivar as condições necessárias para uma espécie de alfabetização racial e de gênero, que atende às múltiplas, oscilantes e imbricadas formas de poder que permeiam qualquer

[389] GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na cultura brasileira. In: *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984, p. 223-244.

[390] Mais do que uma intersecção de determinadas categorias em um campo de jogo equitativo, argumentamos aqui que qualquer mobilização de a categoria de gênero que busca descolonizar as estruturas nas quais está inserido deve ser entendido transversalmente através de um domínio hierarquizado. (GILL, Andréa; PIRES, Thula. From Binary to Intersectional to Imbricated Approaches: Gender in a Decolonial and Diasporic Perspective. *Contexto Internacional*, vol. 41(2), May/Aug 2019, p. 290-291. Disponível em: < https://www.scielo.br/pdf/cint/v41n2/0102-8529-cint-201941020275.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021. tradução livre.)

> experiência individualizada de nosso mundo herdado. E com novos pontos de partida, retorno e referência, é possível redefinir os termos do debate e passar para um campo de jogo conceitual e político que reconhece e trabalha como gênero, raça, classe e sexualidade não operam no mesmo plano, como procuraremos detalhar na próxima seção. Por sua vez, torna-se possível perceber a casa do mestre de outra forma e evitar ficar preso em seus alçapões abrindo algumas de suas janelas ocultas. [391]

Uma abordagem meramente aditiva ou de interconexão de variáveis isoladas (que não podem ser pensadas isoladamente) não conseguem apreender a complexidade da situação dos negros, em especial das mulheres negras, no Brasil, bem como não dão conta de interpretar e eliminar os processos de violência e desigualdades que estruturam as sociedades pós-coloniais em Améfrica Ladina.

Contudo, pensar a tranversalização do gênero nas demais categorias de opressão e compreender que raça, gênero e classe não operam no mesmo nível não constitui uma hierarquização de dores, mas entender que as mulheres negras são atravessadas pelas estruturas hegemônicas de poder a partir de /desde um lugar específico marcado pelo racismo, sexismo, patriarcado e pela desigualdade de acesso a oportunidades e recursos materiais e simbólicos. Como reforça Luiza Bairros:

> [...]a experiência da opressão é dada pela posição que ocupamos numa matriz de dominação onde raça, gênero e classe social interceptam-se em diferentes pontos. Assim, uma mulher negra trabalhadora não é triplamente oprimida ou mais oprimida do que uma mulher branca na mesma classe social, mas experimenta a opressão a partir de um lugar, que proporciona um ponto de vista diferente sobre o que é ser mulher numa sociedade desigual, racista e sexista.[392]

Luiza Bairros pontua, portanto, que não se trata de uma hierarquia de opressão, mas de formas diferentes de experenciação, a partir da imbricação da raça, gênero e classe. A feminista negra Vilma Piedade[393] afirma que a dor não pode ser medida, apenas sentida. Dessa forma, ela aponta que a experiência de dor da mulher negra se constitui em um local físico e

---

[391] *To become attentive to the structuring and structural nature of race, class, sexuality, gender, among other categorisations of humanity, beyond processes of subjectification and ensuing inclusions/exclusions, is to see the world anew. It is to cultivate the conditions necessary for a kind of racial and gendered literacy, which attends to the multiple, oscillating and imbricated forms of power that cut across any individualised experience of our inherited world. And with new points of departure, return and reference, it is possible to reset the terms of the debate and move onto a conceptual and political playing field that recognises and works with how gender, race, class, and sexuality do not operate on the same plane, as we will seek to flesh out in the next section. In turn, it becomes possible to perceive the master's house otherwise and avoid getting stuck in its trap doors by opening some of its hidden windows*. (GILL, Andréa; PIRES, Thula. From Binary to Intersectional to Imbricated Approaches: Gender in a Decolonial and Diasporic Perspective. *Contexto Internacional*, vol. 41(2), May/Aug 2019, p. 278. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v41n2/0102-8529-cint-201941020275.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021, tradução livre.)

[392] BAIRROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados, *Estudos Feministas*, ano 3, 2º semestre 1995, p. 461.

[393] PIEDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: Nós, 2017.

simbólico diferente. A doridade abarca "[...] as sombras, o vazio, a ausência, a fala silenciada, a dor causada pelo Racismo. E essa Dor é Preta" [394], ou seja, a dor da mulher preta se constitui e percorre as experiências vividas por estas mulheres, a partir do colonialismo que estruturou as corporeidades a partir da raça. As trajetórias experenciadas pelas mulheres negras são forjadas por uma estrutura que negou a diferença por meio de um sistema violento e perverso.

Pensado nisso, Gonzalez nos desafia ao considerar que:

> [...] o feminismo latino-americano perde muito de sua força ao se abstrair de um fato da realidade de grande importância: o caráter multirracial e pluricultural das sociedades daquela região. Tratar, por exemplo, da divisão sexual do trabalho sem articulá-la com seu correspondente na dimensão racial, é recorrer a uma espécie de racionalismo universal abstrato, típico de um discurso masculinizado e branco. Falar da opressão às mulheres latino-americanas é falar de uma generalidade que obscurece, friso, que tira de cena a dura realidade vivida por milhões de mulheres que pagam um preço altíssimo por não serem brancas.[395]

No contexto do sistema moderno/colonial, torna-se primordial pensar os posicionamentos e reorientações das subjetividades a partir da imbricação de múltiplos processos de opressão, a partir do reconhecimento de que o direito e o Estado constroem formas de (des)autorização e (des)qualificação dos corpos que produzem posições do sujeito dentro do sistema da colonialidade.

### 3.4. Violência contra as mulheres negras: palavras que machucam

Com efeito, destaca-se, como já assinalado, que a Corte IDH não se pronunciou quanto ao discurso de ódio contra as mulheres negras. No entanto, em visita recente, a CIDH manifestou preocupação com o crescente discurso de ódio no Brasil[396]:

> [...] a. Observarmos o alarmante crescimento de um ambiente de discursos que distorcem, desprestigiam e estigmatizam o papel e a função dos direitos humanos para a sociedade. Observamos também a recorrência de discursos de intolerância e ódio que estão afetando as liberdades de expressão, manifestação, reunião e associação das

[394] Ibid., p. 16.
[395] GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afrolatinoamericano. In: COORDENAÇÃO NACIONAL DO CÍRCULO PALMARINO. *Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino*, n. 1, 2011. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/375002/mod_resource/content/0/caderno-de-forma%C3%A7%C3%A3o-do-CP_1.pdf>. Acesso em: 22 out. 2020, p. 14.
[396] Em novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) fez uma visita in loco ao Brasil a convite do Estado brasileiro. A visita tinha por objetivo observar o contexto dos direitos humanos no país.

> comunidades LGBTI, das mulheres, dos afrodescendentes, das religiões de matriz afro-descendentes, dos povos indígenas, dos trabalhadores rurais, de movimentos sociais de trabalhadores e de sem teto, do jornalismo independente, de parte da comunidade universitária e acadêmica, entre outros. A Comissão considera preocupante o fato de que uma perspectiva de gênero seja pejorativamente referida como "ideologia de gênero". As autoridades estatais devem dar o exemplo e têm o dever de promover campanhas promocionais sobre os Direitos Humanos para desconstruir as mensagens demagógicas de que os direitos humanos existem para atender a violadores de direitos humanos ou de que sejam parte de agendas ideológicas ou partidárias. É importante sempre recordar que em sua genealogia histórica os direitos humanos nascem para defender as liberdades públicas, individuais e coletivas, e são resultado de lutas sociais históricas. Em seu sentido existencial, os direitos humanos pertencem e dirigem-se a todos indistintamente. Sua negação ou sua redução ao interesse de uma parcela da população em oposição à totalidade das pessoas visa apenas legitimar violações.[397]

Percebe-se, portanto, que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos posiciona-se no sentido de coibir a prática de discurso de ódio contra povos vulnerabilizados, a fim de evitar a negação de direitos de parcela da população. No relatório *Situação dos direitos humanos no Brasil*, a CIDH constata que o povo negro no Brasil está subjugado a um contexto de discriminação estrutural e de racismo institucional[398]. O relatório expõe os efeitos da desigualdade racial no país, em especial, no que tange a participação democrática, saúde, educação, pobreza e violência policial e de gênero.

Nesse sentido, destaca-se que, em 2019, a então relatora sobre os Direitos das Pessoas Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Margarette May Macaulay pronunciou-se demarcando sua preocupação:

> [...]com a disseminação do discurso de ódio direcionado às mulheres afro-descendentes. Em relação a esses atos específicos de discriminação, os estados devem trabalhar de forma a erradicar discursos estigmatizantes contra mulheres afro-descendentes, particularmente aqueles que objetificam, sexualizam e relegam à mulheres afro-descendentes um status inferior e um menor acesso a benefícios sociais e mesmo acesso às estruturas dos Estados.[399]

O relatório da CIDH pontua o perigo da disseminação do discurso de ódio por parte de agentes políticos e públicos:

---

[397] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *CIDH conclui visita no Brasil*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>. Acesso em: 20 nov. 2020.

[398] CIDH. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

[399] ARTIGO 19. *"Tenho estado particularmente preocupada com a disseminação do discurso de ódio direcionado às mulheres negras"*, alerta a relatora da CIDH, Margarette May Macaulay. Disponível em: <https://artigo19.org/2019/09/12/tenho-estado-particularmente-preocupada-com-a-disseminacao-do-discurso-de-odio-direcionado-as-mulheres-negras-alerta-a-relatora-da-cidh-margarette-may-macaulay/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

> A CIDH observa que expressões de incitação ao ódio e discriminação por parte de altos funcionários possibilitam o exercício da violência por grupos que professam discursos racistas, homofóbicos e misóginos. Nesse sentido, a CIDH declarou repetidamente que os funcionários públicos devem adotar um discurso público que contribua para prevenir a violência por razões discriminatórias, o que exige que se abstenham de fazer declarações que exponham diferentes grupos a um maior risco de atos de violência. Dessa forma, as autoridades devem não apenas evitar difundir mensagens de ódio contra pessoas por causa de gênero, orientação sexual, raça ou condição, mas também contribuir decisivamente para a construção de um clima de tolerância e respeito no qual todas as pessoas possam expressar seus pensamentos e opiniões sem medo de serem atacadas.[400]

Margarette May Macaulay apontou que, mesmo com o crescente processo de violência discursiva contra as mulheres negras, ainda não havia demandas no CIDH sobre a temática do discurso de ódio contra este grupo. Dito isso, Macauly demonstrou a importância de prestar:

> [...] assistência técnica a estas populações, de modo a que elas possam compreender e utilizar os mecanismos da Comissão para garantir o seu uso e o respeito do seu direito à liberdade de expressão e, na verdade, todos os seus outros direitos, e que sejam postos em prática meios de diminuir o nível de violência e de assassinatos que lhes são infligidos[401].

Assim, não há que se falar em proteção absoluta da liberdade de expressão. Embora, possua posição preferencial dentro do sistema interamericano de direitos humanos, conforme se extrai dos julgados analisados, o direito à liberdade de expressão pode sofrer limitações quando vulnerar o sistema democrático, como é no caso do discurso de ódio.

Tanta é a preocupação da Organização dos Estados Americanos (OEA), que em 2013, foi aprovada a Convenção Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Esta Convenção, em seu preambulo, demonstra a preocupação com aumentos exponencial dos crimes de ódio motivados pela raça, cor, ascendência e procedência nacional ou étnica.

O artigo 4º dessa Convenção impele que os Estados criem políticas e instrumentos para prevenir, eliminar, proibir e punir manifestações e atos de racismo e discriminação racial, inclusive no que tange a publicação, circulação ou disseminação, por meio da internet, de material racista ou racialmente discriminatório que incite o ódio, discriminação ou de defesa de crimes de genocídio ou crimes contra a humanidade[402].

---

[400] CIDH. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021, p. 180.
[401] ARTIGO 19, op. cit.
[402] ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância*. Disponível em: < https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/interamericantreatiesA68ConvencaoInteramericanaracismoPOR.pdf >. Acesso em: 05 jan. 2021, art. 4º.

Nesse sentido, no relatório acima citado, a CIDH corrobora que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e encontra como limitador o discurso de ódio. Nas palavras do relatório:

> Da mesma forma, a CIDH relembra que a liberdade de expressão deve ser garantida não apenas em termos de disseminação de ideias e informações recebidas favoravelmente ou consideradas inofensivas ou indiferentes, mas também em relação às que ofendem, colidem, perturbam ou são ingratas a funcionários públicos ou a um setor da população. No entanto, o artigo 13.5 da Convenção Americana estabelece que "estará proibida pela lei toda a propaganda a favor da guerra e toda a apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constituam incitações à violência ou qualquer outra ação ilegal similar contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas, por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, idioma ou origem nacional"749. Em particular, a CIDH e sua Relatoria Especial consideraram que, à luz dos princípios gerais da interpretação de tratados, a "apologia ao ódio" dirigido a pessoas com base em sua orientação sexual, identidade de gênero ou diversidade corporal, constitui incitamento à violência e, portanto, é contrário aos preceitos e obrigações de direitos humanos assumidas pelo Estado brasileiro.[403]

No informe *Libertad de Expresión e Internet*[404] e no Marco Jurídico Interamericano sobre o direito à liberdade de expressão[405], a CIDH apesar de reconhecer a prevalência deste direito, reconhece a possibilidade de restrição nos casos de apologia ao ódio. Nestes instrumentos internacionais, há uma clara repulsa ao discurso de ódio e reconhecem que o art. 13.5 da CADH constitui limitação à liberdade de expressão quando a manifestação odiosa envolver incitação à violência.

No que tange à Corte IDH, embora o órgão não tenha sido compelido a se pronunciar sobre casos envolvendo discurso de ódio, percebe-se a preocupação em coibir crimes de ódio fundados na raça, cor e procedência nacional ou étnica. Diante deste contexto, deve-se compreender que a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce uma função primordial na defesa e proteção dos grupos vulnerabilizados. Nesse sentido, a partir da análise de casos hondurenhos, peruanos e colombianos, Siddharta Legale entende a Corte IDH como um

---

403 CIDH. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021, p. 181.

404 CIDH. *Libertad de expresión e Internet*. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Disponível em:<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/2014_04_08_Internet_WEB.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

405 CIDH. *Marco Jurídico Interamericano sobre o direito à liberdade de expressão*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

Tribunal Constitucional Transnacional que instrumentaliza formas de proteção dos grupos vulnerabilizados quando seus direitos são violados e silenciados pela normativa nacional[406].

Em que pese os limites de análise das demandas dos grupos vulnerabilizados, em especial das mulheres negras, realizadas pela CIDH e Corte IDH, o SIDH é um instrumento fundamental para a proteção destes grupos. O sistema interamericano de direitos humanos pode ser uma ferramenta essencial para visibilizar as demandas dos movimentos sociais, contudo é necessário o rompimento com as amarras da colonialidade que insistem em implicar na estrutura e nos sistemas de interesses das demandas judicializadas.

Por fim, apesar do objetivo deste trabalho analisar os processos de apropriação da linguagem dos povos subalternizados com o sequestro de suas demandas e a normatização destas dentro de um padrão da modernidade colonial, todavia, é importante atentar para o perigo de cooptação das agendas dos grupos de proteção dos povos vulnerabilizados das Américas, em especial do Brasil, pelas organizações regionais e internacionais de proteção de direitos humanos, "[...] baseada em um sujeito individualizado de direitos de um imaginário moderno / colonial e seu desenvolvimentista rendições dentro de uma dinâmica Norte-Sul"[407]. É preciso romper com uma gramática dos direitos humanos fundada em um determinado tipo de destinatário dentro de uma lógica moderna/colonial heteronormativa.

---

[406] LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*: exposição e análise crítica dos principais casos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 193-196.

[407] *[...] based on an individualised subject of rights of a modern/colonial imaginary and its developmentalist renditions within a North-South dynamic* (GILL, Andréa; PIRES, Thula. From Binary to Intersectional to Imbricated Approaches: Gender in a Decolonial and Diasporic Perspective. *Contexto Internacional*, vol. 41(2), May/Aug 2019, p. 294. Disponível em: < https://www.scielo.br/pdf/cint/v41n2/0102-8529-cint-201941020275.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021, tradução livre)

# CONCLUSÃO

O presente trabalho pretendeu analisar as implicações do discurso de ódio contra as mulheres negras, enquanto violência racial de gênero. Nota-se, ainda, a invisibilidade deste tipo de violência e a desconsideração dos efeitos deste para a consolidação e efetivação democrática.

Neste contexto, é inegável que os corpos femininos negros são conformados a partir da violência, marcados pela dor, pelo sofrimento, pelos abusos e pelo sangue. O discurso de ódio racial pretende tornar as "[...] vozes mudas caladas", como denunciado nas estrofes de Conceição Evaristo. Vozes mudas caladas pela ferida colonial – que continua aberta, escancara e sangrando – pela abolição inconclusa – constituindo processos de marginalização e mitigação da cidadania, que sequestra a vida, a humanidade.

Assim sendo, o discurso de ódio mutila a democracia, pois limita/obsta a participação democrática e o debate públicos dos povos vulnerabilizados, ainda que sejam a maioria da população. A marca da colonialidade não se apagou com o término formal do colonialismo. Pelo contrário, continua atravessando o povo negro, criando hierarquizações de corpos e saberes. O que faz com que os corpos não passíveis de luto de ontem, continue a ser o de hoje.

Verifica-se, portanto, que o discurso de ódio, quando tendente a discriminar, racializar, excluir, marginalizar, não deve ser acobertado pela liberdade de expressão. Uma vez que ainda que não incite o ódio expressamente, o ódio e a violência são tecnologias de poder interdependentes, o que leva uma situação estrutural de opressão, racismo e desqualificação do ser e da cidadania.

Logo, quando o Estado resta silente e não investiga – ou quando a investigação é ineficaz –, ele tolera a prática do ato, e, por conseguinte, viola diversos instrumentos internacionais, como CADH e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatas de Intolerância. Deste modo, o próprio Estado silencia e exclui determinados grupos vulnerabilizados expostos pela imbricação de fatores de opressão, o que leva a negação de direitos e, em última análise, a negação da cidadania e da democracia.

Assim sendo, a uma interligação direta entre a falta ou a obstaculização de acesso à direitos fundamentais e o discurso de ódio – ainda que, em alguns casos, não há a nomeação expressa do instituto ou este está mascarado por práticas institucionais, burocráticas ou cotidianas – como no caso de pessoas indocumentadas, as submetidas a violência policial e outros tipos de violência, as que têm sua liberdade mitigada.

Nesta conjunta, torna-se necessário refletir sobre a atuação dos órgãos de proteção aos direitos humanos do SIDH na defesa das mulheres negras. Constatou-se que tanto a CIDH

quanto a Corte IDH analisaram poucos casos, conhecidos até o momento, acerca da violência contra a mulher no Brasil. Logo, foi preciso coletar casos de outras regiões e ampliar o recorte de gênero para selecionar demandas representativas das questões raciais. A fim de mapear a forma pela qual a CIDH e a Corte IDH mobilizam os fatores de opressão para reconhecer a responsabilidade internacional dos Estados.

Constatou-se que o SIDH acolhe demandas importantes para grupos subalternizados, constituindo-se um grande instrumento destes para a defesa e a proteção dos seus direitos humanos. Contudo, o sistema interamericano ainda é fortemente tensionado pelas estruturas da colonialidade e pelos interesses das elites dominantes.

Dessa forma, tanto a CIDH quanto a Corte, embora haja avanços, não tem conseguido romper definitivamente com as amarras da colonialidade do poder, do saber e do ser. De forma a tornar efetiva suas recomendações e a presentificar as ausências dos indivíduos que estão nas encruzilhadas das fronteiras coloniais.

Entretanto, a crítica realizada ao longo do trabalho não teve por objetivo desconsiderar e deslegitimar o trabalho e a importância do SIDH. Ao contrário, pretendeu-se identificar as falhas para que haja o reposicionamento do sistema em torna da proteção efetiva dos vulnerabilizados, a partir de suas próprias bases. Ou seja, é necessário a repactuação com os movimentos sociais e suas bases epistemológicas, a fim de reconhecer a complexidade dos meios pelos quais o racismo e o patriarcado estrutural permeiam as condições de acesso à cidadania, igualdade e liberdade.

Dessa forma, torna-se fundamental a adoção de uma perspectiva de gênero e raça no sistema de justiça brasileiro e nos organismos internacionais. De fato, tem-se que criar uma justiça antirracista, anticolonial e despatriarcalizada para obter a sociedade democrática e plural que tanto alardeia a Constituição da República Federativa do Brasil. Ou como nos presenteia Evaristo é preciso de fazer “[...] ouvir a ressonância, O eco da vida-liberdade”.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, [*e-book*].

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, [*e-book*].

AMPARO, Thiago. Três Argumentos para regulação do discurso de ódio. In: GOMES, Fabrício Vasconcelos; SALVADOR, João Pedro Favaretto; LUCCAS, Victor Nóbrega (Coords.). *Discurso de ódio*: desafios jurídicos. São Paulo: Almedina, 2020.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Liberdade de expressão em tempos de cólera*. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

ARTIGO 19. *"Tenho estado particularmente preocupada com a disseminação do discurso de ódio direcionado às mulheres negras", alerta a relatora da CIDH, Margarette May Macaulay*. Disponível em: <https://artigo19.org/2019/09/12/tenho-estado-particularmente-preocupada-com-a-disseminacao-do-discurso-de-odio-direcionado-as-mulheres-negras-alerta-a-relatora-da-cidh-margarette-may-macaulay/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

ASANTE, Molefi Kete. Afrocentricidade: notas sobre uma posição disciplinar. In: NASCIMENTO, Elisa Larkin (Org.). *Afrocentricidade*: uma abordagem epistemológica inovadora. São Paulo: Selo Negro, 2009.

BAIRROS, Luiza. Nossos feminismos revisitados, *Estudos Feministas*, ano 3, 2º semestre 1995.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123 >. Acesso em: 26 ago. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; _____ (Org.). *Psicologia social do racismo:* estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2016, [*e-book*].

BERNARDES, Marcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Os parâmetros internacionais de prevenção da violência doméstica contra mulheres: uma comparação com os instrumentos previstos na lei maria da penha. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. Minas Gerais, v.1, n. 2, p. 185-211, jun./dez. 2015. Disponível em: < https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/841>. Acesso em 23 nov. 2020.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. *Revista Sociedade e estado*, v. 31, n. 1, p. 15-24, jan./abr. 2016. Disponível em: <

https://www.scielo.br/pdf/se/v31n1/0102-6992-se-31-01-00015.pdf >. Acesso em 23 ago. 2020.

BINENBOJM, Gustavo; PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva. Prefácio. In: FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão*: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p.3.

BINENBOJM. Gustavo. *Fake news como externalidades negativas*. Disponível em: < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/fake-news-como-externalidades-negativas-23062020>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *Elogio da serenidade e outros ensaios morais*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos, Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2020.

_____. *Decreto nº 1.428*, de 12 de setembro de 1854. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1428-12-setembro-1854-508506-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. *Decreto nº 592*, de 06 de julho de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 17 out. 2020.

_____. *Decreto-Lei nº 3.688*, de 03 de outubro de 1941. *Lei das Contravenções Penais*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#:~:text= 59.,Par%C3% A1grafo%20%C3%BAnico.> Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. *Lei nº 11.340/2000*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13 mai. 2020.

_____. *Lei nº 2.040*, de 28 de setembro de 1871. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021

_____. *Lei nº 601*, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%

20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais .> Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.451*. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.451*. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.815*. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADO 26-DF*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 18 dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 130*. Relator: Ministro Carlos Brito. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 187*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5956195>. Acesso em: 15 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *INQ 4694/DF*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5437294 >. Acesso em: 18 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas-Corpus n° 82.424-2*. Relator: Ministro Moreira Alves. Disponível em: < http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador. jsp?docTP=AC &docID=79052>. Acesso em: 18 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. Fake news e ataques ao STF: oito ministros votam pela legalidade da abertura do inquérito. Disponível em: < http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445764&ori=1>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF*. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *STF discutirá validade de regra do Marco Civil da Internet sobre responsabilização de sites e redes sociais*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371229>. Acesso em: 02 set. 2020

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano. *Revista Direito Público*, v. 15, p. 117 a 136, Jan, fev, mar/2007. Disponível em:<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884&gt>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Coord). *Visível e Invisível:* a vitimização de mulheres no Brasil. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha, 2019. Disponível em: < https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/02/FBSP_2018_visivel-invisivel-vitimizacao-de-mulheres.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. *Quadros de guerra*: quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de Vingança*: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. 111 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em:< https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCCVitóriaBuzziVersaoRepositorio.pdf?seque nce=1 >. Acesso em: 22 jul. 2020.

CALDWELL, Kia Lilly. Fronteiras da diferença: raça e mulher no Brasil. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 91, jan. 2000. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11922>. Acesso em: 17 abr. 2020.

CAMPAGNAC, Vanessa; MANSO, Flávia Vastano (Org.). *Dossiê Mulher 2019*. 14 ed. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2019. Disponível em: < http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2019.pdf>. Acesso em 23 jan. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. *Rev. Direito Práx.*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 962-990, jun. 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000200962&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CARDOSO, Flávia Martinelli; SILVA, Ariane. Entre o machismo e o racismo. *AZMina*, São Paulo, nov. 2019. Disponível em: < https://azmina.com.br/especiais/entre-machismo-e-racismo-mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-de-violencia/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. *Rev. Inst. Estud. Bras.*, São Paulo, n. 64, p. 201-203, ago. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0020387420160002002 01&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jun. 2020.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. *A construção do outro como não-ser como fundamento do ser*. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

_____. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Ashoka Empreendimentos Sociais & Takano Cidadania (Org.). *Racismos contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano, 2003.

CARNEIRO, Suelaine. *Mulheres Negras e Violência Doméstica*: decodificando os números. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CASHMORE, Ellis. Dicionário de relações étnicas e raciais. São Paulo: Selo Negro, 2000.

CEDAW. *Recomendação Geral nº 19*: Violência contra as mulheres. Disponível em: < https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/> Acesso em: 23 mai. 2020.

CENTRO TÉCNICO CIENTÍFICO PUC-RIO. *Diferenças sociais*: pretos e pardos morrem mais de COVID-19 do que brancos, segundo NT11 do NOIS. Disponível em: <http://www.ctc.puc-rio.br/diferencas-sociais-confirmam-que-pretos-e-pardos-morrem-mais-de-covid-19-do-que-brancos-segundo-nt11-do-nois/>. Acesso em: 5 jun. 2020.

CERQUEIRA, Daniel (Coord.); BUENO, Samira (Coord.) et al. *Atlas da Violência 2020*. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública e IPEA, 2020. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 14 set. 2020.

CÉSAIRE, Aimé; MOORE, Carlos (Org.). *Discurso sobre a negritude*. Belo Horizonte: Nandyala, 2010.

CHAUÍ, Marilena de Souza. *Convite à Filosofia.* São Paulo: Ática, 1999.

CEJIL. *Feminicídio de Marcia Barbosa de Souza, será julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos em fevereiro, após 23 anos de acontecido*. Disponível em: <https://www.cejil.org/es/feminicidio-marcia-barbosa-souza-sera-julgado-na-corte-interamericana-direitos-humanos-em-fevereiro>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CIDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, Caso 12.066, *Relatório nº 169/11* de 03 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. Caso Simone André Diniz vs. Brasil, *Relatório nº 66/06* de 21 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 20 dez. 2020.

_____. Caso Márcia Barbosa de Souza e familiares vs. Brasil. *Relatório nº 38/07*. Caso 12. 263. Disponível em: <http://cidh.org/annualrep/2007port/Brasil12.263port.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. Caso Wallace de Almeida vs. Brasil, *Relatório nº 26/06* de 20 de março de 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440port.htm#_ftn1>. Acesso em: 15 dez. 2020.

_____. *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas correlatas de intolerância*. Disponível em: < https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/interamericantreatiesA-68ConvencaoInteramericanaracismoPOR.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

_____. Cosme Rosa, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) vs. Brasil, Casos 11.566 e 11.694, *Relatório nº 141/11* de 31 de outubro de 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/11566fondopt.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020, parágrafo 75.

_____. Empregados da Fábrica de fogos de santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, Caso 12.428, *Relatório nº 25/18* de 02 de março de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

_____. Empregados da Fábrica de fogos de santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, Caso 12.428, *Relatório nº 25/18* de 02 de março de 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2018/12428FondoPt.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

_____. *Libertad de expresión e Internet*. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Disponível em :<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/_04_08_Internet_WEB.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. *Marco Jurídico Interamericano sobre o direito à liberdade de expressão*. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2021.

_____. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2021.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com alguém de fora: a significação sociológica do pensamento feminista negro. *Soc. estado.*, Brasília, v. 31, n. 1, p. 99-127, abril de 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922016000100099&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 set. 2020.

CONECTAS. *Entenda a ação que levou o STF a suspender operações policiais em favelas do RJ*. Disponível em:< https://www.conectas.org/noticias/entenda-as-razoes-que-levaram-o-stf-a-regular-operacoes-policiais-em-favelas-do-rio>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CORTE IDH. *Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C, nº. 151. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_151_esp.pdf. Acesso em: 18 dez. 2020.

_____. *Caso de las niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Serie C, nº. 130. Disponível em: <https://www.corteidh. or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. *Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C, nº. 407. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs /casos/articulos/seriec_407_esp.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

_____. *Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C, nº. 282. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_282_esp.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2020.

_____. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C, nº 333. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C, nº 333. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

_____. *Caso Gonzales Lluy e outros Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de setembro de 2015. Série C Nº 298.

_____. *Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C, nº. 107. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

_____. *Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de octubre de 2016. Serie C No. 318. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

_____. *Opinião Consultiva n.5/85* de 13 de novembro de 1985. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf.>. Acesso em: 22 fev. 2021.

_____. *Voto arrazoado Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot.* Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C, nº. 407. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

_____. *Voto concorrente Juiz L. Patricio Pazmiño Freire*. Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C, nº. 407. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

_____. *Voto concorrente Juiz Ricardo C. Pérez Manrique.* Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de julio de 2020. Serie C, nº. 407. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. A intersecionalidade na discriminação de raça e gênero. *Cruzamento raça e gênero*, Brasília, painel 1, 2004. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/?p=1533&hc_location=ufi>. Acesso em: 01 abr. 2020.

_____. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, Santa Catarina, ano 10, p. 171-181, 1º semestre 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 01 abr. 2020.

CUBAS, Marina Gama; ZAREMBA, Júlia; AMÂNCIO, Thiago. Brasil registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos, mostra levantamento. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, set. 2019. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/brasil-registra-1-caso-de-agressao-a-mulher-a-cada-4-minutos-mostra-levantamento.shtml>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CUNHA, Bruno. *Risco de mortalidade materna é 2,7 vezes maior para mulheres negras*, 2018. Disponível em: http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/6192-Risco-de-mortalidade-materna-e-2-7-vezes-maior-para-mulheres-negras. Acesso em: 30 ago. 2018.

CURIEL, Ochy. De las identidades a la imbricación de las opresiones: desde la experiencia. In: FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. *Encrespando* – Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes. Brasília: Brado Negro, 2016, p. 75-85.

_____. *Género, raza, sexualidade*: debates contemporâneos. Colombia: Universidad Nacional de Colombia. Disponível: <https://www.urosario.edu.co/Subsitio/Catedra-de-Estudios-Afrocolombianos/Documentos/13-Ochy-Curiel---Genero-raza-y-sexualidad-Debates-.pdf >. Acesso em: 03 set. 2020.

DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016, [*e-book*].

DEL PRIORE, Mary. *Teoria Política do Feminismo*: abordagens brasileiras. São Paulo: Contexto, 2014.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DW. *Invasão do Capitólio: "*É o maior atentado à democracia nos EUA". Disponível em: < https://www.dw.com/pt-002/invas%C3%A3o-do-capit%C3%B3lio-%C3%A9-o-maior-atentado-%C3%A0-democracia-nos-eua/a-56162685>. Acesso em: 07 mar. 2021.

EL PAÍS. *Ágatha Félix, 8, a mais nova vítima da violência armada que já atingiu 16 crianças no Rio neste ano*. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/ brasil/2019/09/21/politica/1569099826_106579.html >. Acesso em: 05 set. 2020.

EVARISTO, Conceição. Vozes-Mulheres. In: EVARISTO, Conceição. *Poemas da recordação e outros movimentos.* Belo Horizonte: Nandyala, 2008.

FANNON, Frantz. *Em defesa da revolução africana.* Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980.

_____. *Pele negra máscaras brancas*. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Florestan. *A revolução burguesa no Brasil*: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2006.

FISS, Owen M. *A Ironia da Liberdade de Expressão*: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 145 p. 2006. Disponível em: <http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020*, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2021.

FOUCAULT, Michel**.** *Em defesa da sociedade:* Curso dado no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *Microfísica do Poder*. 5. ed. Tradução Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

_____**.** *Segurança, território, população:* Curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____**.** *Vigiar e Punir:* nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Revista Sequência*, Florianópolis, v. 66, p.327- 355, jul. 2013. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552013000100014&script= sci_abstract&tlng =pt >. Acesso em: 16 ago. 2020.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. São Paulo: Global, 2001.

G1. *Uma em cada 5 pessoas na Bahia se declara preta, aponta IBGE*. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/05/22/uma-em-cada-5-pessoas-na-bahia-se-declara-preta-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em: 13 out. 2020.

_____. Atriz Taís Araújo é alvo de comentários racistas em rede social. *G1 – Globo*. Rio de Janeiro. 16 de mar. de 2016. Disponível em:< http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/atriz-tais-araujo-e-alvo-de-comentarios-racistas-em-rede-social.html>. Acesso em: 13 jul. 2020.

GELEDES. *Maju sofre novo ataque racista na internet*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/maju-sofre-novo-ataque-racista-na-internet/>. Acesso em: 13 jul. 2020.

GILL, Andréa; PIRES, Thula. From Binary to Intersectional to Imbricated Approaches: Gender in a Decolonial and Diasporic Perspective. *Contexto Internacional*, vol. 41(2), May/Aug 2019, p. 290-291. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cint/v41n2/0102-8529-cint-201941020275.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021.

GILROY, Paul. *O Atlântico negro:* modernidade e dupla consciência. Tradução Cid Knipel. Rio de Janeiro: Universidade Cândido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2001.

GOFFMAN, Erwing. *Estigma*: notas sobre manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1998.

GOMES, Nilma Lino. *Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil*: uma breve discussão. Disponível em: < https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Alguns-termos-e-conceitos-presentes-no-debate-sobre-Rela%C3%A7%C3%B5es-Raciais-no-Brasil-uma-breve-discuss%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

GONÇALVES FILHO, José Moura. A Dominação Racista: O Passado Presente. In: KON, Noemi Moritz; SILVA, Maria Lúcia da; ABUD, Cristiane Curi. *O Racismo e o Negro no Brasil:* Questões para a psicanálise. São Paulo: Perspectiva, 2017.

GONZALEZ, Lelia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, Nº. 92/93, jan./jun., 1988.

_____. Por um feminismo afrolatinoamericano. In: COORDENAÇÃO NACIONAL DO CÍRCULO PALMARINO. *Caderno de Formação Política do Círculo Palmarino*, n. 1, 2011. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/ 375002/mod_resource/content/ 0/caderno-de-forma%C3%A7%C3%A3o-do-CP_1.pdf>. Acesso em 22 out. 2020.

_____. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Pensamento feminista brasileiro*: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019 [*e-book*].

GOULD, Stephen Jay. *A falsa medida do Homem*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

GRAGNANI, Juliana. Como diferenciar os diferentes tipos de fakes e robôs que atuam nas redes. *BBC Brasil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42172154>. Acesso em: 29 ago. 2020.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com "raça" em sociologia. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, jan./jun. 2003, p. 96. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022003000100008 >. Acesso em: 01 abr. 2020.

HERRERA FLORES, Joaquin. *A reinvenção dos direitos humanos*. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HIJAZ, Tailine Fátima. O discurso de ódio racial como limitação à liberdade de expressão no Brasil: o caso das bandas White Power. *Revista Brasileira de Direito*, 10 (1): 15-32, 2014. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/8c44/517f3bea 3760fb4529c55b5aae825c3 d5908.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

IBGE. *Pnad Contínua 2019*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Atlas da Violência* 2019, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/ index.php?option=com_content&view=article&id=34784&Itemid=432> Acesso em: 23 jan. 2020.

_____. *Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça (1995-2015)*, 2019. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_g enero_raca.pdf> Acesso em: 13 abr. 2020.

JUNQUEIRA, Mary Anne. A invasão do Capitólio à luz da História: a extrema direita como uma das tradições dos Estados Unidos. *Jornal da USP*. Disponível em: < https://jornal.usp.br/artigos/a-invasao-do-capitolio-a-luz-da-historia-a-extrema-direita-como-uma-das-tradicoes-dos-estados-unidos/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Os Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal*: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LEGALE, Siddharta. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional*: exposição e análise crítica dos principais casos. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LIESENBERG, Susan. CLÁUDIA SILVA FERREIRA, A "ARRASTADA" DO G1: a força significativa da palavra no discurso jornalístico. *VIII Simpósio Nacional da ABCiber comunicação e cultura na era de tecnologias midiáticas onipresentes e oniscientes Espm-sp* – 3 a 5 de dezembro de 2014.

LIMA E SILVA; Andrea Franco; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Racismo ou injúria racial? Como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posiciona diante dos conflitos raciais. *Revista de Estudos Empíricos em Direito Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, vol. 3, n. 1, jan 2016, p. 54-78.

LUCIA, Carmen. Taís Araújo sofre ataques racistas na web após saia-justa na TV:'A nega se acha'. *Pure People*. Rio de Janeiro. 17 mai. 2017. Disponível em:< http://www.purepeople.com.br/noticia/tais-araujo-sofre-ataques-racistas-na-web-apos-saia-justa-na-tv-a-nega-se-acha_a176309/1>. Acesso em: 13 jul. 2020.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso de ódio no Brasil. *Revista Direito e Liberdade,* Natal, v.16, n.3, p.227-255, set./dez. 2014, Quadrimestral.

MAIA, Kenia Soares; ZAMORA, Maria Helena Navas. O Brasil e a lógica racial: do branqueamento à produção de subjetividade do racismo. *Psicol. clin*., Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 265-286, 2018. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652018000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 31 mar. 2021.

MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura (Org.). *Raça como uma questão*: história, ciência e identidades no Brasil. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2010.

MATSUURA, Sérgio. Brasil cultiva discurso de ódio nas redes sociais, mostra pesquisa. *O Globo*. Rio de Janeiro. 03 ago. 2016. Disponível em: < https://oglobo.globo.com/sociedade/brasil-cultiva-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-mostra-pesquisa-19841017>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. Tradução Marta Lança. Portugal: Antígona, 2014.

_____. Necropolítica. *Artes & Ensaios*, n. 32, p. 123-151, dezembro 2016..

MEIRELLES, Flavia Sanna Leal de. *Crimes informáticos*: a necessidade de adequação das leis penais à era digital. 2013. 193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/processaPesquisa.php?pesqExecutada=1&id=7041&PHPSESSID=5piafbn6c502anb95t4fm5t1e7. Acesso em: 08 set. 2020.

MELLO, Káthia. Com 2 milhões de moradores, favelas do Rio seriam 7ª maior cidade do país. Pesquisa realizada pelo Instituto Data Popular constatou que 67% dos moradores de favelas são negros. *G1*. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/09/com-2-milhoes-de-moradores-favelas-do-rio-seriam-7-maior-cidade-do-pais.html>. Acesso em: 13 jan. 2021.

MENCATO, Stephany Dayana Pereira. Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Uma abordagem biopolítica. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP*, Marília, v. 20, n. 20, p. 1-13, nov. 2017. Disponível em: < http://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/7824>. Acesso em: 07 jun. 2020.

MENDES, Adriana Pereira (Org.) et al. *Dossiê Mulher 2020*. 15 ed. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2020. Disponível: < http://arquivos.proderj.rj.gov. br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2020.pdf>. Acesso em: 13 set. 2020.

MEYER-PFLUG. Samantha Ribeiro. *Liberdade de Expressão e discurso de ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MICHAELIS. *Discriminação*. Disponível em: < http://michaelis.uol. com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=discrimina%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. *Preconceito*. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t =0&palavra=preconceito>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MIGUEL, Mariane; RIGOLDI, Vivianne. Do direito de petição na Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n.6, p. 385-399, out. 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/ download/1285/1040/4612>. Acesso em: 08 abr. 2021.

MIGALHAS. *STF rejeita denúncia por racismo contra Bolsonaro*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/287287/stf-rejeita-denuncia-por-racismo-contra-bolsonaro>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *MPF disponibiliza sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos traduzidas para o português*. Disponível em: < http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-disponibiliza-sentencas-da-corte-interamericana-de-direitos-humanas-traduzidas-para-o-portugues>. Acesso em: 06 jan. 2021.

MOREIRA, Adilson. *Racismo Recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

MOURA, Marco Aurélio Moura. *O discurso do ódio em redes sociais*. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

MOURA, Maria J. A produção de sentidos sobre a violência racial no atendimento psicológico a mulheres que denunciam violência de gênero. 2009. 148f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Programa de Pós-graduação em Psicologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.

MUNANGA. Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. *Inclusão Social*: um debate necessário. Disponível em: <https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59>. Acesso em set. 2018.

MUNDO NEGRO. *Mulheres negras são 81% das vítimas de discurso de ódio no Facebook, diz estudo*. Disponível em: <https://mundonegro.inf.br/mulheres-negras-sao-81-das-vitimas-de-discurso-de-odio-no-facebook-diz-estudo/>. Acesso em: 29 ago. 2020.

NOGUEIRA, Oracy. (2007). Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 19, n. 1, p. 287-308. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v19n1/a15v19n1.pdf>. Acesso em 12 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *CIDH conclui visita no Brasil*. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/238.asp>. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/ portugues/c.convencao_ americana.htm>, art. 13.5. Acesso em: 18 dez. 2020.

_____. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, "Convenção de Belém do Pará". Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 10 ago.2020.

_____. *Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância*. Disponível em: <https://www.cut.org.br/system/ uploads/ck/files/interamericantreatiesA68ConvencaoInteramericanaracismoPOR.pdf >. Acesso em: 05 jan. 2021.

_____. *Combate à violência online: contra a mulher, um chamado de proteção*, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/ssm/cicte/docs/20191125-PORT-White-Paper-7-VIOLENCE-AGAINST-WOMEN.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2021

_____. *Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: < https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/estatutoCIDH.asp>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PEREIRA, Thiago. Mulheres ganharam 22% menos do que os homens em 2019, aponta Dieese. *Rede Brasil Atual*, São Paulo, mar. 2020. Disponível em: < https://www.redebrasilatual.com.br/economia/2020/03/mulheres-diferenca-salarial-dieese/#:~:text=Publicado%2008%2F03%2F2020%20%2D%2009h30&text=S%C3%A3o%20Paulo%20%E2%80%93%20Enquanto%20os%20homens,%25%20menor%2C%20segundo%20o%20Dieese.>. Acesso em: 08 jun. 2020.

PIEDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: Nós, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do Racismo*: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. 323 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

_____. Direitos Humanos traduzidos em pretuguês. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13 WOMEN´S CONGRESS, 2017, Florianópolis. *13º Mundo de mulheres & fazendo gênero 11:* Transformações, conexões, deslocamentos. Rio de Janeiro: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 11 & 13 WOMEN´S CONGRESS, 2017.

_____. Racializando o debate sobre direitos humanos. *SUR 28*. v.15, n.28, p. 65-75, 2018.

RABENHORST. Eduardo Ramalho. As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 20-32, jan/mar. 2012. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj _online/edicoes/revista57/revista57_20.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2020.

RAMOS, Adriana. Estrutura patriarcal do SIDH. In: *II Seminário Internacional sobre Feminismo Interamericano*. Publicado em 11 mar. 2021. Debates virtuais. Disponível em: <https://youtu.be/CAmApxBIEHc>. Acesso em: 11 mar. 2021.

RAYMUNDO, Ana Lúcia; COSTA, Disiane de Fátima Araújo; LAUAR, Isabella; REIS, Thais. As questões de gênero na Lei Maria da Penha e o amplo espectro da Defensoria Pública. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Gênero, sociedade e defesa de direitos*: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR, Rio de Janeiro: Defensoria do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. *A cor da violência policial*: a bala não erra o alvo. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, dez. 2020. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Novo-Relat%C3%B3rio_A-cor-da-viol%C3%AAncia-policial_a-bala-n%C3%A3o-erra-o-alvo.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

REIS, Vilma. *Atucaiados pelo Estado*: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações de 1991 a 2001. 2005. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais.

REVISTA QUEM. Ludmilla desativa redes sociais após sofrer ataques racistas: "Vai pagar um por um". Disponível em: < https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2020/12/ludmilla-denuncia-comentarios-racistas-em-seus-posts-vai-pagar-um-por-um.html>. Acesso em: 05 mar. 2021.

RIBEIRO, Djamila. Racismo brasileiro foi genialmente concebido a ponto de ser negado até hoje. *Folha de São Paulo,* São Paulo, jun. 2020. Disponível em: < https://www1.folha.uol.com.br/colunas/djamila-ribeiro/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. *Discurso de ódio, violência de gênero e pornografia*: entre a liberdade de expressão e a igualdade. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

ROUBICEK, Marcelo. A desigualdade racial do mercado de trabalho em 6 gráficos. *Nexo*, São Paulo, fev. 2020. Disponível em: < https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/11/13/A-desigualdade-racial-do-mercado-de-trabalho-em-6-gr%C3%A1ficos>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SABADELL, Ana Lucia. Violência Contra a Mulher e o Processo de Juridificação do Feminicídio. Reações e Relações Patriarcais no Direito brasileiro. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v.19, n. 72, p. 168-190 jan. - mar. 2016. Disponível em: < https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_168.pdf >. Acesso em: 10mar. 2021.

SAFERNET. *Indicadores Helpline*. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 05 set. 2020.

SANTOS, Ana Paula. Estudante é vítima de racismo em troca de mensagens de alunos de escola particular da Zona Sul do Rio. *G1*. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/20/estudante-e-vitima-de-racismo-em-troca-de-mensagens-de-alunos-de-escola-particular-da-zona-sul-do-rio.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2020.

SANTOS, Milton. *As cidadanias mutiladas*. In: CARDOSO, Ruth et al. O preconceito. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996/1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: Uma teoria dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012 [*e-book*].

_____. Liberdade de Expressão e o problema da regulação do discurso do ódio nas mídias sociais. *Revista Estudos Institucionais,* v.5, n.3, p. 1207-1233, set./dez. 2019. Disponível em: < https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428 >. Acesso em: 14 mai. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO; Jayme. Liberdade de expressão: algumas poderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. *Joçaba*, v. 18, n.3, p.637-660, set./dez. 2017. Disponível em: < https://portalperiodicos.unoesc. edu.br/espacojuridico/article/view/16256 >. Acesso em: 10 mai. 2020.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. *Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro*, v. 1, n.4, p. 53-105, out/dez, 2006. Disponível em: < http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-oproblema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

SCHUCMAN, Lia Vainer. *Entre o "encardido" e o "branquíssimo"*: raça, hierarquia e poder na construção da branquitude paulista. 2012. 122 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças*: cientistas, instituições e questão racial. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, [e-book].

SÉGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis*: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002;

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Rafael. *Conheça Tay, o bot de Twitter que usa inteligência artificial da Microsoft para conversar.* Disponível em: < https://www.b9.com.br/64090/conheca-tay-o-bot-de-twitter-que-usa-inteligencia-artificial-da-microsoft-para-conversar/>. Acesso em: 04 set. 2020.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano; SPINDLER, Giselle. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 26, n. 2, p. 323-334, ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822014000200009 &lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 mar. 2021.

SOUZA, Jean. Mulheres negras são alvo preferencial da violência de gênero. *UFRJ*, Rio de Janeiro, nov. 2018. Disponível em: < https://ufrj.br/noticia/2018/11/22/mulheres-negras-sao-alvo-preferencial-da-violencia-de-genero>. Acesso em 05 jun. 2020.

SOUZA, Mariana Jantsch de. Discurso de ódio e dignidade humana: uma análise da repercussão do resultado da eleição presidencial de 2014. *Trab. Ling. Aplic*., Campinas, n (57.2): 922-953, mai./ago. 2018.

TARDELLI. Breno. Adilson Moreira: o humor racista é um tipo de discurso de ódio. *Carta Capital*. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/adilson-moreira-o-humor-racista-e-um-tipo-de-discurso-de-odio/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O sistema interamericano de Direitos Humanos no limiar do novo século: Recomendações para o fortalecimento de seu mecanismo de proteção*. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/ index.php/API/article/view/3513 >. Acesso em: 18 ago. 2020.

TRINDADE, Luiz Valério P. Disparagement humour and gendered racism on social media in Brazil. *Ethnic And Racial Studies*, [S.L.], p. 1-19, 27 nov. 2019. Informa UK Limited. http://dx.doi.org/10.1080/01419870.2019.1689278. Disponível em: <file:///C:/Users/naniv/ Downloads/Disparagement_humour_and_gendered_racism.pdf.> Acesso em: 23 jun. 2020.

VIEIRA, João. *Desigualdades perante a lei:* Como o Brasil usou – e usa – leis para criminalizar a vida da população negra, desde o fim da escravidão. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/consciencia-negra/#cover>. Acesso em: 20 jan. 2021.

TRUTH, Soujourner. *Eu não sou uma mulher?* Disponível em: < https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

YANAGIZAWA-DROTT, David. 2014. Propaganda and Conflict: Evidence from the Rwandan Genocide. *The Quarterly Journal of Economics*, v. 129, n.4, p. 1-46, 2014. Disponível em: < https://dash.harvard.edu/handle/1/13457754 >. Acesso em: 03 mar. 2021

ZENKER, Ana Luiza. Negros são maioria nas favelas, segundo estudo do IPEA. *Portal EBC*. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2008-12-16/negros-sao-maioria-nas-favelas-segundo-estudo-do-ipea>. Acesso em: 05 set. 2020.

ZIZEK, Slavoj. *Violência*: seis reflexões laterais. São Paulo: Boitempo, 2014.